DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 76

Disponibilização: quinta-feira, 23 de março de 2023
Publicação: sexta-feira, 24 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
16ª Zona Eleitoral 103
29ª Zona Eleitoral 105
36ª Zona Eleitoral 108
37ª Zona Eleitoral 109
40ª Zona Eleitoral 110
55ª Zona Eleitoral 114
65ª Zona Eleitoral 115
68ª Zona Eleitoral 116
75ª Zona Eleitoral 135
78ª Zona Eleitoral 137

87ª Zona Eleitoral 146
92ª Zona Eleitoral 154
105ª Zona Eleitoral 168
107ª Zona Eleitoral 169
110ª Zona Eleitoral 173
127ª Zona Eleitoral 178
129ª Zona Eleitoral 180
146ª Zona Eleitoral 181
152ª Zona Eleitoral 185
158ª Zona Eleitoral 187
159ª Zona Eleitoral 188
170ª Zona Eleitoral 188
172ª Zona Eleitoral 191
174ª Zona Eleitoral 193
181ª Zona Eleitoral 201
199ª Zona Eleitoral 202
221ª Zona Eleitoral 212
222ª Zona Eleitoral 214
241ª Zona Eleitoral 215
246ª Zona Eleitoral 216
Índice de Advogados 218
Índice de Partes 221
Índice de Processos 228

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 98, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Designa servidores(as) para atuarem como agente de contratação/pregoeiro(a), comissão de licitação e membros da equipe de apoio às licitações e dispensas eletrônicas realizadas no âmbito do TRE/RJ.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GP TRE-RJ nº 17, de 06 de março de 2023, que dispõe sobre a designação, competência e atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 2023.0.000010156-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em caráter permanente, os servidores REJANE LOPES DE OLIVEIRA (matrícula 00706068); LISSA FAJARDO LOUREIRO MAIOR COUTINHO (matrícula 00706343); LUÍS CÉSAR DANTAS GARCIA (matrícula 00116009) e SANDRA MARA SILVA RAMOS DOS SANTOS (matr. 07706152), para atuarem como agentes de contratação/pregoeiro(a) e membros de equipe de apoio.

Art. 2º Compete ao titular da ALICIT a distribuição dos processos de licitação a cada um dos agentes nomeados, bem como indicar seus substitutos, nas hipóteses de afastamentos e impedimentos legais.
Art. 3º Designar, em caráter permanente, os servidores(as) lotados(as) na Seção de Gestão de Contratos - SECCON e na Seção de Compras - SECOMP para atuarem nas dispensas eletrônicas.
Parágrafo único Os agentes de contratação designados no art. 1º poderão atuar na fase externa da dispensa eletrônica, quando necessário, conforme disposto no art. 6º, §4º da IN GP TRE-RJ nº 02 /2022.
Art. 4º Compete ao titular do setor demandante e/ou do setor técnico responsável pela contratação indicar membro(s) de equipe de apoio para auxiliar(em) o agente de contratação/pregoeiro(a), preferencialmente, entre servidores efetivos do quadro permanente deste Tribunal, que detenham conhecimento sobre aspecto técnico e de uso do objeto que se pretende contratar, nos casos em que for identificada a necessidade de auxílio de área especializada nas licitações e nas dispensas.
Art. 5º Instituir a Comissão Permanente de Contratação para conduzir os procedimentos previstos no art. 7º da Portaria GP TRE-RJ nº 17/2023, composta pelos seguintes servidores(as):
I - REJANE LOPES DE OLIVEIRA, matrícula 00706068 - Presidente;
II - LISSA FAJARDO LOUREIRO MAIOR COUTINHO, matrícula 00706343 - Membro;
III - LUÍS CÉSAR DANTAS GARCIA, matrícula 00116009 - Membro;
IV - SANDRA MARA SILVA RAMOS DOS SANTOS, matr.07706152, Membro.
Parágrafo único Em suas ausências ou impedimentos, a Presidente será substituída pelos demais membros, na ordem indicada no art. 5º.
Art. 6º As designações mencionadas nos art. 1º e 5º poderão ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração.
Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se os Atos GP nº 49/2020 e nº 347/2021, a partir de 01 de abril de 2023.
JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ em Exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

01 - Adriana Aparecida Pereira Tangerino. Pedido de reconhecimento de substituição excepcional, no período de 18 a 20/03/2020. Fundamentação: inexistência de afastamento formal da substituta eventual, nos termos do Parecer COPAT/SECDID n° 274/2020 e do Parecer ASJURI n° 115/2023. Processo SEI nº 2020.0.000017704-9. **
02 - Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA FEDERAL. Incorporação dos quintos/décimos relativos ao período de 1998 a 2001. Fundamentação: tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n° 2022.0.000030345-4, por seus próprios fundamentos. Processo SEI nº 2023.0.000005112-5. *
03 - Fábio Lami Junior. Pedido de substituição de chefia exercida em razão do afastamento do Secretário de Administração, relativo ao dia 31/01/2023, em razão de ter laborado menos de 50% da jornada dentro do horário de funcionamento do Tribunal. Fundamentação: Parecer SECDID nº 184/2020 e decisão da Diretoria-Geral nos autos do Protocolo nº 183.281/2013, no sentido da impossibilidade de retribuição em razão do curto lapso temporal do período efetivamente

trabalhando dentro do horário de expediente deste Tribunal, a saber, 2h02min, e, ainda, conforme precedentes contidos nos processos SEI nºs 2019.0.000052530-8 e 2022.0.000044610-7. Processo SEI nº 2023.0.000005038-2. **

04 - Flávia de Lacerda dos Santos. Pedido de parcelamento de débito em 24 (vinte e quatro) parcelas. Fundamentação: tendo em vista que BONNI DOS SANTOS, também herdeiro e viúvo da ex-servidora inativa ALAYSE DE LACERDA DOS SANTOS demonstra capacidade de pagamento para solver a dívida oriunda de valores depositados a maior e indevidamente sacados da conta salário da servidora falecida, nos termos da manifestação da ASJURI. Processo SEI nº 2020.0.000058277-6.

05 - Juízo da 91ª Zona Eleitoral/Barra Mansa. Registro em banco das horas laboradas além da jornada em dias úteis e que não excederam a 9ª hora trabalhada, nos meses de setembro e outubro de 2022, pelos servidores daquele Juízo. Fundamentação: em razão da inobservância do disposto no art. 3º, I, a, do Ato GP nº 264/2022, nos termos de manifestação da Diretoria-Geral. Processo SEI nº 2022.0.000052003-0.

06 - Marx Chi Kong Siu. Inclusão de dependente no Programa de Reembolso de Despesas com Plano de Saúde. Fundamentação: uma vez que os requisitos legais não foram preenchidos, conforme art. 2º, caput e § 1º, e art. 4º, do Ato GP nº 172/2011 e Parecer COPAT/SGP nº 134 /2023. Processo SEI nº 2022.0.000054317-0.

* Pedido de reconsideração

** Recurso administrativo

PORTARIAS

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 75 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000060603-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Domizett de Jesus dos Santos, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 30/09/22.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 74 / 2023

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2022.0.000040144-8,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Ana Luiza Arcanjo de Carvalho do Carmo, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 07/01/23.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-36.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600236-36.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600236-36.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTES: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO PROGRESSISTA - PP), FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
Advogado dos REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSITA. DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
1. A legislação fixa prazo para os prestadores apresentarem os documentos e esclarecimentos necessários para sanear as falhas apontadas pelo órgão técnico, sob pena de preclusão. Portanto, as peças acostadas apenas na oportunidade das alegações finais não devem ser consideradas, conforme expressamente se observa pela redação do art.36, §11 c/c o art. 40, parágrafo único e art. 65, §1º,todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
2. A reapresentação de recibo de entrega de escrituração contábil digital e do "Balanço de Resultado Econômico Sintético" não correspondem à exigência de acostar propriamente o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício gerado no SPED Contábil. Outrossim, não foi localizado nos autos a integralidade do Demonstrativo de Recursos Públicos Recebidos, tampouco a assinatura dos agentes responsáveis. Ao contrário do aduzido pelo prestador, a referida assinatura é necessária, conforme ditames do art.29, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15. No entanto, trata-se de falha meramente formal, que não compromete a lisura das contas apresentadas.
3. A agremiação partidária descumpriu o comando do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15, que exigem a aplicação de, no mínimo, 5% do valor total

de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ocorre que, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, a qual se estabeleceu uma anistia aos partidos, o descumprimento do aludido percentual, *in casu*, no importe de R$ 40.824,50, não incide sanção de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário, devendo, porém, o montante faltante ser utilizado nas eleições subsequentes. Por outro lado, não demonstrada a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.464/15, impõe-se o recolhimento de R$ 57.890,00 ao Tesouro Nacional.

4. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas, no total de R$ 357.453,86, que representam 42,50% do total de gastos efetuados com essa verba. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando-se em consideração o percentual da irregularidade em termos absolutos (inciso II, do §2º, do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015) e a multa máxima de 20% a ser aplicada, chega-se à fração de 8,50%, perfazendo, sobre os R$ 357.453,86, um acréscimo de R$ 30.383,57, o que totaliza R$ 387.837,43.

5. Inconsistências quanto aos recursos provenientes do Fundo de Caixa do Fundo Partidário, seja porque sequer foram localizados os documentos comprobatórios, seja porque diversos estão ilegíveis, emendados e rasurados. A tese defensiva da agremiação quanto a não possuir outros escritos em melhores condições, não é apta a ilidir tal falha, em contrariedade à regra disposta no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15. No tocante à utilização do referido Fundo, o setor técnico apontou a realização de gasto no importe de R$ 500,00, que ultrapassa o limite permitido no art. 19, §3º da Resolução TSE nº 23.464/15, restrito a despesas de pequeno valor, consideradas assim aquelas que não ultrapassassem a importância de R$ 400,00, sendo vedado, em qualquer caso, o respectivo fracionamento.

6. Conforme apontado pela ASCEPA, a quase totalidade dos cheques emitidos pelo partido se deu de forma não nominativa e não cruzada, em descumprimento ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Comprometimento da transparência e da fiscalização, tendo em vista que o desconto da referida cártula "na boca do caixa" impede o rastreamento do efetivo destino dos recursos.

7. Quantias que comprometem, substancialmente, a confiabilidade das contas, a ensejar sua desaprovação, sem prejuízo do ressarcimento ao erário do montante utilizado indevidamente, a teor do art. 62 da Resolução TSE nº 23.464/15.

8. Desaprovação das contas, na forma do art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464 /2015, com o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS E, POR MAIORIA, DETERMINOU-SE A DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA DE R$386.125,51, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBRAGADORES ELEITORAIS AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA E ALLAN TITONELLI NUNES.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referente ao exercício financeiro de 2017.

No Relatório de Preliminar (ID 2767409), o órgão técnico sugeriu a baixa dos autos, para que o partido complementasse a documentação apresentada, bem como prestasse os esclarecimentos necessários ao exame das contas.

Devidamente intimada para saneamento das irregularidades (ID 2814209), a agremiação solicitou dilação de prazo (ID 3259259), tendo sido deferido (ID 3310309) para, logo após, juntar documentos, os quais, consoante apontado na Informação nº 040/2019, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (ID 7231309), foram suficientes para viabilizar o prosseguimento da análise das contas, ante a presença de elementos mínimos para verificação da movimentação de recursos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos.

À vista disso, a ASCEPA apresentou o Relatório de Diligências nº 033/2021 (ID 30980425) no qual solicitou esclarecimentos e documentos. Todavia, em ulterior atendimento ao requerimento da agremiação (ID 31021080), foi determinada a reabertura do SPCA, no prazo de 30 dias, de modo que pudesse atender as diligências indicadas no mencionado relatório (ID 31024951).

Ocorre que, em razão da indisponibilidade temporária dos sistemas de prestações de contas, houve suspensão dos prazos e atos processuais que dependessem do SPCA, conforme deliberado no art. 1º da Resolução TSE nº 23.690/22, até o dia 22/04/2022, quando foi restabelecido o sistema. Não obstante, o partido pleiteou nova concessão do prazo de forma integral para a juntada da declaração retificadora (ID 31049000), tendo sido parcialmente deferido, conforme despacho de ID 31059471.

Após, surgiu uma questão trazida pela legenda (ID 31049000) em relação à forma de apresentação de documentos, que se daria por meio de CD´s ou de link do Google Drive, tendo sido decidido (ID 31120370), que, uma vez que não houve indisponibilidade técnica do sistema, deveria colacioná-los via Pje, nos termos do art. 14, § 4º da Resolução TSE nº 23.417/2014.

Apresentados os documentos (ID 31124381), o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo nº 093 /2022 (ID31688924), opinando pela desaprovação das contas.

Intimada para oferecer as razões finais (ID 31738861), a agremiação juntou referida peça em ID 31742565 e anexou documentos (ID 31755614, 31742567, 31742569, 31755893, 31742572, 31755735, 31755736, 31755745 e 31756449).

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral igualmente pela desaprovação das contas (ID 31776400).

É o relatório.

(O Advogado Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Como relatado, trata-se de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referente ao exercício financeiro de 2017, consoante preconizado pelo artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

De início, convém lembrar que, nos termos do art. 65 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a análise e julgamento do presente feito se dará em conformidade com as disposições materiais previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamentou a prestação de contas dos partidos políticos relativa ao exercício 2017.

Ademais, antes mesmo de enfrentar o mérito, faz-se necessário decidir se são admissíveis os documentos anexados em sede de razões finais. Isto porque o presente feito seguiu seu trâmite regular, tendo o partido, inclusive, 04 (quatro) oportunidades para juntada de documentos: (i) quando notificado do relatório preliminar (ID 2767409); (ii) quando intimado acerca do relatório de diligência (ID 30980425); (iii) quando do deferimento de dilação de prazo (ID 31059471); (iv) quando da decisão de inserção de documentos via PJE (ID 31120370).

Mesmo assim, encerrada a etapa instrutória e em sede de derradeiras alegações, anexou a legenda as peças de IDs 31755614, 31742567, 31742569, 31755893, 31742572, 31755735, 31755736, 31755745 e 31756449. De se ressaltar que, no relatório conclusivo, apenas persistiram as irregularidades já anteriormente identificadas pelo órgão técnico, *tanto em razão da*

documentação ter sido considerada insuficiente, quanto em relação a ausência dela. Portanto, frisa-se, o partido político já havia sido oportunizado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas antes da emissão do parecer conclusivo, no qual ficou constatada a continuidade das falhas.

Portanto, os documentos trazidos apenas na oportunidade das alegações finais não devem ser considerados, uma vez que sua juntada resta atingida pelo fenômeno processual da preclusão, conforme expressamente se observa pela redação do art. 36, § 11 da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, c/c o art. 40, parágrafo único e art. 65, §1º do mesmo normativo. Vejamos:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096 /95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Art. 65 § 1º. As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Para além da clareza da norma regulamentar, esta Corte Regional, em recente decisão sobre o tema, nos autos sob nº 0000124-53.2017.6.19.0000, de relatoria da Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, já se posicionou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPRESSA MENÇÃO NO PARECER TÉCNICO E NO ACÓRDÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. I. No que se refere à alegação da possibilidade de juntada de novos documentos, em sede de alegações finais, em atenção ao artigo § 11 do artigo 37 da Lei no 9.096/95, convém destacar que o referido dispositivo se restringe apenas a questionamentos que não tenham sido suscitados, anteriormente, em sede de diligências, consoante prescreve o § 11 do artigo 36 da Resolução TSE 23.604/2019, o que não é o caso dos autos, conforme amplamente explicitado. II. Ausência de contradição no acórdão por, supostamente, admitir documento juntado (nota fiscal nº 44) em sede de alegações finais. Preclusão. Esclarecimento prestado nestes aclaratórios sobre o cancelamento da referida nota e da juntada por equívoco. O acórdão vergastado deixou de analisá-la justamente por possuir data e numeração diversa da nota fiscal nº 45, que já se encontrava acostada aos autos e analisada pelo órgão técnico, cujo exame da despesa no valor de R$150.000,00, objeto do documento fiscal com a Produtora Arruaça Ltda, foi adstrito à efetivação do serviço e não sobre a qualidade dos vídeos juntados pelo embargante. Inteligência do art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23. 464/2015.

Inexistência de contradição com o reconhecimento, pela Corte, da regularidade dos serviços advocatícios. Do cotejo entre o contrato, as diversas notas fiscais e os relatórios acostados aos autos, foi possível constatar a efetiva prestação dos serviços advocatícios, no valor total de R$ 250.000,00. Livre convencimento motivado. III. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Mero inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido. IV. Entretanto, de fato, o acórdão apresenta erro material, no que concerne à existência do termo ""PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO" na ementa, porquanto trata-se de Prestação de Contas relativas ao Partido dos Trabalhadores. V - Cabimento dos embargos de declaração para retificação de erro material (art. 1.022, inciso III do CPC). VI. Provimento parcial aos presentes embargos de declaração para substituir o termo ""PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO" por "PARTIDO DOS TRABALHADORES", na ementa do acórdão, mantendo, entretanto, desaprovadas as contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC-PP: 00001245320176190000 RIO DE JANEIRO - RJ 000012453, Relator: Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 03/05/2022, Data de Publicação: 09 /05/2022).

A Corte Superior Eleitoral, igualmente, tem entendimento firme no mesmo sentido, o qual pode ser confirmado nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e para a duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais (STF - ADI nº 6395 /DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.10.2020). 2. Nos termos da reiterada jurisprudência do TSE, ausente circunstância excepcional devidamente demonstrada, a juntada extemporânea de documento em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes .3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - REspEl: 06024002820186170000 RECIFE - PE 060240028, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 93)

***

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. TRE/RN. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

O TRE/RN, por maioria, rejeitou a questão de ordem quanto à preclusão do direito de juntada de documento após parecer conclusivo da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, sob o fundamento de que, para as Eleições 2018, manteve-se o entendimento de que tal prática seria admitida.

A propósito, cito o seguinte trecho do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (ID 5625288):

[...] conforme se depreende do acórdão embargado, a questão relativa à preclusão da juntada de documentos fora do prazo constante na resolução de regência, e após manifestação técnica e ministerial, foi devidamente discutida e rejeitada pelo Tribunal por meio da questão de ordem relacionada ao reconhecimento da preclusão para juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo em processos de prestação de contas com elevado grau de complexidade, de caráter até mais abrangente, suscitada durante o julgamento desta prestação de contas.

Além disso, cumpre frisar que foi firmado entendimento, no âmbito deste Colegiado, no sentido da admissão de documentação juntada antes do julgamento , em virtude da natureza não contenciosa do processo de prestação de contas, orientação jurisprudencial seguida por este Relator, ao passo em que vinha sendo reiteradamente adotada por este Tribunal em outros julgamentos de prestações de contas relacionadas às eleições ocorridas em 2018. (grifos acrescidos)
Em que pesem os judiciosos fundamentos da Corte de origem, o certo é que este não tem sido o entendimento do TSE em situações semelhantes. Confira-se:
[...] em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente [...]. (AgR-AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018) (grifos nossos)
(TSE - RESPE: 06012338920186200000 NATAL - RN 060123389, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53)
***
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, mantendo-se aresto unânime do TRE/ES em que se julgaram não prestadas as contas do agravante referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 77, IV, a, da Res.TSE 23.553/2017, e determinou-se o recolhimento de R$ 106.168,01 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A Corte a quo, ao deixar de conhecer da suposta ofensa ao art. 37, § 11, da Lei 9.096/95 e do ajuste contábil juntado aos autos em 17/12/2018, esclareceu que a prática de atos relativos a contas partidárias submete-se à preclusão consumativa e, ainda, que o partido político apresentou os documentos intempestivamente, motivo pelo qual foram desconsiderados. 3. Quanto à matéria de fundo, incidem, nos processos de ajuste contábil, os efeitos da preclusão quando a legenda ou o candidato, intimado para se manifestar nos autos, permanece inerte, deixando decorrer o prazo legal. Tal circunstância obsta juntar documentos a posteriori e acarreta, por consequência, julgarem-se não prestadas as contas. Precedentes. 4. Na espécie, o agravante não apresentou as contas de campanha referentes às Eleições 2018 no prazo previsto no art. 52, caput e § 1º, da Res. TSE 23.553/2017 (30 dias após o pleito) e, mesmo após intimado para fazê-lo em três dias (art. 52, § 6º, IV, do mesmo diploma), permaneceu inerte, protocolando o ajuste contábil no dia 17/12/2018, quando já operada a preclusão. Aplicável, in casu, a Súmula 30/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE - REspEl: 06013918020186080000 VITÓRIA - ES, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 21/10/2020)
***
"Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte. ( )"
(TSE - PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 18221 - Brasília - DF. Acórdão de 15/04/2021. Relator Min. EDSON FACHIN. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77, Data 30/04 /2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PDT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 4.477.445,05, VALOR EQUIVALENTE A 14,51% DO MONTANTE RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa ( ) 1.2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela Justiça Eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto, a preclusão. ( )"
(TSE - PC - Prestação de Contas nº 13984 - Brasília - DF. Acórdão de 08/04/2021. Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 27 /04/2021) (Grifei)
Não menos importante, seguem julgados das demais Cortes Regionais:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Toda a fundamentação recursal da requerente decorre da apresentação de documentos de forma extemporânea, uma vez que, fora concedida a mesma oportunidade para se manifestar a respeito dos eventuais vícios existentes, no entanto os documentos foram apresentados apenas após emitido o parecer técnico conclusivo (e alguns deles, após a emissão do parecer ministerial), razão pela qual eles não podem ser considerados para fins de exame das contas por este Tribunal. 2. Recurso a que se nega provimento. Contas desaprovadas.
(TRE-MT - RE: 60043122 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 181-DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Página 187)
***
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM VALIDADE LEGAL. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DEFINITIVO. RECEBIMENTO DE FORMA EXCEPCIONAL. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação de extratos bancários com a expressão "sujeito a alterações", quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. 2. Quanto à juntada extemporânea de documentos, esta Corte tem sedimentado o entendimento de que a manifestação após pareceres técnico-contábil e ministerial é medida excepcionalíssima. 2.1. O candidato juntou o extrato bancário definitivo apenas para corroborar o comprovado nos autos, motivo pelo qual o documento deve ser recebido, diante de sua boa-fé, bem como porque não se exigiu nova análise pela unidade técnica, merecendo tais falhas apenas ressalvas. 3. Considerando que a falha apontada, não tem gravidade suficiente para prejudicar a verificação da regularidade das contas, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe. 4. Recurso a que se dá parcial provimento.
(TRE-MT - RE: 60049197 NOVO SANTO ANTONIO - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3385, Data 23/03/2021, Página 13-14)
***
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS DE PEQUENA MONTA QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM GRAU RECURSAL. IRREGULARIDADE INFERIOR A DEZ POR CENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA ZONAL REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso eleitoral em face de sentença que julgou desaprovadas contas de campanha de candidato ao cargo de vereador eleito no pleito de 2020.

2. Detectadas falhas que, em seu conjunto, não comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

3. Em processos de prestação de contas, não se admite a apresentação de documentos novos após a emissão do parecer conclusivo pelo órgão técnico em função da preclusão, a não ser quando se tratar de aspecto sobre o qual não teria sido possível o prestador de contas se manifestar quando lhe foi concedida a oportunidade para tal no momento da baixa dos autos em diligência. Precedentes. (grifos nossos).

(Recurso Eleitoral n 060067668, ACÓRDÃO n 32184 de 30/09/2021, Relator JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 06/10/2021, Página 5, 6).

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. QUESTÃO PREJUDICIAL: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTOS DOS VÍCIOS EM FASE ANTERIOR DO PROCESSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO.

1. Conforme jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19TSE (Prestação de Contas Anual nº 18221 - Brasília DF. Min. Edson Fachin. DJE 30/04/2021). 2. In casu, o Requerente fora intimado sobre o relatório preliminar de diligências e, posteriormente, para a produção das provas que lhe interessavam. A apresentação de documentos fora da fase de instrução, em alegações finais, é ato claramente incabível. 3. Preclusão temporal que determina a desconsideração dos instrumentos encartados a destempo. (grifos nossos).

(TRE-MA - Acórdão: 000007561 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Gilson Ramalho De Lima, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: 12/07/2021)

Como mencionado nos precedentes, se é certo que o processo de prestação de contas, no princípio, tinha natureza administrativa, tal cenário foi alterado com o advento da Lei nº 12.034 /2009, que modificou o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, e passou a prever, expressamente, o caráter jurisdicional no caso daqueles referentes aos órgãos partidários.

E, consoante dito alhures, a legislação fixa o prazo para os prestadores apresentarem os documentos e esclarecimentos necessários para sanear as falhas apontadas pelo órgão técnico, sob pena de preclusão.

O princípio da celeridade, nesta especializada, recebe especial atenção, o que deriva da breve duração do processo eleitoral propriamente dito, destinado à escolha dos representantes populares, bem como da temporalidade dos mandatos eletivos. Deste ideal decorre, inclusive, a designação de prazos mais exíguos para o cumprimento das determinações judiciais, quando comparados à processualística civil.

Com efeito, adotar entendimento em sentido contrário importaria não só na chancela ao descumprimento contumaz dos preceitos legais que regem a matéria, mas também em intermináveis revisões no exame das contas, em prejuízo à adequada e efetiva prestação jurisdicional, o que não pode ser tolerado.

Desse modo, consigno que não serão admitidos todos os novos elementos posteriormente coligidos nos IDs 31755614, 31742567, 31742569, 31755893, 31742572, 31755735, 31755736, 31755745 e 31756449, eis que após o transcurso do prazo para tanto, mormente em sede de alegações finais, devendo a análise das contas se ater à documentação trazida oportunamente, nos termos dos citados arts. 36, § 11, art. 40, parágrafo único e art. 65, §1º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No mérito, do exame das peças processuais, especialmente do Parecer Conclusivo nº 093/2022 (ID 31688924), aqui adotado como razão de decidir, foram constatadas as irregularidades a seguir descritas:

1. Divergência de valores no Demonstrativo do Resultado do Exercício e ausência de páginas e assinaturas no Demonstrativo de Obrigações a Pagar.

Consoante destacado pelo órgão técnico (fls.02 e 03 do ID 31688924), em que pese a agremiação reapresentar recibo de entrega de escrituração contábil digital (fl.01 do ID 31083452) e, notadamente, um "Balanço de Resultado Econômico Sintético", tal documento não corresponde à exigência de acostar propriamente o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício gerado no SPED Contábil. Logo, permanecem as seguintes divergências:

Outrossim, não foi localizado nos autos a integralidade do Demonstrativo de Recursos Públicos Recebidos, tampouco a assinatura dos agentes responsáveis. Ao contrário do aduzido pelo prestador, a referida assinatura é necessária segundo os ditames do art.29, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15. No entanto, trata-se de falha meramente formal, que não chega a comprometer a lisura das contas apresentadas.

2. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O Diretório Regional do PP não atendeu ao comando do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.464 /2015 porquanto deixou de comprovar a aplicação do percentual mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres para o exercício de 2017.

Conforme consta no parecer, a legenda recebeu R$ 816.490,00 de recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2017, de modo que, pelo menos R$ 40.824,50 deveriam ter sido empregados nesse tipo de programa.

Na conta bancária específica aberta para esse fim - art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015 - o setor técnico observou a presença de débitos nos extratos, além da existência de documentos fiscais, que serviram de base para os lançamentos contábeis informados pelo partido, relativos aos respectivos débitos, em valor superior ao exigido pela norma, no importe total de R$ 57.890,00, cujos dados foram reunidos na tabela 3 "Saídas de recursos financeiros da conta bancária nº 52866-8" (fl. 5 do ID 31688924), senão vejamos:

Ocorre que, nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE nº 23.464/15, para além de mero provimento contábil, o partido deve apresentar documentos hábeis e aptos a corroborar efetivamente a vinculação dos gastos com ações promocionais ou de incentivo à participação de mulheres, tais como eventos e/ou debates públicos centrados em pautas típicas das mulheres, em conformidade com a *ratio* do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 18 § 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres <u>devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096 , de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.</u>

A propósito, é assente no âmbito do TSE o entendimento de que "*O engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de*

seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher. Precedentes, dentre eles a Consulta 0604075-34/DF, de minha relatoria, de 19.4.2018." (TSE, AgR-AgR-PC nº 294-58/DF, rel. 30.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.5.2019.

Não obstante, a Justiça Eleitoral, "*antes de atestar se as despesas atendem à finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, verifica se o gasto se encontra comprovado à luz do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015. Somente após o reconhecimento da regularidade da despesa é que se verifica se houve o atendimento à específica finalidade do fomento à participação política feminina*" (PC nº 0601850-41/DF, de minha relatoria, DJe de 7.10.2021). (PC nº 060176555, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE, Data 06/05/2022).

Como se verá, apreciados os documentos que foram acostados aos autos pela ASCEPA, não foi possível constatar a efetiva execução e destinação dos aludidos gastos às atividades ordinárias partidárias, conforme ditames do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, muito menos resultou na aplicação do Fundo Partidário em prol do fomento a programas femininos.

À míngua de documentação comprobatória, o partido foi instado a apresentar contratos, entre outros, além de "*nota explicativa específica e documentos (deliberação partidária, ata, etc.) que caracterizem a efetiva existência de programas de promoção que Que caracterizem a efetiva existência de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, realizados de acordo com as orientações e responsabilidades do órgão nacional do partido político, em cumprimento ao art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015*."

A agremiação, no entanto, apenas argumentou que a matéria estaria regulamentada no próprio estatuto partidário, e teria apresentado "*farta documentação que complementa a já apresentada e deixa evidenciada a destinação dos recursos a programas de incentivo à participação feminina na política. Este diretório estadual do Progressistas no Rio de Janeiro conta a força do movimento PP mulher, que realiza diversos eventos na capital e em diversas cidades no interior do estado difundindo a importância da participação feminina na política conforme farta documentação em anexo, que inclui fotos de eventos, atas, listas de presenças e outros documentos capazes de demonstrar o requerido pelo R. Órgão Técnico desta Douta Justiça Especializada. ( ) Vale destacar que, conforme documentação em anexo, o "Movimento da Mulher Progressista" tem na pessoa de Nea Cristina Mariozz Coelho sua coordenadora, sendo subcoordenadora a sra. Ediamar Mattos Leal Cruz, secretária geral Raquel de Souza Ribeiro e primeira secretária Luciana Gomes Peixoto Teté. Com relação à solicitação contida no subitem 8.5, segue em anexo a documentação solicitada, inclusive a prova material detalhada da contratação, tal como solicitada no relatório.*"

No entanto, compulsando os autos, o setor técnico localizou apenas as notas fiscais constantes na "tabela 3", acima colacionada e, embora mencionado pelo partido, não foram juntados os supostos contratos entabulados com as empresas "Liberty Representações Logísticas & Projectos Eireli ME" e "Conteúdo Certo Comunicação LTDA", relativos aos gastos identificados nas datas de 06/10 /2017, 27/10/2017 e 31/10/2017 que, a princípio, comprovariam a realização de uma caravana, palestra e serviço de organização de evento em prol das mulheres.

Como já frisado, a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços pagos com recursos públicos dessa natureza, exigem-se elementos de prova em corroboração ao alegado, em que seja possível a aferição da abrangência e escopo da relação contratual, tais como fotos, postagens em mídias sociais, convites, apresentação do local, horário, vídeos e, no caso, que também se relacione à atividade-fim para difusão dos programas femininos.

No que se refere aos possíveis gastos com produção de propaganda partidária em prol da mulher, o órgão partidário não logrou acostar aos autos contratos com descrição detalhada dos serviços, tampouco relacionar os nomes de terceiros contratados ou subcontratados, na forma do artigo 18, §1º, inciso I e §7º, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, tampouco vídeos, observada

a necessidade de comprová-los por meio claquete de identificação, nos termos do art. 20 da Instrução Normativa ANCINE nº 95/2011.

Restringiu-se, no entanto, a anexar apenas um "Instrumento particular de prestação de serviços e marketing e propaganda" (fls. 01/04 do ID 31049002) e um "Instrumento particular de prestação de serviços e marketing e propaganda" (fls. 01/04 do ID 31049003), entabulado com a empresa Prosync Produções Audiovisuais, no valor de R$ 13.000,00 que, de toda sorte, reputam-se insuficientes para vincular a qualquer ação ou evento específico destinado aos programas femininos e à atividade partidária. A despeito de serem localizados vídeos nos IDs 31124385, 31124384, 31124382 e 31124383, não foram possíveis de correlacioná-los às mencionadas contratações.

Por fim, no que tange à divergência entre o montante total da NFS-e nº 13, constante às fls. 28/30 do ID 3732909, emitida pela Liberty Representações, CNPJ 18.409.057/0001-04, identificada na Tabela 3, paga mediante o cheque nº 850010, no importe de R$ 13.110,00, e o somatório do valor descriminado no próprio corpo da nota fiscal, o partido assumiu que "a *divergência foi fruto de erro material do emitente da nota fiscal*". Portanto, permanece a irregularidade relativa à diferença de R$ 850,00.

Considerando toda análise dos gastos acima expostos, percebe-se que tais verbas não foram despendidas a título da ação afirmativa estatuída no mencionado art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/15, mormente porque se deixou de comprovar a efetiva execução de programas e ações de promoção e difusão da participação política das mulheres, tampouco serviram para comprovar gastos partidários.

É inconteste que o estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas na política visa combater uma distorção histórica no país onde predomina a figura masculina nos pleitos. Não por outro motivo a mencionada norma prescreve uma obrigação que busca aperfeiçoar tal finalidade, que deve ser plenamente demonstrada, sendo este igualmente o entendimento externado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0604075-34, segundo a qual: "*o incentivo à presença feminina na politica constitui ação afirmativa necessária, legitima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero" (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.9.2018).* Confira-se na jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSTU - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O MONTANTE DE R$ 206.760,27, EQUIVALENTE A 7,06% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. NOVOS DOCUMENTOS. CONTAS DESAPROVADAS. (...) Insuficiência da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política6.1. O propósito da ação afirmativa insculpida no art. 44, V, da Lei das Agremiações Partidárias é difundir o ideal da efetiva participação das mulheres no cenário político mediante o uso de expedientes que alavanquem a representatividade feminina na política, a exemplo da difusão de informações por meio de expedientes que instruam o modo pelo qual tal desiderato pode e deve ser alcançado.6.2. Embora o transporte de mulheres para participar de eventos específicos organizados pela agremiação possa, em tese, vincular-se à consecução da finalidade almejada pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, tal associação deve ser efetivamente comprovada pelo partido, ante a necessidade de se garantir a plena eficácia da ação afirmativa. Precedente. No caso, o transporte - terrestre e aéreo - de filiadas para participarem de reuniões da Secretaria de Mulheres do partido e

de seminário temático, por configurar gasto de natureza administrativa, não se presta para a contabilização no percentual mínimo obrigatório atinente à ação afirmativa de fomento à participação feminina na política, não tendo o partido se desincumbido de provar o vínculo do referido gasto com o referido programa.6.3. A documentação emitida em desconformidade com a legislação aplicável impede o cômputo do gasto a que se refere no cálculo do percentual relativo ao art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.6.4. A mera aquisição de camisetas com frases alusivas a programas do partido não cumpre a finalidade do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.6.5. A simples menção, na nota fiscal relativa a serviço de impressão, a "Apostila mulheres" e a inexistência de outros meios probatórios idôneos não permitem atestar o liame do gasto à efetiva promoção da participação feminina na política.6.6. Gastos com produções relativas à propaganda doutrinária e política (art. 44, II, da Lei dos Partidos Políticos) não são computados no montante percentual mínimo previsto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, cujos recursos exigem aplicação vinculada estritamente ao específico fim de promover a participação das mulheres na política. (...) Conclusão: contas desaprovadas7.1. A soma das irregularidades encontradas nas contas do PSTU relativas ao exercício financeiro de 2015 alcança R$ 206.760,27, o que equivale a 7,06% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R$ 2.928.405,46).7.2. Havendo indícios da existência de ilícitos que extrapolam o escopo da análise técnica das contas partidárias por esta Justiça Eleitoral - que se restringe aos aspectos contábeis, financeiros e econômicos da movimentação financeira dos recursos que transitam nas contas bancárias das agremiações -, não há óbice a que esta Corte Superior encaminhe as informações reveladas ao órgão ministerial natural a fim de que avalie sua materialidade e relevância por meio dos expedientes próprios. 8. Determinação8.1. Devolução ao erário do valor de R$ 206.760,27, devidamente atualizado e com recursos próprios.8.2. Aplicação, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não aplicado no exercício de 2015, devidamente atualizado, salvo se já o tiver feito em exercícios posteriores, acrescidos 2,5% da quantia recebida do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2015.8.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, em valores iguais e consecutivos.8.4. Encaminhamento das informações deste feito ao Ministério Público para que avalie sua materialidade e relevância.
(TSE - PC: 00001545320166000000 BRASÍLIA - DF 15453, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 05/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72)
***
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO POLÍTICO. PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL DESTINADA A AFASTAR INCONSISTÊNCIAS JÁ CONHECIDAS E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NORMA DE REGÊNCIA E PRECEDENTES. FISCALIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (FEFC OU FUNDO PARTIDÁRIO). ANÁLISE QUE TRANSCENDE A PERSPECTIVA MERAMENTE CONTÁBIL. RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA. PREVISÃO EM LEI E VINCULAÇÃO À EFETIVA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE DOS GASTOS COMPROVADAMENTE REALIZADOS. CASO CONCRETO: INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA REALIZAÇÃO DE GASTOS ARCADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA PARA PAGAMENTO DE JUROS. INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. GASTOS COM PUBLICIDADE NÃO RESPALDADOS EM COMPROVANTES COM INFORMAÇÕES DETALHADAS E PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM HOSPEDAGEM DESACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS E

PROVA DO LIAME COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA CORREÇÃO ENTRE OS DESLOCAMENTOS E OS INTERESSES DO PARTIDO. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. SIGNIFICATIVO. MAIS DE UM QUINTO DOS RECURSOS DESPENDIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. EXPRESSIVO ALCANCE DAS FALHAS (EM TERMOS PERCENTUAIS E TAMBÉM EM VALORES ABSOLUTOS). COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONCLUSÃO: DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS E RESERVA DO QUANTUM DEIXOU DE SER APLICADO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO. Insuficiência de investimento na participação feminina na política (R$ 13.178,78) 6- A teor do art. 18, § 3º, da Res.-TSE nº 23.546/2017, Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.. 7- O engajamento de despesas com o programa de incentivo à participação feminina deve ser direto, implementado por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e educação política da mulher. Precedentes, dentre eles a Consulta 0604075-34/DF, de minha relatoria, de 19.4.2018.. (TSE, AgR-AgR-PC nº 294-58/DF, rel. 30.4.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.5.2019). 8- Ausentes elementos de prova aptos a evidenciar o liame entre os gastos efetuados a título da ação afirmativa estatuída no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 (LPP) e a efetiva execução de programas e ações de promoção e difusão da participação política das mulheres, devem os respectivos valores ser desconsiderados para os fins da obrigação inscrita no referido dispositivo legal. (grifos nossos)

(TRE-RN - PC: 060023553 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/01/2022, Página 11/14)

Decerto que, como arguido pelo órgão partidário, em decorrência da Emenda Constitucional nº 117/2022, foi estabelecida uma anistia aos partidos que não aplicaram tais recursos em programas de incentivo à participação política das mulheres, cujos processos de prestação de contas ainda estejam em curso na data de sua promulgação, sendo assegurada a aplicação desta verba nas eleições subsequentes. Confira-se:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Trago à colação o que vem sendo decidido no Tribunal Superior Eleitoral acerca da aludida EC nº 117/22:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMOCRACIA CRISTÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 117/2022. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ACOLHIMENTO PARCIAL.1. O acórdão impugnado está

alicerçado em fundamentação clara e apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. A decisão reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio.2. Não há como recepcionar a documentação juntada em sede de alegações finais. A discussão não é nova no âmbito deste Tribunal, no qual se consolidou o entendimento quanto à inadmissibilidade da "juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).3. À míngua das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, é impossível acatar a pretensão veiculada nos aclaratórios. Precedentes.4. Em 5.4.2022, foi promulgada a EC nº 117/2022, a qual estabeleceu a seguinte anistia em seu art. 2°: "aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".5. Embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção porventura aplicada ao partido (PC nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022). 6. O embargante deixou de destinar nessa rubrica o valor de R$ R$ 58.623,80 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), quantia que foi condenado a aplicar no exercício subsequente ao trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.7. Diante da anistia constitucional, deve ser afastada a referida condenação, a fim de que a agremiação possa empregar tal montante nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. Precedentes.8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a condenação imposta no tocante ao descumprimento do incentivo à participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional n° 117/2022, a fim de que a grei possa destinar o valor de R$ 58.623,80 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos) nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado. (Prestação de Contas nº 060042287, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 11, Data 07/02/2023)

***

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA ESTIMÁVEL. CONTRATO. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ quanto à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2016 do partido agravante em virtude de irregularidades diversas e, no que interessa ao caso, o recolhimento ao erário de R$ 36.839,99 por omissão de receita estimável em dinheiro de serviço de assessoria contábil.

2. Assiste razão ao agravante quanto à receita estimável. A moldura fática do acórdão a quo revela que a assessoria contábil prestada seguiu dois regimes distintos naquele exercício: (a) no primeiro quadrimestre, a grei efetuou pagamentos ao contador, totalizando R$ 16.220,00; (b) de 1º/5 a 31/12 /2016, período objeto da glosa do TRE/RJ, os serviços passaram a ser fornecidos de modo gracioso, traduzindo-se em doação de recursos estimáveis em dinheiro em favor da legenda.

3. Consta do aresto a quo , de modo expresso, que a legenda juntou aos autos o respectivo contrato, apresentando "cópia do Contrato Particular de Doação - Assessoria Contábil', em que

figura como doador José Raimundo Tavares de Moraes [...]. No referido contrato, [...] consta como sendo de doação estimável em dinheiro, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2016'". Assim, não subsiste o entendimento de que "o partido não contabilizou essa receita estimável em dinheiro".

4. De outra parte, extrai-se do aresto a quo que, no exercício financeiro de 2016, o partido descumpriu o art. 44, V, da Lei 9.096/95, deixando de destinar R$ 35.486,50 para promover a mulher na política.

5. Contudo, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. No caso, ainda que afastada a falha relativa a serviços estimáveis de assessoria contábil e decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, remanescem outras que, sejam em aspecto percentual (bem acima de 10%) ou por sua natureza (recebimento de recursos de origem não identificada, dentre outras), impossibilitam a incidência dos princípios em apreço.

8. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se, porém, desaprovadas as contas.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 11.239, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 18/05/2022 - grifo nosso).

***

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 0,83% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, aprovaram-se com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 993.193,08, bem como aplicação de R$ 879.522,37 no exercício seguinte ao trânsito em julgado para promover a mulher na política, havendo agravo interno por parte da legenda.

2. Despesas de R$ 13.822,90 com IPVA e IPTU julgadas regulares. Após encerrada a fase probatória, o partido obteve perante o Governo do Distrito Federal deferimento de reversão dos valores equivocadamente pagos sob essa rubrica e, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, no presente agravo interno, noticiou o ressarcimento. Trata-se de fato superveniente que influencia no julgamento de mérito das contas e que deve ser conhecido à luz dos arts. 435, parágrafo único, e 493 do CPC/2015. Precedentes.

3. Irregularidade na remuneração de três funcionários do partido que também tinham vínculo empregatício com outras empresas ou órgãos estatais, diante manifesta a incompatibilidade de horários. Precedentes.
4. Gastos contraídos a título de assessoria de comunicação e consultoria sem esteio probatório mínimo acerca da efetiva prestação dos serviços e do vínculo com a atividade partidária. Falha mantida.
5. Despesas de R$ 256.000,00 com produção de vídeos julgadas regulares. Os documentos anexados aos autos (contrato e relatório) descrevem de modo detalhado os serviços, são compatíveis com a atuação econômica da empresa e permitem aferir o vínculo com a atividade partidária.
6. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R$ 879.522,37 (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando apenas R$ 3.476.230,18 de R$ 4.355.752,55.
7. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.
8. No caso, de R$ 87.115.051,08 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$ 723.370,18, já decotados os valores com IPVA/IPTU e produção de vídeos julgados regulares, além do montante objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 0,83% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.
9. Agravo interno a que se dá parcial provimento para julgar regulares os pagamentos de IPVA /IPTU e os gastos de R$ 256.000,00 a título de produção de vídeos, bem como autorizar a incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, determinando-se: (a) recolhimento de R$ 723.370,18 ao erário (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); (b) aplicação de R$ 879.522,37 nas eleições subsequentes, nos termos da referida Emenda Constitucional.
(TSE, Prestação de Contas nº 060.174.042, Relator (a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - 18/05/2022 - g.n.).
Portanto, o descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 5% ora em análise não incide sanção de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, devendo, porém, o montante faltante ser aplicado nas eleições subsequentes.
Por conseguinte, fica o partido obrigado a utilizar a quantia de R$ 40.824,50, na eleição subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
Sem embargo, conforme já acima amplamente analisado, os gastos foram reputados plenamente irregulares porquanto realizados com verbas públicas sem documentação idônea quanto à sua comprovação e, portanto, não podem ser considerados para qualquer fim, devendo os valores envolvidos serem ressarcidos ao erário.
Ressalta-se que a previsão contida na EC nº 117/2022 não impede a fiscalização desta Especializada quanto à regularidade da aplicação do dinheiro público. Senão vejamos os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NoS 27 E 30 DO TSE. DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR No 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. No caso, o agravante insurge-se contra a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R$ 31.694,32, o qual, consoante entende, foi considerado irregularmente aplicado em relação aos recursos do Fundo Partidário que deveriam ser destinados ao incentivo da promoção da participação da mulher na política.

2. Entretanto, a determinação de devolução da referida quantia ocorreu em razão da não comprovação de despesas, sendo inaplicável, no ponto, a Emenda Constitucional no 117/2022.

3. A decisão agravada esmiuçou a matéria e concluiu pela irregularidade dos gastos. Conforme constou do decisum: "No caso, o acórdão regional consignou que a quantia de R$ 31.694,32, que deixou de ser provisionada, não foi utilizada para qualquer finalidade partidária, razão pela qual foi determinada a devolução dos recursos ao erário. [...] Portanto, o valor ora em análise referia-se a despesas que nem sequer foram comprovadas, de modo que não incide, quanto a esse ponto, a EC no 117/2022, motivo pelo qual deve ser mantida a determinação de recolhimento da quantia de R$ 31.694,32 ao erário" (ID 158228236).

4. O mencionado valor não está contido no montante de R$ 127.025,00, que se refere à insuficiência na aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos públicos não destinados à ação afirmativa, o qual deve ser atualizado e aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente provido o apelo nobre interposto pela agremiação.

5. Na espécie, o agravante limita-se a reiterar as alegações suscitadas no apelo nobre, sem, contudo, apresentar argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão questionada, a qual está em consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior. Incide, portanto, o Enunciado no 30 da Súmula do TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. O óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedente.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 11324, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 255, Data 15/12/2022)

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Constituição de fundo de caixa com emissão de cheques nominais a pessoas físicas. Infringência ao art. 19, §2º, da Res. TSE nº 23.464/15, que determina que a reserva em dinheiro para gastos de pequeno vulto deve ser constituída com saques realizados da conta bancária do partido mediante cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

2. Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, que ensejam o recolhimento de R$125.824,33 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15, dentre os quais (i) pagamentos em dinheiro com fundo de caixa, em desacordo com o art. 18 da Res. TSE nº 23.464 /05; (ii) locação de veículos cujo contrato e notas fiscais contém descrição genérica dos serviços; (iii) produções audiovisuais e fotográficas indevidamente comprovados; (iv) Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), emitido sem assinatura e com descrição genérica; (v) serviços de hospedagem não correlacionados com as atividades partidárias.

3. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R$ 22.570,00, em descumprimento ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Uso irregular

de R$ 25.450,70, sob o título da política afirmativa, dos quais R$3.300,00 devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional ante a ausência de comprovação quanto à execução e destinação de gastos com as atividades ordinárias do partido.
4. A recente Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes, o que não obsta a determinação de devolução de eventual despesa não comprovada.
5. Existência de irregularidades que, consideradas em conjunto, são graves e capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas que representam 31,60% do total de gastos do Fundo Partidário.
6. Devolução ao Erário do valor de R$129.124,33, de recursos irregulares do Fundo Partidário. Aplicação de multa de 6,32% do montante a ser devolvido, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15, correspondendo a R$8.160,66. Total a ser devolvido de R$137.284,99, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal.
7. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.
(Prestação de Contas nº 060022507, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 381, Data 16/12/2022)
Portanto, na ausência de comprovação da efetiva execução do serviço ou da aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.464/15, impõe-se o recolhimento de R$ 57.890,00 ao Tesouro Nacional.
3. Despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas regularmente
Neste ponto, a ASCEPA identificou diversas irregularidades com a aplicação de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas e que, a teor do art. 62 da Resolução TSE nº 23.464/15, ensejam a devolução ao Tesouro Nacional, senão vejamos:
3.1. Pagamentos de multas
Há vedação expressa de pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, *in casu*, no importe de R$ 164,12, a teor do art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.
O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática, como se percebe na Consulta nº 139623 (Acórdão de 21/05/2015 - Min. Relator Gilson Dipp), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recursos do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas à agremiação, conforme a transcrição da ementa:
CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. APLICACAO RECURSOS FUNDO PART/DAR/O. PAGAMENTO DE MUL TAS ELE/TORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO DO ART. 44 DA LEI N ° 9.096/95. 1. As organizações partidárias possuem, como garantia constitucional, recursos públicos para o funcionamento e a divulgação dos seus programas. Entretanto, a Lei dos Partidos Políticos estabeleceu critérios para utilização dos recursos do Fundo Partidário, descritos no art. 44. 2. A utilização de recursos do Fundo Partidário para efetuar pagamento de multas eleitorais, decorrente de infração a Lei das Eleições, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal em comento. Respondida negativamente.
Outros precedentes no mesmo sentido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PRTB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI).

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VINCULAÇÃO DESTES COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. REITERADA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO REPASSADOS ÀS DEMAIS ESFERAS DA AGREMIAÇÃO. FALHAS GRAVES. IRREGULARIDADES QUE, DECOTADO O MONTANTE OBJETO DA ANISTIA CONCEDIDA PELA EC nº 117/2022, TOTALIZAM R$ 1.535.612,60, EQUIVALENTE A 32,44% DO TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo mérito se submete às disposições da Res.-TSE nº 23.464/2015.
( )
4.10.1. No caso, o partido pagou, com recursos públicos, IPVA e IPTU de bens pertencentes à agremiação, além de juros e multas, despesas que não se encontram amparadas pela legislação nem pela jurisprudência desta Corte Superior. Irregularidade mantida. 4.12. Manutenção de veículo particular4.12.1. A grei juntou aos autos digitais contrato de cessão de uso de veículo, porém não apresentou o Certificado de Registro de Veículo (CRV), documento de confirmação de propriedade. Irregularidade mantida. 5. Incentivo à participação da mulher na política 5.1. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizatória, de aferir a regularidade do uso das verbas públicas relacionadas ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e ao financiamento das candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, se tornou ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa. 5.2. Atividades de natureza administrativa, por constituírem meio para a consecução dos fins previstos pelo 44, V, da Lei nº 9.096/1995, não se prestam para a contabilização do percentual mínimo de 5% determinado pela política afirmativa em apreço.5.3. Na espécie, a agremiação recebeu do Fundo Partidário, no exercício financeiro de 2016, R$ 4.732.616,06 e deveria ter destinado aos fins do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, o valor de R$ 236.630,80 - que corresponde a 5% da quantia recebida do fundo público. Como só comprovou a aplicação do montante de R$ 159.400,00, deixou de aplicar, portanto, R$ 77.230,80.
( )
8. Conclusão 8.1. O total de irregularidades encontrado nas contas, já decotado o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 (R$ 77.230,80), é de R$ 1.535.612,60, o que representa 32,44% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2016 (R$ 4.732.616,06).8.2. No caso, além do alto valor absoluto das irregularidades e do percentual das falhas, houve o recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, o descumprimento do incentivo mínimo à participação política da mulher (irregularidade que se repete nas contas do PRTB desde o exercício financeiro de 2010), e a ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário às demais esferas da agremiação, falhas que se revestem de notória gravidade.8.3. Contas desaprovadas. Determinações: (a) ressarcimento do valor de R$ 1.485.501,71 ao erário, atualizado e com recursos próprios; (b) recolhimento do montante de R$ 50.110,89 ao Tesouro Nacional; (c) incidência de multa de 15% sobre a importância apontada como irregular, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário; (d) aplicação do valor de R$ 77.230,80, atualizado, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (art. 2º, EC nº 117 /2022).
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060168239, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)
***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES. ( )
12. Pagamento de multa e juros, no montante de R$169,72, com recursos do Fundo Partidário, em infringência ao art. 17, §2º, da Res. TSE 23.464, a serem ressarcidos.( )
15. Existência de irregularidades que, consideradas em conjunto, são graves e capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, sobretudo as decorrentes da malversação de verbas públicas que representam 27,35% do total de recursos do Fundo Partidário movimentados pela agremiação, além da existência de RONI e recurso de fonte vedada. 16. Devolução ao Erário do valor de R$324.061,43, de recursos irregulares do Fundo Partidário; R$10.387,61 referentes a RONI e R$21.065,69 oriundos de fonte vedada. Aplicação de multa de 5,47% do montante a ser devolvido, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15, correspondendo a R$19.446,65. Total a ser devolvido de R$374.961,38, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal. 17. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060023466, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 381, Data 16/12/2022)
Portanto, impõe-se o recolhimento de R$164,12 aos cofres públicos.
3.2. Gastos com pagamento único e beneficiários diversos
Dispõe o art. 18, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 que os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária, que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, sendo possível a concentração da informação em uma única cártula, ainda que envolva mais de uma operação, desde que o favorecido seja a mesma pessoa física ou jurídica.
Não obstante, como pontuado pela unidade técnica, e apesar de a defesa sinalizar, a princípio, que os pagamentos foram feitos para concessionárias de serviços públicos, verifica-se que a cada operação efetuada mediante cheque, descriminada na tabela de fls.10 e 11 do ID 31688924, referia-se a beneficiários diversos. Ora, a exigência relativa ao art. 18, §5º do mencionado normativo busca viabilizar o controle de gastos do partido pela Justiça Eleitoral, por meio do rastreamento dos recursos financeiros utilizados para o custeio, o que restou impossibilitado. Na medida em que, como afirmado pela legenda, os prepostos sacavam o dinheiro e supostamente pagavam referidas contas em casa lotérica, não há como definitivamente vincular referidos gastos já que, ao final, foram feitos em espécie. Aceitá-los, estar-se-ia justificando eventuais procedimentos ardilosos. Confira-se a jurisprudência desta Corte:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MULTA PROPORCIONAL. 1. Existência de débitos no extrato bancário sem identificação da contraparte - cheques emitidos não nominativos e não cruzados: (i) envolvendo mais de uma operação; (ii) com descrição genérica no documento fiscal -, não comprovada a vinculação e destinação do gasto. Descumprimento do art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/15, então vigente. 2. Viabilidade de o pagamento envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário seja a mesma pessoa física ou jurídica, conforme estabelecido no § 5º do art. 18 da supracitada Resolução, o que não ocorreu, uma vez que o partido pagou despesas diversas, de beneficiários distintos, por meio de um único cheque. 3. Possibilidade de o órgão partidário efetuar pagamentos de pequeno vulto (até R$400,00), constituindo reserva em dinheiro no Fundo de Caixa, observado o limite de saldo máximo de R$5.000,00, consoante art. 19 da Res. TSE nº 23.464/15. In casu, o partido não constituiu reserva em dinheiro no Fundo de Caixa, fato que inviabiliza a aferição quanto ao cumprimento da regra

referente a pagamentos em espécie. 4. Documentos fiscais que apresentam descrição genérica dos serviços prestados, o que representa inobservância ao mencionado art. 18, caput, da Res. TSE nº 23.464/15, e não permite o exame quanto à efetiva prestação do serviço e sua vinculação às atividades partidárias, a que dispõe o art. 35, § 2º, da mesma Resolução. 5. Quantia de R$163.832,13 de recursos financeiros do Fundo Partidário (58% do total de recursos movimentados), cuja destinação não foi comprovada, passível de devolução ao Erário, de acordo com o disposto no art. 62 da Res. TSE nº 23.464/15. 6. Irregularidades envolvendo R$63.837,26 e R$20.183,64 de Outros Recursos financeiros (39% do total movimentado), cuja destinação não foi comprovada, mas descabendo, neste caso, o recolhimento, por se tratar de recursos privados. 7. Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, relativos ao exercício de 2017, no valor de R$12.412,10, em descumprimento ao art. 22 da citada Resolução nº 23.464/15. A recente Emenda Constitucional 117/22, promulgada em 05/04/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]", restando vedada a aplicação de sanções nas prestações de contas, devendo, porém, o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes. 8. Existência, de todo modo, de irregularidades graves capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, a ensejar a desaprovação, nos moldes do art. 46, III, a, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 9. Devolução ao Erário do valor de R$163.832,13, que representa 58% do total de recursos do Fundo Partidário movimentados pelo partido. Multa de 11,6%, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c. art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15. Total a ser devolvido de R$182.836,66, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% do valor mensal. 10. DESAPROVAÇÃO das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

(TRE-RJ - PC: 06002502020186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060025020, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

Ademais, a agremiação afirma que teria sacado os valores, por meio de cheques, para efetuar o pagamento de tais gastos, infringindo o art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/19, o qual dispõe a respeito da constituição de Fundo de Caixa e determina que "*Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior*."

Assim, não supridas as inconsistências apontadas com os documentos exigidos nos dispositivos supracitados, as aludidas despesas, que totalizam R$ 16.825,85, não podem ser consideradas comprovadas, de forma que as quantias, uma vez que provenientes de recursos públicos, devem ser recolhidas ao erário.

3.3. Gastos com produção de propaganda político-partidária

Nesse caso, foram realizados gastos com produção de propaganda político-partidária com a pessoa jurídica Prosync Produções Audiovisuais, CNPJ 15774673000176, no montante de R$ 69.400,00, pago com recursos do Fundo Partidário da conta sob nº 37469-5.

Na hipótese da produção audiovisual, o partido trouxe como discriminação dos gastos a " *Produção, gravação e edição das inserções nacionais regionalizadas e inserções regionais da propaganda político partidária*", referente ao ano de 2017 para exibição na TV, no primeiro e segundo semestres daquele ano (fl.15 do ID 31688924).

Solicitado o contrato com descrição detalhada do serviço, assim como o comprovante de sua prestação efetiva e a prova material da contratação, o partido apresentou mídias contendo vídeos de propaganda político-partidária do órgão diretivo (ID 31124385, 31124384, 31124382 e 31124383), deixando, contudo, de anexar o instrumento contratual.

Diante disso, a ASCEPA destacou que: "*A ausência desses contratos impõe óbice ao exame integral dos gastos envolvendo esses prestadores de serviço, pois impede a aferição da abrangência e do escopo da relação contratual estabelecida e sua compatibilidade com as evidências da prestação efetiva do serviço e os documentos fiscais emitidos, inviabilizando, portanto, a análise para exame da regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º da Resolução TSE 23.464/2015, a efetiva execução do serviço e a sua vinculação às atividades partidárias11, conforme exige o art. 35, §2º, dessa mesma Resolução*."

No que pertine aos vídeos, a assessoria contábil ponderou que não constou nos autos a claquete de identificação, prevista no art. 20 da Instrução Normativa da ANCINE nº 95/2011, dispositivo utilizado na produção de obras audiovisuais publicitárias, políticas ou não, no qual são inscritos seus dados de identificação.

É inconteste que as despesas realizadas pelos partidos políticos com movimentação específica de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser demonstradas através de: I - documentos fiscais ou outros, nos moldes do art. 18, §1 º da Resolução TSE nº 23.464/15, e por II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data da emissão e valor, caso se dispense a emissão de documento fiscal, nos moldes do §1º do citado artigo.

Todavia, a legenda não atendeu tais exigências legais, não podendo se conceber descaso com dinheiro proveniente do erário diante da ausência de certeza de como efetivamente foram realizadas todas as referidas despesas e se possuem vinculação com as atividades partidárias. Senão vejamos jurisprudência no TSE:

"Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2013. Partido humanista da solidariedade (PHS). Revelia. Ausência de alegações finais. Recursos do fundo partidário. Vultuosas despesas irregulares. Deficiência. Documentação. Desaprovação. [...] 3. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor. [....]"

(Ac. de 25.4.2019 na PC nº 28244, rel. Min. Jorge Mussi.)

***

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A teor do art. 63 da Res.TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, entre outros, descrição do bem ou serviço e "identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Não se admitem, portanto, notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes. 2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo agravante - candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 - "não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017". Ademais, o contrato de prestação de serviços apresentado não

supre a falha, pois não se comprovou o vínculo com a referida nota. 3. O reexame dos fatos descritos no aresto a quo esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE. 4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, como se determinou in casu. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06023832520186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 23/04/2020)

Decerto que não tendo sido possível verificar que os vídeos apresentados se referem aos gastos, além da ausência de contratos que atestam referidas despesas, resta prejudicado o exame da efetiva execução do serviço e da regularidade na aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 18 c/c art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, razão pela qual imperiosa a devolução de R$ 69.400,00 ao erário.

3.4. Gastos com hotelaria

Prosseguindo, o partido foi intimado a comprovar despesas relativas à hospedagem, cujos beneficiários foram Bristol Hotel Ltda e Promotional Travel Viagens e Turismo Ltda, pagas com recursos provenientes da conta nº 37469-5, destinada ao Fundo Partidário, e que demonstrasse a vinculação da estadia às atividades partidárias.

A agremiação, por seu turno, juntou um voucher de reserva nº 01/000861917, emitido pela mencionada empresa Promotional Travel Viagens e Turismo, relativa à hospedagem de Bruno Machado Tete no Bristol Brasília Hotel, no período de 13 a 15/09/2017. Ademais, apresentou os seguintes ofícios, que atenderiam ao solicitado pela ASCEPA:

- *Ofício nº 415/2017/ASASF/GAB-SEPPIR/SEPPIR-MJ, de 10/08/2017, expedido pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos, para convidar Bruno Machado Tete para reunião realizada nos dias 15 e 16/08/2017, sobre IV CONAPIR e ações afirmativas para a população negra (ID 31053026 - Pág. 9/10).*
- *Ofício nº 87/2017/ASSE-SEPPIR/GAB-SEPPIR/SEPPIR-MJ, de 06/09/2017, expedido pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério dos Direitos Humanos, para convidar Bruno Machado Tete para "participar da Construção das Diretrizes do II Plano Nacional de Políticas para as Comunidades Tradicionais e o Planejamento das Ações 2017 /2018 da SEPPIR, a serem realizadas entre os dias 13 a 15 de setembro do presente ano, na sede da SEPPIR em Brasília/DF". (ID 31053028 - Pág. 1/2)*

Ocorre que a legenda deixou de anexar o documento fiscal emitido pelo próprio estabelecimento hoteleiro, no qual fosse registrada a identificação do hóspede, nos termos do art. 18, §7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/15. Ao contrário do afirmado pela agremiação, nas notas fiscais de fl. 44 no ID 3732909 e fl. 44 do ID 3731709 não constam qualquer menção relativa à hospedagem de Bruno Machado Tete. A duplicata acostada às fls.45 do ID 3731709, em que pese mencioná-lo, não supre a inconsistência fiscal.

Na ausência de referidas notas fiscais, que impede a aferição da regularidade no uso de verbas públicas, o valor de R$ 1.479,39 deve ser restituído à União.

3.5. Gastos com serviço de transporte.

De igual modo, o setor técnico apontou ausência de documentos fiscais idôneos, sem emendas ou rasuras, que contivesse data da emissão, a descrição detalhada, com nome completo e CPF do usuário final e itinerário, o valor da operação, a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, bem como a comprovação da efetiva execução do serviço e a sua vinculação às atividades partidárias, conforme art. 18 c/c 35, §2 da Resolução TSE nº 23.464/15, relativo a despesas com serviços de transporte.

Decerto que o prestador colacionou um "Relatório fornecido pela empresa de táxi no formato PDF" (IDs 31124388, 31124386, 31124387 e 31125864). Contudo trata-se de documentos inidôneos e desprovidos dos requisitos fiscais. Ora, um mero relatório comercial, ainda que indique o deslocamento realizado, não é capaz de comprovar que os gastos tenham sido feitos de acordo com a finalidade estabelecida pela legislação. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado recente do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. 1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 5.2.2016, com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

[...]

Despesas com passagens e hospedagens

23. O partido juntou inúmeros bilhetes de passagens aéreas, faturas de agências de viagens, relações com nome do passageiro, companhia aérea, itinerário e datas de viagem. Todavia, não relacionou tais despesas com eventuais reuniões realizadas, o que impossibilita verificar a vinculação partidária dos gastos. Foram também apresentadas faturas de hotéis nas quais estão discriminados nomes dos hóspedes, as datas. Entretanto, o partido deixou de apresentar notas explicativas, de comprovar a vinculação do beneficiário com a agremiação e de demonstrar que a viagem foi realizada para atender aos propósitos partidários, em descompasso com o art. 18, § 7º, II, da Res.-TSE 23.432. Irregularidade mantida.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que as irregularidades constatadas, em seu conjunto, comprometem o ajuste contábil, perfazendo 40,79% do total de recursos recebidos, as contas devem ser desaprovadas. Prestação de contas desaprovada, com determinações. (grifos
acrescidos).

(TSE, PC-PP nº 18136, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 03/05/2021)

Desse modo, não comprovado referidos gastos, nos moldes do § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.464/15, impõe-se o recolhimento de R$ 44.325,09 ao Tesouro Nacional.

3.6. Gastos com serviço de contabilidade.

Conforme asseverou o órgão técnico, foram identificados gastos com "*serviços contábeis extraordinários*" apresentados em 18/01/2017, 13/02/2017, 03/04/2017, 22/08/2017, 25/09/2017, 26 /10/2017, 13/12/2017 e 26/12/2017, no total de R$ 70.000,00, que, por falta de documentação contratual comprobatória das despesas, devem ser considerados irregulares.

Não é demais reiterar que o partido, ao receber recursos do Fundo Partidário, passa a ser destinatário de verbas do orçamento público, devendo-se comprovar a sua efetiva utilização para a qual foi vinculada. Confira-se na jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. FALHAS QUE PERFAZEM 9,4% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.(...) A prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 23.464/2015, aplicável às contas partidárias do exercício de 2016 - requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, a exemplo de contratos, comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, recibos bancários ou guias do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 18, §§ 1º e 2º). 4. Falhas identificadas: a) compensação de

diversos cheques e, ainda, inúmeros pagamentos no total de R$ 753.639,00 sem lastro documental idôneo; b) documentos com descrição genérica de dispêndios ou que, acompanhados de documentação com insuficiente valor probatório, não demonstram o vínculo com a atividade partidária - despesas com pessoal (R$ 69.663,66); gastos com passagens aéreas (R$ 21.565,18); serviços de comunicação (R$ 112.445,15); consultoria (R$ 157.988,20); fretamento de aeronave (R$ 152.416,40); publicidade (R$ 52.350,90); despesas com reembolso (R$ 2.194,32); transporte (R$ 1.800,00); pagamento de multas e juros de tributos (R$ 1.606,93); assessoria (R$ 96.000,00); não comprovação de despesas diversas (R$ 43.019,39). (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como parâmetro para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC-PP 0601752-56/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3/8/2021). 9. Impõe-se desaprovar o ajuste, pois, além de o valor percentual e absoluto das máculas serem de grande monta (9,4% e R$ 2.109.374,64), elas ostentam natureza grave relativa à ausência de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público. (grifos nossos)

(TSE - PC: 06018305020176000000 BRASÍLIA - DF 060183050, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 31/03/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 70)

Apesar de intimada, a legenda deixou de apresentar referidos contratos com descrição detalhada de todo serviço de contabilidade englobado, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, realizados com recursos provenientes da conta nº 37469-5, o que acarreta a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

3.7. Gastos com serviços técnicos de informática.

A agremiação apresentou documento fiscal intitulado como "serviço de manutenção de central telefônica", referentes a gastos no importe de R$ 9.862,00, pagos com recursos provenientes da conta nº 3746-5 do Fundo Partidário.

Todavia, deixou de acostar os contratos com a descrição detalhada de todo o aludido serviço, não tendo sido localizada a comprovação de sua efetiva execução e vinculação às atividades partidárias, conforme exigência do art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, razão pela qual necessária a devolução da mencionada quantia ao erário.

3.8. Gastos com serviços de manutenção de central telefônica.

Do mesmo modo, o órgão partidário apresentou documento fiscal com a seguinte descrição genérica de gastos: "serviço de manutenção de central telefônica". Apesar de instado a comprovar, deixou de apresentar o contrato com descrição detalhada de todo o aludido serviço, bem como sua vinculação às atividades partidárias, em descumprimento ao já citado art. 18 c/c artigo 35, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dessa forma, a irregularidade perdura e enseja a devolução desses recursos ao erário, no total de R$ 3.000,00.

3.9. Gastos com serviços de reprografia e impressão

Com relação ao documento fiscal "serviço de reprografia e impressão", realizado com a Austral Comércio e Locação Ltda - CNPJ 11.935.206/0001-20, a agremiação anexou contrato nomeado de "Instrumento particular de locação de sistemas de impressão nº 130/15" (fls.1/14 do ID 31049414), firmado com pessoa jurídica distinta, qual seja, "Contextual Suporte e Tecnologia Ltda, CNPJ 07.950.004/0001-80, nome fantasia Austral Tecnologia", cujo objeto foi "*a locação de equipamentos de propriedade da LOCADORA, com fornecimento de seus respectivos materiais de consumo (exceto papel), peças, manutenção preventiva e corretiva contratadas*".

Conforme apurado pelo setor técnico, verificou-se "*divergência na identificação do prestador do serviço ao confrontar as doze notas fiscais, cujo prestador foi Austral Comércio e Locação Ltda, CNPJ 11.935.206/0001-20, com o contrato apresentado, cujo prestador foi Contextual Suporte e Tecnologia Ltda, CNPJ 07.950.004/0001-80*."

A par disso, no que se refere à comprovação dos pagamentos, bem observou a ASCEPA que, conforme tabela 16 (fl.23/24 do ID 31688924) "*constatou-se que os lançamentos realizados em 25 /01/2017, 24/04/2017, 05/06/2017, 05/07/2017, 18/07/2017, 24/08/2017, 25/10/2017, 02/10/2017 e 26/12/2017 foram realizados por meio de cheques não nominais e não cruzados, enquanto que os lançamentos realizados em 21/02/2017, 27/03/2017 e 27/11/2017 foram realizados por meio de cheques não cruzados, demonstrando irregularidade, a qual está contida no item 22*". A falha em questão, abordada no tópico 4 do presente voto, refere-se ao descumprimento do art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.464/15, o qual determina que "*os gastos partidários devem ser pagos mediante e emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art.19 desta resolução*."

Complementa, ainda que, "os pagamentos realizados em 25/01/2017, 24/04/2017, 05/06/2017, 05 /07/2017, 18/07/2017, 24/08/2017, 25/10/2017 e 26/12/2017, também indicados na Tabela 16, envolveram mais de uma operação em que o beneficiário não foi a mesma pessoa física ou jurídica, demonstrando, assim, irregularidade, a qual já foi mencionada no item 10.1." Como já explanado no tópico 3.2, tal inconsistência fere o regramento do art.18, §5º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, o qual estabelece que nos gastos partidários pode haver concentração da informação em uma única cártula, ainda que envolva mais de uma operação, mas desde que o favorecido seja a mesma pessoa física ou jurídica.

Não obstante, o setor contábil técnico, na tentativa de buscar a destinação de referidos recursos públicos, sequer localizou o registro das contrapartes nos extratos bancários e, portanto, a identificação dos beneficiários, o que obsta sobremaneira aferir a regularidade do gasto.

Mesmo que se pudesse considerar que as notas fiscais são aptas a comprovar os gastos em comento, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15, as inconsistências dos dados mencionadas nos contratos e a não comprovação dos pagamentos, macula a aferição da regularidade na utilização dos recursos do Fundo Partidário, notadamente quando inexistem provas da efetiva prestação do serviço, tal como preceitua o art. 35, § 2º da norma em referência.

Nesse contexto, impõe-se o recolhimento de R$ 6.882,94 aos cofres públicos.

Ainda quanto a este ponto, o órgão técnico constatou uma divergência ao confrontar a identificação do prestador do serviço, no documento fiscal sob nº 129178, e a da contraparte, registrada no extrato bancário, na escrituração contábil digital, referente a gasto com reprografia constante no extrato eletrônico da conta 37469-5, senão vejamos:

Apesar de o partido asseverar que "*a escrituração contábil foi realizada corretamente com o nome da empresa, real beneficiária*" (fl.09 do ID 31049000), não foi esclarecida a apontada divergência, o que enseja a devolução desses recursos ao erário, na soma de R$ 253,00.

3.10. Gastos com prestador autônomo de serviço

Conforme consta no parecer às fls. 26/27 do ID 31688924, a agremiação realizou despesas com profissionais autônomos, cujos RPAs (Recibos de Pagamento de Autônomos) não contêm qualquer descrição dos serviços prestados, tampouco foram acostados documentos que atestassem a respectiva execução e vinculação às atividades partidárias.

Instado a se manifestar sobre a falha, a legenda afirmou que: "*(...) tais serviços eram simples e não foram objeto de formalização em contrato, sendo que as RPAs já juntadas aos autos cumprem a função de esclarecer o vínculo entre as partes"* (fl.09 do ID 31049000). Ocorre que nos RPAs apenas constou a função exercida pelos autônomos, tais como "Auxiliar Administrativo", "Digitação

referente a dezembro/2016" e "Entregador de mídia". Como ressaltado no parecer, trata-se de esclarecimento insuficiente para atestar a real contraprestação, bem como atrelar à pertinência dos valores pagos.

O escorreito registro das informações relativas aos serviços de autônomos visa garantir a higidez e transparência na movimentação de recursos pelas agremiações. A pormenorização que se exige é essencial para que seja aferida a real origem e a destinação dos recursos despendidos. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇAO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido feita pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Irregularidades apontadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

[...]

6. Recibos de pagamento a autônomos (RPA) com informações genéricas que não se fizeram acompanhar dos respectivos contratos ou esclarecimentos específicos não são suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

Precedentes.

[...]

9. As notas fiscais devem conter a descriminação especifica da natureza dos serviços não podendo consignar apenas a lacônica expressão" serviços prestados ".

Esta Corte tem decidido, à luz do art. 9º da Res.-TSE nO 21.841/2004, aplicável ao mérito das contas de 2013, ser suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004"(PC nO 266-61, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.6.2017) .

14. Para que a Justiça Eleitoral exerça seu dever de fiscalização, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95, é imprescindível que a escrituração contábil venha acompanhada de documentos que comprovem a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados, ainda que se trate de recursos próprios.

[...]

Conclusão

18. Na espécie, o conjunto das irregularidades comprometeu a confiabilidade das contas, ainda que não haja falha de natureza gravíssima. O percentual irregular atingiu 15,68% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que equivale a quase 2/12 (dois doze avos) da distribuição anual do Fundo. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R$ 1.110.193,22 (um milhão, cento e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, §

3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

(TSE, Prestação de Contas 30672, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2019)

Sendo assim, não comprovada a efetiva execução do serviço e a sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do art. 18 c/c art. 35, §2º da Resolução TSE nº 23.464/15, impõe-se o recolhimento de R$ 11.925,55 ao Tesouro Nacional.

3.11. Gastos com aluguéis e condomínios.

O parecer técnico glosou a realização de gastos pelo partido no importe total de R$ 39.994,43, no qual consta como beneficiário "Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro", condomínio localizado na Rua São José nº 90, Centro, Rio de Janeiro. Consignou, ainda, que foi apresentado boleto bancário, emitido pelo locador do imóvel à agremiação, com uma declaração de valores (Tabela 20 - fl.28 e 29 ID 31688924), mas sem qualquer apresentação de documentos capazes de subsidiar tais dispêndios com verbas do Fundo Partidário.

Instada a apresentar documento fiscal idôneo, nos moldes do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464 /15, em relação aos referidos gastos, a agremiação anexou "Contrato de locação do imóvel" no ID 3722759 e, arguiu, em defesa, que o mencionado beneficiário, Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, seria proprietário de todas unidades autônomas e comuns do prédio e, portanto, responsável pelas despesas comuns e cobranças "*dos rateios referentes às unidades autônomas, conforme comprova a documentação em anexo. É por esta razão que se verifica a cobrança de aluguel e rateio da cota condominial nos mesmos documentos, já apresentados nestes autos*".

No entanto, como bem pontuou o órgão técnico, na "Cláusula IV - Encargos" do citado contrato, restou especificada a forma do cálculo de rateio dos gastos condominiais proporcionalmente à área do imóvel locado. Colaciona-se:

Clausula IV - Encargos. Além do aluguel e juntamente com ele, o LOCATÁRIO pagará, de acordo com o modo pelo qual os mesmos forem pagos pela LOCADORA, todos os encargos decorrentes da locação inclusive impostos, taxas, tarifas que incidam ou venham a incidir sobre a área locada, bem como luz, força e água que serão pagos em forma de rateio por metro quadrado, despesas de condomínio de qualquer natureza e mais o prêmio de seguro contra fogo, que for fixado anualmente pela Companhia Seguradora escolhida pela LOCADORA, com base no valor atualizado do imóvel. (grifo nosso)

Subsiste, portanto, uma carência dos documentos probatórios originários, além dos cálculos individualizados de cada lançamento relacionados na tabela 20 do parecer técnico de ID 31688923, conforme obrigação contratual na referida cláusula.

De toda forma, há uma incerteza quanto aos valores disponibilizados, o que configura irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, já que tais gastos não foram devidamente comprovados, o que enseja a devolução ao erário.

3.12. Gastos com recursos do Fundo de Caixa

Na esteira do acertado parecer, a ASCEPA identificou diversas inconsistências em relação aos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo de Caixa do Fundo Partidário, seja porque sequer foram localizados os documentos comprobatórios, seja porque diversos deles estão ilegíveis, emendados e rasurados (vide tabela 22 do ID 31688924).

Instada a se manifestar e oportunizado prazo para o saneamento das irregularidades, a legenda "*reconhece que alguns dos documentos de fato estão ilegíveis, mas afirma não possuir outros em melhores condições*". (fl.10 do ID 31049000). Contudo, o argumento defensivo não se mostra apto a ilidir a irregularidade em questão, que totaliza R$ 2.582,20, já que persiste a falha, em contrariedade à regra disposta no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Como cediço, os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, demonstrativo da entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, registro bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

A ausência deles impede que se verifique a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, fato que gera manifesto prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja a devolução ao Tesouro Nacional.

Ainda no que se refere a utilização do Fundo de Caixa, o setor técnico apontou a realização de gasto no valor de R$ 500,00, que ultrapassa o limite permitido no art. 19, §3º da Resolução TSE nº 23.464/15.

Com efeito, conforme o aludido regramento, o adimplemento por meio de reserva em espécie ou "Fundo de caixa" é restrito a despesas de pequeno valor, consideradas assim aquelas que não ultrapassassem a importância de R$ 400,00, sendo vedado, em qualquer caso, o respectivo fracionamento. Não merece prosperar o argumento aduzido pelo órgão partidário segundo o qual " *o prestador do serviço em questão solicitou receber seu pagamento em dinheiro por questões pessoais*", pois a mera vontade pessoal não pode prevalecer perante a norma de regência.

Portanto, verifica-se que o partido se utilizou de valor superior ao permitido para realizar a despesa, o que revela a má gestão de suas contas e afeta sua confiabilidade, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos.

Por fim, o órgão técnico constatou a aquisição de um sapato (marca Maria Mole com Laço Preto 36), no valor de R$ 59,80, com recursos do Fundo Partidário, para Andreia Carvalho de Oliveira, faxineira da legenda, conforme Relação Anual de Informações Socias (RAIS - fl.4 do ID 3722509).

Em defesa, a agremiação arguiu que "*a compra do referido sapato se justifica pois a funcionária do partido, Andreia de Carvalho, no dia 30 de janeiro de 2017, ao chegar no partido teve sua sandália arrebentada e não poderia permanecer o dia todo na agremiação sem calçado apropriado, relembrando ser do partido o dever de manter seus empregados devidamente uniformizados*."

Considerando a comprovação da despesa com a vinculação das atividades partidárias, reputo-a regular.

4. Pagamentos com cheques não nominais e não cruzados

É sabido que, objetivando concretizar o princípio da máxima transparência e controle das despesas partidárias, o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, preconiza que os gastos eleitorais devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifiquem o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Não obstante, como pontuado pela unidade técnica, a quase totalidade dos cheques emitidos pela legenda se deu de forma não nominativa, e todos de forma não cruzada.

Por oportuno, necessário consignar que a restrição da livre circulação do cheque proporciona uma maior transparência e fiscalização dos gastos da agremiação, dificultando, em alguma medida, a realização de despesas simuladas. Diante disso, não pode prosperar a alegação da grei, constante nas fls.10/11 do ID 31049000, de que "*os cheques eram utilizados para sacar o dinheiro da conta para pagamento de despesas partidárias, sendo que em todas estas ocorrências o destinatário era preposto do partido e o valor do cheque foi integralmente utilizado para pagamento das contas partidárias, a maioria delas de concessionárias*."

Ao assumir estas recorrentes transações, como bem observado pela ASCEPA, o prestador estava se utilizando de um Fundo de Caixa "informal", na medida em que os montantes eram sacados para posterior pagamento das despesas, em descumprimento às formalidades do art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/15.

Ressalte-se, por oportuno, que a compensação do cheque na conta do próprio prestador do serviço ou fornecedor de bens permite, caso necessário, que a Justiça Eleitoral, bem como demais órgãos de controle e de persecução penal examinem os dados bancários, como créditos e débitos, saques e transações financeiras com o partido e terceiros, para extrair indícios que, corroborados

por outras provas, possam demonstrar que os recursos foram, em verdade, utilizados para outros fins.

Cheques não nominais e não cruzados fragilizam sobremaneira a transparência das contas, tendo em vista que o desconto do cheque na" boca do caixa" impede o rastreamento do efetivo destino dos recursos, mediante o exame dos dados bancários, caso necessário, do emitente e beneficiário ou entre este e eventuais terceiros endossatários.

Logo, tais despesas representam irregularidade de gastos. Assim também entende a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. FALHAS GRAVES. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se desaprovadas as contas anuais de 2017 da grei, com ordem de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. 2. Na espécie, entre as inúmeras irregularidades aferidas, houve despesas não comprovadas no valor de R$ 46.781,45 - R$ 41.581,45 relativos a pagamentos de fornecedores com cheques não cruzados e R$ 5.200,00 em viagens de táxi sem prova da execução dos serviços, que correspondem a 76,2% e 9,5% das verbas públicas recebidas, respectivamente (R$ 54.571,14). 3. Ao contrário do que se alega, inexiste contradição quanto à incidência da Súmula 24 /TSE na hipótese. No ponto, consignou-se de forma clara que, para rever a conclusão do TRE/RO de que não houve comprovação das despesas - haja vista que não foi possível identificar os destinatários dos pagamentos efetuados, pois o não cruzamento dos cheques emitidos possibilitou inúmeros saques sem a identificação dos beneficiários nos extratos bancários -, e que não foi apresentada prova material da execução dos serviços de transporte via táxi - porquanto declarações subscritas por membros do partido não são bastantes para tal finalidade, conforme parecer do setor técnico -, seria necessário reexame fático-probatório, inviável em sede extraordinária. 4. Da mesma forma, não há vício quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois esta Corte foi clara em afirmar que, no caso, as falhas, tanto pela natureza como pelo percentual envolvido, comprometem a confiabilidade das contas e impedem a incidência dos aludidos princípios, conforme jurisprudência já consolidada sobre o tema. 5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 6. Descabe acolher os declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vício no aresto que se embarga. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEl: 06001160920186220000 PORTO VELHO - RO 060011609, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79)

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTOS DE DESPESAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS E NOMINAIS. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM UTILIZAÇÃO DE CHEQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. INVIABILIDADE POR DECURSO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR

AO LIMITE ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a sanção de devolução ao erário da importância apontada como irregular somente poderá ser aplicada se as contas forem julgadas em até 5 (cinco) anos de sua apresentação. 2. Na espécie, transcorreram mais de 5 (cinco) anos da apresentação das contas até o seu julgamento pelo Tribunal. As irregularidades remanescentes comprometem a higidez, a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, dadaaimpossibilidade de se confirmar a real destinação dos recursos financeiros públicos nelas envolvidos. Foram feitos pagamentos sem observância dos procedimentos legais (cheques cruzados e nominas ou transferência bancária identificada) que garantem o rastreamento dos recursos para se certificar sua real destinação. 3. Com exceção das despesas de pequeno valor (Fundo de Caixa), o pagamento de despesas mediante a utilização de dinheiro em espécie ou outra forma não prevista na legislação de regência para o pagamento de gastos partidários, como por expedição de cheques não cruzados e nominativos, denota irregularidade que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Ademais, contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e compromete a higidez, transparência e confiabilidade das contas, revestindo-se de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas 4. De acordo com o art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.432/2014, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela desaprovação, quando for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das constas. 5. Contas desaprovadas.
(TRE-PI - PC: 000007221 TERESINA - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/06/2021)

4. Devolução de valores de forma duplicada.

Assiste razão ao partido quando sustenta nas alegações finais que há lançamentos dobrados das despesas constantes no item 10 do parecer técnico (fls.10/11 do ID 31688924), relativo aos gastos com pagamento único e beneficiários diversos, ao se cotejar com as devoluções igualmente contidas nos itens 13, 15, 16 e 17 do aludido parecer, senão vejamos:

Exceto em relação ao item 17, no qual o partido constou a devolução no importe total de R$ 4.537,46, verifica-se que, ao somar os valores duplicados, resulta em montante diverso, qual seja, de R$ 4.506,86 - diferença de R$ 30,60.

Portanto, decota-se R$ 11.044,20 em relação ao valor da devolução relativa ao item 10 onde constou o montante de R$ 16.825,85, para ser recolhida ao erário apenas a quantia de R$ 5.781,65.

5. Conclusão

Consideradas todas as circunstâncias e a magnitude dos valores envolvidos, quer em termos percentuais, quer em termos absolutos, conclui-se que as irregularidades são graves e comprometem a confiabilidade e higidez das contas ora examinadas.

Diante disso, no caso de desaprovação, a medida sancionatória a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que estabelece a devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%.

In casu, as falhas que ensejam a devolução ao Tesouro Nacional somam R$ 357.453,86, o que corresponde a 42,50% das despesas com o Fundo Partidário. Desse modo em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como levando em consideração o

percentual da irregularidade em termos absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464 /2015) e a multa máxima de 20% a ser aplicada, chega-se à fração de 8,50%, perfazendo, sobre os R$ 357.453,86, um acréscimo de R$ 30.383,57, o que totaliza R$ 387.837,43.

Todavia, quanto à forma de cumprimento, confira-se o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)"

Apesar de a Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelecer forma diversa de aplicação da sanção e da multa, deve-se adotar a regra acima exposta, com a redação da pela Lei nº 13.877/19, que, em seu art. 6º, prescreve que as alterações promovidas pela referida norma aplicam-se a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado em todas as instâncias. Além disso, cumpre ressaltar que o normativo mais recente é mais benéfico, como reconhecido pelo TSE em seus precedentes. Por oportuno, destaco:

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ADOÇÃO DO RITO ESTABELECIDO PELA RES.-TSE 23.432/2014. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IRREGULARIDADES. SÚMULA 24 DO TSE. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. LEI 13.165/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, § 3º DA LEI 9.096/1995. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CUMPRIMENTO PARCELADO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.1. As contas do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, relativas ao exercício de 2015, foram desaprovadas com a imposição das seguintes penalidades: i) a restituição de R$ 135.754,80 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) ao erário, mediante recursos próprios; e ii) a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, considerada a média mensal da verba pública recebida pela grei no ano de 2015, devidamente atualizada. Foram mantidas ainda as demais cominações impostas pelo Tribunal de origem.2. No caso, o Partido não comprovou a existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, em ofensa ao contraditório e ampla defesa. Além disso, foi devidamente intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, oportunidade em que apresentou documentação complementar às fls. 3.480-3.532, 3.546-3.551, devidamente apreciada pela unidade técnica.3. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de possível ilícito criminal não caracteriza nulidade ou demanda a instauração de contraditório, a ser assegurado se e quando eventual medida, em sede diversa, porventura for instaurada. Nulidade nenhuma há a ser reconhecida, portanto.4. A alegada omissão do Tribunal de origem deve ser rechaçada, diante das meras alegações genéricas expendidas pelo partido. A individualização da falha apenas nesta instância não admite o conhecimento da tese, ante a indevida inovação de recursal.5. No mérito, a argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.6.

Inviável a incidência da penalidade estatuída pela Lei 13.165/2015 à hipótese dos autos, afeta ao exercício financeiro de 2015, pois, conforme jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, o art. 37 é aplicável aos processos de contas relativos aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, por se tratar de norma de direito material, no qual se assegura o princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.7. O art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, inovação trazida pela Lei 13.877/2019, autoriza a aplicação da penalidade, estabelecendo o limite máximo mensal de desconto a 50% do repasse do Fundo Partidário, a fim de assegurar a manutenção das atividades partidárias. Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do TSE. Aplicação viável a todos os processos de prestação de contas até o trânsito em julgado, em todas as instâncias. Inteligência do art. 6º da referida norma.8. Agravo Regimental provido em parte, apenas para autorizar que a penalidade de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses seja cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) vezes.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7291, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022) (g.n.).

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas anuais do Diretório Regional do Partido Progressista, referente ao exercício de 2017, na forma do artigo 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/15. Por conseguinte, determino a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 357.453,86 atinentes a recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados, acrescida de multa de 8,50%, correspondente a R$ 30.383,57, o que totaliza R$ 387.837,43, através de descontos efetuados nas futuras cotas de repasse de verbas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, consoante preconiza o art. 37, *caput*, e §3º, da Lei nº 9.096/1995, incidindo sobre o montante atualização monetária e juros moratórios, na forma do art. 60, §1º, do supracitado normativo.

Remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, nos termos do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, do referido normativo.

Afasta-se, por força da anistia prevista nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, a necessidade de transferência de R$ 40.824,50 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, devendo o montante apurado ser aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para que expeça ofício ao Diretório Nacional do PROGRESSISTA, a fim de que providencie o desconto da sanção imposta no repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual, a teor do artigo 49, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em seguida, encaminhe-se cópia da presente decisão para a ASCEPA, para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, prezados Colegas, peço vênia para relembrar algo que venho mencionando muito nesta Corte e que tem muito a ver com o primeiro destaque do Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia.

Também fiquei bastante impressionado - o que me fez refletir bastante - com a palestra do Professor-Doutor Ivanir dos Santos, realizada no último dia 3 de março, sobre a prestação de

contas dos candidatos minorizados e outros temas. Mas efetivamente esta não é a hipótese de partidos políticos.

Como já ressaltei várias vezes - perdoem-me a repetição, mas este assunto volta à baila toda semana -, o art. 17, inciso III da Constituição Federal determina que a prestação de contas é um preceito fundamental, uma diretriz de existência dos partidos. Portanto, seria - pelo menos, é o que se espera - fundamental que os partidos tivessem a maior preocupação com a prestação de contas. No entanto, não é o que se vê na prática; ao contrário, verifica-se a tentativa de juntada de documentos em alegações finais.

Por isso, a jurisprudência - de acordo com pesquisa que fiz - é absolutamente preponderante no sentido de que não cabem documentos juntados após a manifestação final do setor técnico em prestação de contas.

Cito, por exemplo, precedente de novembro de 2022, no julgamento da Prestação de Contas Anual (2017) nº 0600414-13, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que dispõe expressamente:

"(...) Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. (...)"

Como mencionou o Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, houve informação prévia, relatório de diligências e outras várias oportunidades, e a parte não conseguiu trazer documentos até hoje? Precisou juntá-los em alegações finais?

Outro precedente, de fevereiro de 2022, no qual é citada a Ministra Rosa Weber, é muitíssimo interessante porque ressalta algo que, a meu ver, passa normalmente despercebido: a prestação de contas foi indicada como processo jurisdicional por lei - antes era considerada de jurisdição voluntária -, dentre os motivos mencionados pela doutrina, para acabar com a sem-cerimônia que envolvia os processos de prestação de contas. Essa foi uma tentativa, mais além da Constituição, de se determinarem a seriedade e a diligência na prestação de contas. Há um trecho do citado precedente em que é dito expressamente:

"(...) Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. (...)"

A ementa cita o precedente no Agravo de Instrumento nº 1.123-35 - MG, da Ministra Rosa Weber. E continua o voto:

"(...) Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. (...)"

Foi necessário inserir na legislação uma menção a processo jurisdicional para deixar claro que é um processo, que também se rege - não absolutamente como no processo civil - pela preclusão, ainda que mitigada. E temos de seguir esse preceito legal. Caso contrário, continuaremos, admitindo documentos eternamente.

Ressalto um ponto interessante: trata-se de prestação de contas de 2017, que, daqui a pouco, prescreve. Temos cinco anos para julgar as contas. Interessa mais aos partidos ficar juntando inúmeros documentos e que depois não haja a aplicação de sanções porque não houve a prestação de contas em cinco anos.

Perdoem-me a repetição e a severidade, mas, toda a semana, enfrentamos a mesma questão: não se podem admitir documentos após o parecer conclusivo das contas. O partido deve tomar todas as diligências necessárias a uma condição ou requisito de sua própria existência. Não devemos aceitar que o Judiciário continue a atividade quase paternalista de permitir a entrega de inúmeros

documentos e, por consequência, sua indefinida apuração em embargos de declaração, como se a prestação de contas fosse um processo sem fim, insolúvel, à discrição dos partidos políticos atuarem como, quando e da forma que quiserem.

Tenho a preocupação de que haja a quebra da orientação do Tribunal e passemos a admitir um processo completamente sem cerimônia, sem preclusão, dotado e desenvolvido a partir da morosa atuação dos partidos, ou seja, pior do que na época em que o processo era considerado jurisdição voluntária.

No presente caso, já houve relatório preliminar, já foram apontadas formalmente as dúvidas, já houve relatório de diligências, já foi discriminado tudo o que tinha que ser trazido.

Senhor Relator, concordo integralmente com Vossa Excelência: não cabe mais falar em documentos. Decorridos cinco anos, impõe-se a nós o julgamento imediato das contas.

Portanto, acompanho com muito gosto o brilhante e minucioso voto do Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia, que analisou detidamente as contas e o parecer conclusivo e demonstrou de forma cabal que as contas não devem ser aprovadas.

É como voto, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, primeiramente, cumprimento o Doutor Carlos Henrique Brinckmann que sustentou oralmente e despachou nos gabinetes sobre a matéria em comento.

Concordo com muito do que consta do voto do Relator e com as considerações do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, mas peço vista dos autos.

Como já pedi vista de outro processo da Relatoria do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, estou analisando algumas manifestações de mérito da Ascepa e quero trazer um voto com meu entendimento consolidado. Penso que há alguns documentos juntados que já atenderiam as exigências e que a análise de mérito da Ascepa seria excessiva.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Afonso Henrique F. Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho o bem lançado voto do eminente Relator com os acréscimos do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Aguardo a vista, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Relator, desaprovando as contas, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Eleitorais Luiz Paulo da Silva Araújo e Afonso Henrique Ferreira Barbosa, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli Nunes, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR O RELATOR, DESAPROVANDO AS CONTAS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ELEITORAIS LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO E AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

DECLARAÇÃO DE VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI:

1. Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual no Rio de Janeiro do Partido Progressista (PP/RJ), pertinente ao exercício financeiro de 2017.

2. Iniciado o julgamento na sessão do dia 07/03/2023, o eminente Vice-Presidente e Corregedor votou pela (i) desaprovação das contas, (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 357.453,86, pelo emprego irregular de recursos do Fundo Partidário e (iii) aplicação de multa de 8,5%, no valor de R$ 30.383,57, totalizando R$ 387.837,43, (iv) além da utilização compulsória de R$ 40.824,50 na promoção da participação política feminina nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

3. Considerando a amplitude das falhas e impropriedades identificadas pela ASCEPA e a proficiência da sustentação oral realizada da tribuna, pedi vista para aprofundar o exame dos elementos de informação constantes dos autos, trazendo voto escrito nesta ocasião por me permitir divergir do judicioso voto do eminente Relator apenas quanto aos dois aspectos que passarei a expor.

4. Antes, porém, registro que não desconheço e tampouco discordo do entendimento adotado neste egrégio Plenário quanto à incidência da preclusão consumativa e/ou temporal nos processos de prestação de contas partidária (art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE 23.604/2019) e eleitoral (art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Inclusive, assim tenho votado nos processos submetidos à minha supervisão, como ilustram os acórdãos de minha relatoria na Prestação de Contas nº 0605857-72.2022 e na Prestação de Contas nº 0604956-07.2022, julgadas em 12/12 /2022.

Como procurei demonstrar no voto-vista que proferi na sessão de 10/03/2023 na Prestação de Contas nº 0600259-79.2018, seguindo o entendimento atual do TSE (AgR-AI nº 0608016-32.2018.6.26.0000, DJE de 29/04/2020), que já conta com precedente colegiado no mesmo sentido no âmbito deste Regional (ED-PCE nº 0604956-07.2022.6.19.0000, julgado em 27/02/2023), apenas excepcionalmente e de maneira limitada admito a juntada intempestiva de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, evitando-se o enriquecimento sem causa da União e a sobrecarga do Judiciário com futuras ações de ressarcimento.

Com a devida vênia, não defendi na ocasião, como já não defendia antes, a possibilidade de juntada irrestrita de documentos por partidos ou candidatos a destempo, ao arrepio da preclusão.

5. Desse modo atuei naquele caso e igualmente o faço no processo ora em julgamento, formando o meu convencimento sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica das provas e elementos de informação já encartados nos autos antes das razões finais, ainda que a minha compreensão jurídica eventualmente seja distinta daquela externada pelo eminente Relator, data vênia.

6. Na hipótese, a partir do cotejo da documentação oportunamente apresentada pelo prestador, peço a mais respeitosa licença ao eminente Relator para discordar do seu voto tão somente quanto ao reconhecimento das seguintes inconsistências apontadas no parecer conclusivo da ASCEPA.

Gastos com hospedagem

7. A esse respeito, o órgão técnico pontuou a irregularidade das despesas com hospedagem pagas pelo PP/RJ com recursos provenientes do Fundo Partidário, no total de R$ 1.479,39, por não ter identificado nas notas fiscais pertinentes ao serviço a identificação do(s) hóspede(s) beneficiado(s).

Sucede que constam das notas fiscais nº 40.419 (ID 3731709, à fl. 44), de R$ 485,10, e nº 41.508 (ID 3732909, à fl. 43), de R$ 994,29, - apresentadas pelo partido em 27/03/2019 cumprindo as diligências do relatório preliminar -, especificamente no campo "informações complementares"

(rodapé do documento), os dados relativos ao nome completo do hóspede (Bruno Machado Tete), as datas e horários de chegada e saída, os números de reserva e do apartamento, atendendo-se a exigência de identificação do beneficiário contida no art. 18, § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A propósito, confiram-se as imagens das notas fiscais em questão:

8. A rigor, portanto, com a devida vênia, não existe a irregularidade sinalizada no parecer conclusivo da ASCEPA, ficando afastada a necessidade de devolução do valor de R$ 1.479,39.

Gastos com aluguéis e condomínios

9. No particular, como prova dos pagamentos de alugueres e cotas condominiais realizados a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, no montante de R$ 39.994,43, o partido político apresentou o pertinente contrato de locação imobiliária, acompanhado dos respectivos boletos bancários.

A ASCEPA considerou irregular o gasto pela falta de documentos comprobatórios do cálculo das despesas com luz e força, água e seguro, cobradas em conjunto com o aluguel e condomínio.

Contudo, extraio uma compreensão jurídica diversa da cláusula contratual glosada pela unidade técnica (cláusula IV - encargos), pois o instrumento da avença em questão, ao meu sentir, estipulou legitimamente o pagamento das despesas complementares conjuntamente com o aluguel do imóvel locado, tal como permitido pelo art. 25 da Lei nº 8.425/91. Veja-se o teor do contrato:

"Além do aluguel e juntamente com ele, o LOCATÁRIO pagará, de acordo com o modo pelo qual os mesmos forem pagos pela LOCADORA, todos os encargos decorrentes da locação inclusive impostos, taxas, tarifas que incidam ou venham a incidir sobre a área locada, bem como luz, força e água que serão pagos em forma de rateio por metro quadrado, despesas de condomínio de qualquer natureza e mais o prêmio de seguro contra fogo, que for fixado anualmente pela Companhia Seguradora escolhida pela LOCADORA, com base no valor atualizado do imóvel."

Observe-se que a previsão contratual da forma de cômputo das despesas complementares legitima o custeio dos respectivos pagamentos, já devidamente comprovados nos autos por meio dos boletos juntados pelo partido. Logo, com a devida vênia, não nos parece adequado considerar irregular a totalidade dos gastos ao argumento da carência de prova dos cálculos individuais dos rateios.

10. Outrossim, pedindo vênia ao eminente Relator, discordo no ponto do judicioso voto de Sua Excelência e considero regulares os pagamentos com aluguéis e complementares feitos pelo PP /RJ.

11. Por fim, adiro ao douto voto do eminente Vice-Presidente e Corregedor para declarar a irregularidade das demais despesas custeadas pelo PP/RJ com recursos do Fundo Partidário.

Conclusão

12. Ante o exposto, acompanho na maior parte o voto do ínclito Relator e igualmente decido pela DESAPROVAÇÃO das contas do PP/RJ (atual Progressistas/RJ), relativas ao exercício de 2017, mas divirjo de Sua Excelência tão somente quanto às duas falhas acima relacionadas, excluindo as respectivas quantias de R$ 1.479,39 e R$ 39.994,43 do cálculo do montante global a ser restituído pela agremiação. Consequentemente, voto pela redução da multa para 6,5%, no valor de R$ 20.538,70.

É como voto.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: Senhor Presidente, como o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli falou que vieram outros documentos, peço vista dos autos.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto, Vossa Excelência aguarda a vista?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Sim, Senhor Presidente.
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: O resultado parcial do julgamento é o seguinte: após votar o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli Nunes, desaprovando as contas, porém reduzindo a multa para R$ 20.538,70, equivalente a 6,5%, pediu vista dos autos o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, ficando de aguardá-la a Desembargadora Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.
(APÓS VOTAR O DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES, DESAPROVANDO AS CONTAS, PORÉM REDUZINDO A MULTA PARA R$ 20.538,70, EQUIVALENTE A 6,5%, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, FICANDO DE AGUARDÁ-LA A DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)
DECLARAÇÃO DE VOTO-VISTA
DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO:
1. Com a máxima vênia, vou divergir em parte do eminente Desembargador Allan Titonelli Nunes, no que concerne aos gastos com aluguéis e condomínios, acompanhando seu voto vista em relação aos gastos com hospedagem.
Com efeito: a questão não me parece que seja de simples interpretação contratual, mas sim de efetiva comprovação de custos.
A previsão contratual de que "[a]lém do aluguel e juntamente com ele, o LOCATÁRIO pagará, de acordo com o modo pelo qual os mesmos forem pagos pela LOCADORA, todos os encargos decorrentes da locação inclusive impostos, taxas, tarifas que incidam ou venham a incidir sobre a área locada, bem como luz, força e água que serão pagos em forma de rateio por metro quadrado, despesas de condomínio de qualquer natureza e mais o prêmio de seguro contra fogo, que for fixado anualmente pela Companhia Seguradora escolhida pela LOCADORA, com base no valor atualizado do imóvel" (Cláusula IV: Encargos), *não significa* como a sua própria redação deixa transparecer que a LOCADORA possa cobrar a título de encargos o que bem quiser, pois seria uma cláusula potestativa pura, vedada em nosso direito (cf. art. 122, *in fine*, do CC).
A própria Cláusula IV menciona que serão pagos alguns encargos "em forma de rateio", e seu Parágrafo Segundo estabelece a obrigação de o LOCATÁRIO informar à concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica a celebração do contrato de locação, "a fim de que seja efetivada a transferência de titularidade e de responsabilidade para [ele]".
Pois bem, exatamente nesse contexto, concluiu a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA):
20. GASTOS COM ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS - FUNDO PARTIDÁRIO
20.1. Solicitou-se ao partido APRESENTAR documento fiscal idôneo originário, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente (Condomínio localizado na Rua São José, 90, Centro, Rio de Janeiro) e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço, conforme determina o art. 18 da Resolução TSE 23.464/15, referente aos gastos abaixo. Ressalte-se que somente foi apresentado boleto bancário, emitido pelo locador dos imóveis à agremiação partidária, em que consta declaração dos valores abaixo sem apresentação dos documentos probatórios que teriam fundamentado os valores levantados.
[...]
20.1.1. Em resposta, a grei informa, ID 31049000 - Pág. 10, que:

Sobre tal item, destaca-se a situação peculiar do prédio, já que a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro é a proprietária não só da unidade autônoma alugada como, também, de todas as unidades autônomas e partes comuns do prédio, sendo esta entidade a responsável pelas despesas comuns e cobrança dos rateios referentes às unidades autônomas, conforme comprova a documentação em anexo.

É por esta razão que se verifica a cobrança de aluguel e rateio de cota condominial nos mesmos documentos, já apresentados nestes autos (...)

20.1.2. Por outro lado, a "Cláusula IV - Encargos" do contrato de locação do imóvel, ID 3722759 - Pág. 2, especificou a forma do cálculo de rateio dos gastos inclusos contratualmente, ao considerar o valor proporcional de cada gasto conforme a área do imóvel locado:

Além do aluguel e juntamente com ele, o LOCATÁRIO pagará, de acordo com o modo pelo qual os mesmos forem pagos pela LOCADORA, todos os encargos decorrentes da locação inclusive impostos, taxas, tarifas que incidam ou venham a incidir sobre a área locada, bem como luz, força e água que serão pagos em forma de rateio por metro quadrado , despesas de condomínio de qualquer natureza e mais o prêmio de seguro contra fogo, que for fixado anualmente pela Companhia Seguradora escolhida pela LOCADORA, com base no valor atualizado do imóvel. (grifo nosso)

20.1.3. Dessa forma, a agremiação deixou de apresentar os documentos probatórios originários e os cálculos individuais de cada lançamento identificado na Tabela 20, conforme a obrigação contratual da locadora do imóvel perante a grei, disposta na cláusula quarta, acima reproduzida. [...] (Id 31688924 grifado no original).

A manifestação da ASCEPA afigura-se perfeita, porquanto, como visto, ao partido-locatário seria possível exigir a demonstração dos "documentos probatórios originários e os cálculos individuais de cada lançamento identificado" e, como se trata de recursos públicos, ele na verdade tem o dever de exigir e comprovar, *ex vi* do art. 17, III, da Constituição Federal e arts. 28, III, 34 e 44 da Lei nº 9.096/95, na forma da regulamentação, *in casu*, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Convém destacar, ademais, que o próprio Relatório de Diligências, de 29/12/2021, já havia advertido expressamente "que somente foi apresentado boleto bancário, emitido pelo locador dos imóveis à agremiação partidária, em que consta declaração dos valores abaixo sem apresentação dos documentos probatórios que teriam fundamentado os valores levantados" (id 30980425). Não faltou, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para suprir a falha.

Como salientou o douto Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior:

Averbe-se, à partida, que toda agremiação partidária deve não apenas prestar contas, como deve apresentá-las de forma escorreita, informativa, completa, transparente e em tempo hábil. Trata-se de ônus de estatura constitucional, fundado no princípio republicando, cuja exigência tem a finalidade de preservar a lisura das eleições, no aspecto da legitimidade e isonomia, bem como viabilizar a efetiva fiscalização do erário e da circulação de recursos privados.

Ante o exposto, pedindo vênia ao douto Desembargador Allan Titonelli, voto no sentido de excluir apenas a quantia de R$ 1.479,39 do cálculo do valor a ser restituído pela agremiação, com a consequente redução da multa para 8.47%, no valor de R$ 30.151,51, totalizando o valor de R$ 386.125,51 a ser devolvido ao erário com acréscimo da multa.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto?

DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Senhor Presidente, concordo com o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho no ponto em que reconhece haver redução apenas quanto às despesas de hospedagem, mas não com relação ao condomínio, luz, gás etc.

Sendo assim, acompanho o voto do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA: Como já vínhamos discutindo esta questão, chegamos ao entendimento de que, em determinadas situações, devemos aceitar melhor as contas de condomínio. Porém, neste caso específico, o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho foi cirúrgico ao analisar detidamente o contrato de locação e a forma efetiva do pagamento, que não se comprovou.

Quanto ao gasto com o hotel, havia, no pé de página, a identificação, a qual não foi observada pela Ascepa nem por mim ou pela Assessoria no momento de relatório de fixação do voto. Penitencio-me em relação a esse fato.

Portanto, as contas foram desaprovadas por unanimidade. Como estou acompanhando raciocínio do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, por maioria, fixou-se o valor de devolução em R$386.125,51.

O resultado final do julgamento é o seguinte: por unanimidade, desaprovaram-se as contas e, por maioria, determinou-se a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$386.125,51, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Afonso Henrique Ferreira Barbosa e Allan Titonelli Nunes.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-32.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600478-32.2020.6.19.0256 RECURSO ELEITORAL (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE	: SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600478-32.2020.6.19.0256 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA VEREADOR, SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992-A, THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341-A

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por SEBASTIÃO TÚLIO ALVES FERREIRA, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou o Recurso Eleitoral e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 256ª Zona Eleitoral (Cabo Frio), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, retificando o erro material de cálculo aritmético havido no mencionado *decisum a quo* e fixando o valor a ser restituído ao Erário em R$ 30.610,73 (trinta mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id 31805385):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA NA ORIGEM. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DURANTE A CAMPANHA. INAPLICABILIDADE CONCRETA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou desaprovadas as contas com causa nas seguintes irregularidades: (i) ausência de documentos fiscais e/ou contratos que comprovassem a regularidade dos gastos realizados com o FEFC; (ii) divergência entre os dados de fornecedor informados na prestação de contas e aqueles constantes na base da Secretaria da Receita Federal; (iii) débitos em conta corrente identificados com o CNPJ do próprio requerente; (iv) omissão de gastos e receitas; (v) realização de despesas após a concessão de CNPJ de campanha e antes da abertura de conta bancária; (vi) pagamento de despesa em espécie sem constituição de fundo de caixa; e (vii) divergências entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial que representam 21,58% das despesas.

2. Locação de veículo automotor para a campanha eleitoral: não apresentação de nota fiscal eletrônica e contrato de aluguel, mas simples recibo da prestação do serviço. Divergência quanto à razão social da pessoa jurídica locadora. Ausência de idoneidade do documento comprobatório da despesa. Inobservância do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recibos de reembolso de deslocamento e passagem emitidos após o período eleitoral. Ausência de comprovação das datas em que as obrigações foram contraídas. Impossibilidade de aferir a observância do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Gastos eleitorais com militância: descumprimento da regra contida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que elenca os instrumentos que podem ser utilizados para o pagamento dos gastos de natureza financeira em campanha. Não comprovação de que os cheques foram emitidos em favor dos beneficiários informados na prestação de contas.

5. Conjunto de irregularidades que perfaz o valor absoluto de R$ 30.610,73, correspondente a 43,73% dos valores movimentados pela campanha. Expressividade que impede a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Recurso eleitoral DESPROVIDO, confirmando-se a desaprovação das contas do recorrente, com correção de ofício do erro material de cálculo aritmético da sentença para reduzir o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional para R$ 30.610,73."

02. Em suas razões recursais de id 31817440, alega o recorrente que embora a nota fiscal referente ao serviço de locação de automóvel esteja em desacordo com o artigo 6º da Resolução do TSE 23.607/2019 e haja divergência do CNPJ lançado no recibo e na base de dados da Receita Federal, tais inconsistências não afetam a regularidade da prestação do serviço.

03. Sustenta que os *"recibos firmados em datas posteriores ao período eleitoral, ou seja, realizados no dia 19/11/2020 e 30/11/2020, quando a eleição aconteceu dia 15/11/2020, se*

tratando de gastos com deslocamento e passagem, é presumível que tais despesas foram custeadas antes do término do período eleitoral, sendo o recibo emitido após o pagamento, não podendo condicionar a emissão deste com o fato gerador da obrigação".

04. Assevera que o serviço de militância foi devidamente pago, tendo sido comprovado por meio da apresentação dos extratos bancários, com a numeração dos cheques correlatos.

05. Assim, requer o provimento do recurso, com a determinação da nulidade do acórdão combatido.

06. É o relatório.

07. Primeiramente, o recurso excepcional serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação pelo recorrente do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

08. No recurso ora analisado, não há menção clara a qualquer dispositivo legal tido por violado, nem a demonstração de divergência jurisprudencial, tratando-se de impugnação que, a rigor, mostra-se integralmente vocacionada ao rejulgamento da causa, pretensão de todo inviável quando inaugurada a instância especial.

09. De fato, a ausência de formal indicação do dispositivo de lei violado e de argumentação jurídica adequada a subsidiar tal assertiva, bem como da demonstração de dissídio pretoriano, impede a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do apelo extremo.

10. A fundamentação recursal apresenta-se, portanto, deficiente, nos termos dos Enunciados 284 e 27 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2006. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO "ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS 27 E 28 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido efetivamente violados, atrai a incidência da Súmula 27 do TSE.

3. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, indispensável o devido cotejo analítico dos julgados, que se concretiza com a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e o recorrido.

4. Agravo Regimental desprovido".

(AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060138614 - FLORIANÓPOLIS - SC Acórdão de 09/12/2021 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 13, Data 03/02/2022)

11. Ainda que assim não fosse, para alterar as conclusões enunciadas pelo Plenário e conferir que os documentos juntados aos autos são aptos a comprovar a regularidade de sua prestação de contas, seria indispensável o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, , respectivamente. Confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DESAPROVAÇÃO. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à norma legal ou constitucional, sem a demonstração clara de como o aresto recorrido teria ocasionado tais ofensas, atrai a incidência da Súmula n° 27/TSE, por constituir deficiência recursal.

2. A alteração das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, por meio do qual foram desaprovadas as contas do partido em virtude de irregularidades substanciais, notadamente em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos públicos em montante elevado e do recebimento de aportes de origem não identificada, com anotação de comprometimento da lisura e da confiabilidade do ajuste contábil, esbarra no óbice processual da Súmula n° 24/TSE.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AREspEl - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060054732 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 02/03/2023 Relator(a) Min. Carlos Horbach).

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáevis à sua admisssão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600016-54.2022.6.19.0111

PROCESSO	: 0600016-54.2022.6.19.0111 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Valença - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -VALENCA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ)
ADVOGADO	: HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ)
REQUERENTE	: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (45544/RJ)
REQUERIDA	: FABIANI MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
REQUERIDO	: AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600016-54.2022.6.19.0111 - Valença - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: JOCIMAR VIDAL PEIXOTO, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -VALENCA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ SODRE MARACAJA - RJ45544
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO - RJ0204942, HELIO BATISTA BILHERI FILHO - RJ129577
REQUERIDA: FABIANI MEDEIROS SILVA
REQUERIDO: AGIR - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
Advogado do(a) REQUERIDA: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074-A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368-A
EMENTA
CONSTITUCIONAL E PARTIDÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PRETENSAMENTE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELA PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. POSSIBILIDADE. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A FORMULAÇÃO DA DEMANDA JUDICIAL. JUSTA CAUSA COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. A ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa pode ser proposta por qualquer instância representativa do partido - respeitada a sua estruturação hierarquizada nacional - no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 25-B da Resolução TSE nº 23.596/2018, ou da ciência inequívoca do desligamento, podendo se dar por carta de anuência subscrita por representante da agremiação política. Precedentes deste Tribunal.
2. O primeiro suplente possui interesse jurídico e legitimidade ativa subsidiária para intentar a demanda no interregno de 30 (trinta) dias contados do término dos 30 (trinta) dias iniciais do partido. Inteligência do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. A data a ser considerada como o *dies ad quem* do prazo decadencial para o oferecimento da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação injustificada é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político (TSE, AgR-AI nº 0600193-40.2018.6.14.0000/PA, Rel. Min, Alexandre de Moraes, DJE de 17/09/2020).
4. No caso, não tendo o PMB buscado reaver judicialmente o mandato da parlamentar supostamente trânsfuga no prazo legal, o requerente ao fazê-lo em nome próprio, na qualidade de suplente imediato do partido à vereança, deveria ter observado o interregno dos 30 (trinta) dias subsequentes, tendo dado causa à consumação da decadência.
5. Carta de anuência subscrita pela Presidente Nacional do partido consignando que "o PMB não tem interesse em manter a Vereadora mencionada nos quadros de filiados, e, portanto, a autoriza a desfiliar-se do partido". Existência de justa causa para a desfiliação da requerida, a teor do § 6º do art. 17 da CFRB/88, incluído pela EC nº 111/2021.
6. Verticalidade da atuação partidária extraída do Estatuto do PMB, sobretudo das regras que definem os poderes e as competências do Conselho Gestor Nacional (arts. 65 e 107), da Comissão Executiva Nacional (arts. 40 e 43) e do Presidente Nacional (art. 52).
7. À míngua de regra específica do PMB atribuindo competência privativa ou exclusiva a órgão ou esfera partidária, deve ser respeitado o caráter nacional do partido (art. 5º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018), sendo válida a carta de anuência da desfiliação da requerida assinada pela Presidente Nacional do grêmio político.
8. IMPROCEDÊNCIA do pedido, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do CPC.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda visando à decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa movida contra Fabiani Medeiros Silva, eleita vereadora em Valença nas eleições de 2020, intentada pelo primeiro suplente do PMB/Valença, Jocimar Vidal Peixoto.

Afirma o autor que "a requerida Fabiani desfiliou-se do PMB, filiando-se ao partido AGIR em 02.04.2022, inclusive fazendo campanha do fato no Face Book [*sic*], conforme demonstram *prints* de tela anexadas, contendo os links pertinentes", evidenciando transgressão à regra do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95. Por essa razão, requer a decretação da perda do cargo eletivo da requerida e, por conseguinte, a determinação de sua posse à Casa Legislativa Municipal.

Proposta originariamente no Juízo da 111ª Zona Eleitoral, os autos vieram a este Tribunal por declínio de competência empreendido com lastro no art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Despacho da lavra do então Relator, Desembargador Tiago Santos, determinando (i) a intimação do autor para emendar a petição inicial e incluir no polo passivo o Partido AGIR, litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c os arts. 114 e 321 do CPC, e (ii) a intimação dos Diretórios Municipal, Estadual e Nacional do Partido da Mulher Brasileira para que tivessem ciência formal da existência da demanda em questão e informassem se possuíam interesse favorável ou contrário à declaração de perda do exercício do mandato eletivo da requerida, Fabianni Medeiros Silva, por alegado desligamento sem justa causa do seu quadro de filiados, na forma e no prazo definidos no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610 /2007.

Emenda à petição inicial requerida no ID 31126162 e deferida no ID 31344667.

Manifestação do Diretório Municipal do PMB em Valença aderindo à pretensão do autor, articulando, em resumo, que "a desfiliação partidária encontra-se eivada de dois vícios insanáveis, quais sejam, a inobservância do disposto no artigo 25-B da Resolução TSE nº 23.596/2018 e a Carta de Anuência subscrita por órgão incompetente". (ID 31257040)

Certificada a inércia dos órgãos diretivos nacional e estadual do PMB (ID 31280520).

Decisão rejeitando a pretensão autoral de aditamento do pedido inicial para compelir a requerida "a devolver aos cofres públicos os valores que vem recebendo indevida e ilegalmente como vereadora do PMB, não só ela como seus assessores", por se tratar de cúmulo objetivo de demandas não autorizado pelo art. 327 do CPC (ID 31344667).

Regularmente citada, Fabiani Medeiros Silva contestou o requerimento do autor (ID 31360518), argumentando, em síntese, que declinou os motivos da desfiliação ao "órgão competente do partido PMB, que, além de aceitar a justificativa a considerou justa". Nesse sentido, apresentou "Carta de Anuência para Desfiliação Partidária" firmada pela Presidente Nacional do PMB, Suêd Haidar Nogueira (ID 31360519), pleiteando a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

Representação processual do PMB/Valença regularizada no ID 31627338.

Defesa escrita oferecida pelo Diretório Estadual do AGIR no ID 31772188, sustentando a decadência do direito potestativo do autor, ao argumento de que, "uma vez que o Partido da Mulher Brasileira não pleiteou sua desfiliação, solicitando a devolução do mandato, no prazo de 30 dias (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007), o requerente passou a ostentar legitimidade ativa e, portanto, se tornou apto ao ajuizamento da demanda de perda do cargo por infidelidade partidária, desde 03/05/2022, operando-se a decadência em seu desfavor em 01/06/2022". Quanto à questão de fundo do processo, assevera que a carta de anuência constante dos autos faz prova segura da justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do § 6º do art. 17 da CRFB/88, incluído pela EC nº 111/2021.

Mediante o parecer de 31762150, a Procuradoria Regional Eleitoral se pronunciou pelo reconhecimento da decadência do direito do requerente, porquanto transcorrido o prazo do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Subsidiariamente, considerando que a agremiação consentiu com a desfiliação da requerida, opina pela improcedência do pedido formulado na inicial.
É o relatório.
VOTO
Conforme relatado, Jocimar Vidal Peixoto, primeiro suplente da eleição proporcional de 2020 do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Valença, pretende a decretação da perda do cargo eletivo de vereador exercido por Fabiani Medeiros Silva com causa na sua desfiliação sem justa causa.
Consta dos autos que a requerida foi eleita para a Câmara Municipal de Valença pelo PMB no pleito proporcional de 2020, tendo se filiado ao partido AGIR em 02/04/2022.
Segundo esclareceu o Juízo da 111ª Zona Eleitoral, não foi realizada a intimação pessoal da agremiação partidária para dar-lhe ciência da retirada da sua filiada, na forma do art. 25-B da Resolução TSE nº 23.596/2019, tendo sido autuado no PJE procedimento de comunicação da desfiliação de Fabiani Medeiros Silva (processo nº 0600018-24.2022.6.19.0111), no qual consta "Carta de Anuência Para Desfiliação Partidária" assinada pela Presidente Nacional do PMB em 30 /03/2022.
A propósito, confira-se o teor do aludido documento, que se encontra no ID 31360519:
Revela-se claro, portanto, que o Partido da Mulher Brasileira teve inequívoca ciência da desfiliação da requerida ao menos desde 30/03/2022, data da assinatura da carta de anuência e *dies ad quem* do prazo decadencial de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610 /2007 para que a agremiação partidária, por qualquer das suas instâncias internas - nacional, estadual ou municipal -, formulasse a sua pretensão judicial, como é da jurisprudência eleitoral:
"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º DA RES.-TSE 22.610/2007. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
1. O Tribunal Regional acolheu a preliminar de decadência para extinguir a Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária proposta pelo ora agravante em 1/6/2018, ante a inércia do Partido Político para a propositura da ação - iniciada a contagem do prazo em 30/3/2018, finalizada em 29/4/2018 -, bem como ultimado o prazo para os legitimados subsidiários em 30/5 /2018, nos moldes descritos no art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007.
2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a 'data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é a da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral'. Incidência da Súmula 30/TSE.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido."
(TSE, AgR-AI nº 0600193-40.2018.6.14.0000/PA, Rel. Min, Alexandre de Moraes, DJE de 17/09 /2020; destaquei)
****
"AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CIÊNCIA E ANUÊNCIA INEQUÍVOCAS DA AGREMIAÇÃO ACERCA DA DESFILIAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.
(...).

3. Legitimidade ativa do diretório nacional do partido originário reconhecida, ainda que o mandato perseguido seja municipal, notadamente se constatado que o partido político é uma entidade única, dividida em diferentes esferas administrativas com o objetivo de facilitar o seu funcionamento (TSE, Consulta nº 1.720, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. em 16/10/2009).
(...).
5. Acolhimento da decadência do direito que se impõe. As inovações normativas do art. 19, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2019 estabeleceram a necessidade de intimação pessoal da agremiação, pela Justiça Eleitoral, sobre a desfiliação do parlamentar eleito, para ajuizamento das ações cabíveis. No entanto, havendo a ciência inequívoca da agremiação partidária acerca do desligamento antes de tal comunicação, esta deve ser considerada como marco para a contagem do trintídio decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07 (TRE/RJ, AjDesCargEle nº 0600319-13.2022.6.19.0000, Rel. Des. Alessandra Bilac, jul. em 03/08/2022).
(...)."
(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600241-19.2022, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, DJE de 10/11/2022)
Nesse panorama, por não ter o PMB buscado reaver judicialmente o mandato da parlamentar supostamente trânsfuga até o dia 29/04/2022 - 30 dias a contar de 30/03/2022 -, o requerente ao fazê-lo em nome próprio, na qualidade de suplente imediato do partido, deveria ter observado o interregno dos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo inicial, que findou *in albis* em 30/05/2022, dando causa à decadência consoante o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007):
"Art. 1º ( ).
( ).
§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res. TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral".
Com efeito, a presente demanda foi (equivocadamente) apresentada ao Juízo da 111ª Zona Eleitoral apenas no dia 06/06/2022 (ID 31100109), dias após o vencimento do prazo global de 60 (sessenta) dias, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do direito do requerente.
No mesmo sentido é o minucioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31762150), cuja argumentação jurídica incorporo as razões de decidir do presente voto:
"(...).
Ultrapassadas as devidas explanações acerca da legitimidade ativa *ad causam*, cumpre salientar que o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.668/2021, estabelece que o Partido Político detém o prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da desfiliação efetivada pela Justiça Eleitoral, para propor ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.
No entanto, apesar da previsão legal de que o prazo decadencial contar-se-ia a partir da comunicação feita pela Justiça Eleitoral ao órgão partidário, o entendimento sedimentado pelo e. TSE é no sentido de que o termo inicial para a contagem do referido prazo é, em verdade, a partir da primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político (TSE. Agravo de Instrumento nº 060019340, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 186, Data 17/09/2020).
De fato, a *mens legis* do citado dispositivo consiste em assegurar que a agremiação partidária tenha ciência inequívoca da desfiliação, o que, por óbvio, pode ser verificado a partir do pedido de desligamento do detentor do cargo eletivo ao órgão partidário.

Na hipótese dos autos, a carta de anuência anexada ao Id. 31105870, é datada de 30/03/2022.
Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 06/06/2022 (Id. 31736530), operou-se, no caso, a decadência.
Com efeito, o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para propor a presente ação, pelo Partido Político, tem início com a primeira comunicação feita pelo detentor do mandato eletivo, conforme já fora explicitado acima.
(...).
Sabendo-se que o primeiro suplente possui legitimidade ativa para formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, infere-se que também decaiu o direito do primeiro Requerente para propor a presente ação, considerando a data inicial para o exercício do direito de ação pelo Partido Político.
Importante mencionar que o acompanhamento da movimentação no quadro de filiados é de responsabilidade exclusiva dos interessados, os quais, no caso do § 2º acima transcrito, são o partido político, o suplente e/ou o Ministério Público Eleitoral.
(...)". (sem destaques no original)
Seja como for, a carta de anuência subscrita pela Presidente Nacional do grêmio político informa que "o PMB não tem interesse em manter a Vereadora mencionada nos quadros de filiados, e, portanto, a autoriza a desfiliar-se do partido", traduzindo, outrossim, justa causa para a desfiliação da requerida à luz do o § 6º do art. 17 da CFRB/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 111 /2021:
"Art. 17 ( ).
( ).
§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." (Grifei).
Por fim, e diversamente do que sustentado pelo Diretório Municipal de Valença, extrai-se do Estatuto do PMB (ID 31257046) a verticalidade da atuação partidária, notadamente das regras que definem que (i) o filiado tem direito a se dirigir a qualquer órgão partidário (art. 9º, inciso IV); (ii) a Comissão Executiva Nacional pode (art. 40) (A) exercer ação disciplinar sobre filiados e demais instâncias internas do partido (inciso IV) e (B) adotar providências para o fiel cumprimento do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina Partidária, bem como para execução do Programa do Partido (inciso VIII); (iii) a Comissão Executiva Nacional (A) fixa com exclusividade o calendário e as regras das convenções eleitorais dos órgãos estadual e municipal do partido (art. 43, parágrafo único, e art. 45, parágrafo único) e (B) pode intervir e destituir as comissões provisórias inferiores (art. 46); (iv) o Presidente da Comissão Executiva Nacional (art. 52) (A) representa pessoalmente o PMB, ativa e passivamente, em juízo e fora dele (inciso I); (B) pode convocar e presidir, além de fixar regras de funcionamento até mesmo dos "demais órgãos partidários", tanto ordinária como extraordinariamente (inciso II); (C) pode exigir dos demais membros e filiados exação no cumprimento dos seus deveres públicos, políticos e partidários (inciso IV) e (D) dirige, no âmbito nacional, as atividades partidárias em toda sua plenitude (inciso XI); (v) compete ao Conselho Gestor Nacional, dirigido pelo Presidente Nacional, (A) revogar as decisões das convenções de todos os níveis que contrariem decisões do Conselho, em juízo de recurso, de revisão dos mesmos ou de ofício e (B) decidir, em última instância, em grau de recurso (art. 65, incisos I e II), além de "regulamentar, em resoluções específicas, as disposições deste Estatuto e, inclusive,

estabelecer, em parecer, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos, bem como decidir obre eventuais conflitos decorrentes da recepção e adequação às regras estabelecidas neste Estatuto" (art. 107).
Outrossim, na ausência de regra específica do PMB atribuindo competência privativa ou exclusiva a determinado órgão ou instância partidária, deve ser respeitado o caráter hierárquico nacional do partido (art. 5º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018), resultando na validade jurídica do ato de ciência e da carta de anuência da desfiliação da requerida firmada pela Presidente Nacional do grêmio político, Sra. Suêd Haidar Nogueira (ID 31360519).
Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, na forma do art. 487, I e II, do CPC.
É como voto.
Rio de Janeiro, 21/03/2023
Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606491-68.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606491-68.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA CARVALHO VIEIRA (119957/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ADRIANA CARVALHO VIEIRA (119957/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606491-68.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO VIEIRA - RJ119957
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.
2. Contumácia da candidata confirmada após a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias ter informado que não houve recepção no SPCE da prestação de contas final.
3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.
4. Candidata que recebeu recursos de origem não identificada, conforme informado pela unidade técnica do Tribunal, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

5. Contas julgadas NÃO PRESTADAS, na forma do art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.755,00 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais), recurso de origem não identificada, segundo o art. 32, § 1º, I e V do aludido diploma normativo do TSE.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido AVANTE nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na prestação de contas da candidata à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Citada para corrigir a omissão inicial na entrega da prestação das contas e na juntada do instrumento de mandato de advogado (ID 31630523), a candidata apresentou a procuração judicial (ID 31643428), demonstrativos, extratos de prestação e os seguintes esclarecimentos:

"(...) o instrumento de mandato foi cadastrado e transmitido eletronicamente ainda no primeiro turno das eleições juntamente com o primeiro relatório de prestação de contas via sistema informatizado de prestação de contas eleitorais - SPCE, na data de 12/09/2022 às 21:47h, conforme se verifica do comprovante de entrega em anexo a esta peça.

Insta ainda ressaltar que, a entrega dos documentos foi feita pela requerida seguindo os requisitos da norma eleitoral vigente.

No tocante à entrega da prestação de contas final, este, foi realizado na data de 31/10/2022 às 13: 28h, pelo mesmo sistema disponibilizado (SPCE) conforme se observa do comprovante do relatório em anexo.

Ademais, cabe ainda informar que a candidata, ora requerida, realizou o envio da mídia eletrônica através da plataforma do TRE via sistema "ColetaCand" dos arquivos de prestação de contas do primeiro turno e prestação final, bem como, os comprovantes de todas as movimentações, incluindo-se ainda, a entrega do mandato outorgado à esta advogada subscrevente para sua representação. Sendo certo que, se não o fez anteriormente, se deu em razão da reiterada instabilidade do sistema."

A Secretaria Judiciária certificou a regularidade da representação processual e a tempestividade da apresentação dos documentos pela prestadora (ID 31650145 e ID 31651136).

Ainda, cumprindo o despacho de ID 31651240, a Secretaria Judiciária esclareceu que:

"(...) em que pese a apresentação da Petição ID n.º 31645164 e seus respectivos anexos, bem como a informação contida no documento ID n.º 31646142, comprovando a entrega da prestação de contas final em 31/10/2022, que não houve integração entre as informações do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que culminou na Citação ID n.º 31630523 (ID 31702248)."

Remetidos os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 31702250), a unidade técnica informou que, em consulta ao Sistema SPCE, observou-se que não houve qualquer recepção da prestação de contas final. Esclareceu ainda que "nenhum dos documentos anexados aos autos se referem à Prestação de Contas Final". Por fim, consignou que não foram identificados recebimentos de recursos dos fundos eleitorais, ao passo que foram detectados recebimentos de recursos de origem não identificada (RONI) nos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição

financeira à Justiça Eleitoral. Assim, se manifestou pelo reconhecimento da não prestação das contas eleitorais (ID 31773800), juntando os referidos extratos aos autos.
Mediante o parecer de ID 31776404, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da não prestação de contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso IV, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o relatório.
VOTO
Conforme relatado, trata-se da prestação de contas da campanha de ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido AVANTE nas eleições de 2022.
Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.
Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:
"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.
(...).
§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.
§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).
(...)."
O diploma normativo disciplina que a prestação de contas será considerada apresentada a partir da realização de dois atos subsequentes: a entrega pelo sistema SPCE e a digitalização do extrato de prestação de contas, junto aos documentos expressamente elencados, a serem entregues em mídia eletrônica. A propósito, transcrevo os teores dos arts. 53 a 55 da resolução em comento:
"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:
I - pelas seguintes informações:
(...).
II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:
(...).
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:
Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.
Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
(...)."
Na espécie, reconhece-se como incontroversa a omissão da candidata em prestar contas completas e adequadas à Justiça Eleitoral, uma vez que, em consulta feita pela ASCEPA no Sistema SPCE, constatou-se que não houve recepção da prestação de contas final, em desconformidade com a legislação eleitoral. Segundo esclarecido pela ASCEPA, na data

informada pela candidata consta apenas o envio de um relatório financeiro, de modo que não teria sido possível a subsequente validação da mídia pelo ColetaCand. É o que se depreende da captura de tela juntada pela ASCEPA:

No mais, não procede a afirmação da candidata de que a prestação final foi enviada no dia 31/10/2022, às 13h:28min, via sistema SPCE, pois não houve transmissão automática dos referidos dados ao Sistema PJe, o que resultou na "Autuação de Inadimplente" no início do presente feito.

Anote-se, ainda, que a análise da ASCEPA se restringiu à identificação de valores constantes nos extratos eletrônicos das contas de campanha encaminhados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral, que demonstraram a movimentação de recursos de origem não identificada no total de R$ 5.755,00. Por fim, a unidade técnica informou que não foram identificados recebimento pela candidata de recurso dos fundos públicos.

Diante da ausência de apresentação das contas de campanha e dos respectivos documentos de comprovação, não há como atestar a regularidade da totalidade dos gastos eleitorais. Saliente-se, ademais, que tal inércia enuncia incúria por parte da candidata, uma vez inobservado o dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 17, inciso III, da CRFB/88.

Pelo exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO de contas de campanha de ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, inciso I, do mesmo diploma legal.

Determina-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 5.755,00 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais), recurso de origem não identificada, segundo o art. 32, § 1º, incisos I e V, do aludido diploma normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-29.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600262-29.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B)
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600262-29.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: AVANTE - ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B), MARCELO ACHA ALEXANDRE, VINICIUS CORDEIRO, WILSON CARLOS PICOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. NÃO PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS.
1. Embora devidamente intimada, após exame preliminar pelo setor técnico, a agremiação não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, documento obrigatório e essencial relacionado no art. 29, §2º, IV, da Resolução TSE nº 23.604 /2019. Partido que tampouco apresentou a escrituração em sua forma física.
2. Prejuízo ao exame da movimentação financeira do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da origem de outros recursos.
3. Feito que não dispõe de elementos mínimos a caracterizar a efetiva prestação das contas anuais partidárias, na linha do apontado no parecer técnico, bem como no Parecer do MPE. Inteligência dos arts. 35, §§ 3º e 4º, I, c/c 45, IV, "b", da Res. TSE nº 23.604/2019.
4. Proibição de recebimento de recursos do FP e do FEFC, enquanto não regularizada a situação de inadimplência, na forma do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604 /2019.
5. Contas julgadas NÃO PRESTADAS.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do órgão diretivo regional do AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2020.
Publicado o edital, na forma do art. 31, II, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019, decorreu o prazo legal, sem impugnação.
Emissão de relatório preliminar pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA, consoante id 31372140.
Intimado o partido para apresentação de esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19, este ficou inerte (id 31681938).
Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a ASCEPA apresentou a informação de id 31793605 pela NÃO PRESTAÇÃO das contas tendo em vista a inexistência de elementos mínimos.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS (id 31799096).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, em especial do parecer da unidade técnica, corroborado pelo *Parquet*, observa-se que o feito não dispõe de elementos mínimos a permitir o exame contábil, tornando inviável considerar efetivamente prestadas as contas anuais partidárias, relativas ao exercício de 2020.

Isso porque, após intimada a apresentar esclarecimentos e documentos apontados no relatório preliminar, a agremiação não juntou o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil (RFB), da Escrituração Contábil Digital (ECD), com situação ATIVA na base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e nem ao menos a escrituração em seu formato físico, documento essencial ao exame da movimentação de recursos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da origem de outros recursos, conforme ressaltou a ASCEPA em sua informação.

Dessa forma, a situação que se afigura é a impossibilidade de análise das contas por ausência de documentação obrigatória relacionada no art. 29, §2º, IV da Res. TSE nº 23.604/2019, a prejudicar o controle efetivo das contas, que devem ser julgadas como não prestadas, conforme inteligência dos arts. 35, §§ 3º e 4º, I c/c 45, IV, "b" do mesmo diploma normativo.

Vejamos o teor dos respectivos dispositivos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

***

Art. 35. (...)

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

***

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

(g.n.).

Com efeito, destaca o setor técnico que "existem extratos bancários eletrônicos no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA para o Diretório Estadual do AVANTE, referente ao exercício em exame, conforme documento constante dos Anexos I e II, em que se verifica movimentação financeira no exercício em exame".

Salienta, outrossim, que "não há registro de emissão de recibos de doação pelo Diretório Estadual do AVANTE, durante o exercício em exame, como se verifica no Relatório de Recibos de Doação Emitidos e Utilizados do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, Anexo III, entretanto, há registros de faixas requisitadas de recibos de doação no ano do exercício em exame, Anexo IV. Destaca-se que não há registro de repasse de recursos do Fundo Partidário e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício em exame, conforme apontado no parágrafo 3 desta informação".

Nota-se, ainda, que diversos outros documentos não foram apresentados pela agremiação, consoante elencado nos itens 5 a 15 da informação de id 31793605.

Resta, portanto, prejudicado o exame contábil, por ausência de elementos mínimos, já tendo assim também decidido a Corte Fluminense em situações pretéritas, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. O Diretório Estadual do Partido AVANTE deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e apontados no parecer técnico preliminar, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

II. A unidade técnica deste E. Tribunal apontou registro de transferência do Diretório Nacional ao Diretório Estadual de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), no exercício em exame, conforme se constata do demonstrativo integrante da prestação de contas do Diretório Nacional do AVANTE, disponibilizado na página eletrônica do TSE.

III. Consoante órgão de contas, o partido não apresentou peças e documentos suficientes para possibilitar a análise das contas. Voto por julgar não prestadas as contas, na linha do parecer ministerial, aplicando as sanções de perda do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, até ulterior regularização, bem como de devolução integral dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos, na forma dos artigos 46, IV, "a" e 48, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(TRE/RJ - PC 060025338, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, DJE 08/04/2022.) (g.n.).

***

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE CONTÁBIL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO PRESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALOR QUE SE IMPÕE.

I. O Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), deixou de apresentar peças e documentos exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas da agremiação.

II. Contas julgadas não prestadas impedindo-se a agremiação a receber quotas do fundo partidário até ulterior regularização, na forma dos artigos 46 IV, "a" e 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

III. Devolução do valor de R$90.000,00 dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que se impõe.

(TRE/RJ - PC 060025945, Relatora Des. Alessandra De Araújo Bilac Moreira Pinto, DJE 27/07/2021) (g.n.).

Confira-se, ainda, julgamento de outros Tribunais, já relativos ao exercício financeiro em questão:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PERDA DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Tratam-se os autos de Prestação de Contas Anual do Partido da Mulher Brasileira - PMB, do Exercício Financeiro de 2020, tendo por fundamento as normas insertas pela Lei n° 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. No presente caso, além da prestação de contas ser apresentada a destempo e findo o prazo para suprir a documentação ausente, persistiram irregularidades como a ausência do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

3. A ausência do envio à Justiça Eleitoral depois de findo o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte além de decorrer de obrigatoriedade de dispositivo constitucional, mesmo quando ausente recebimento de valores do Fundo Partidário ((TSE, Cta nº 1898-54/DF, j. 10.12.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.2.2016), constitui malferimento à publicidade a que se devem pautar os partidos políticos, que por meio da apresentação do mencionado instrumento pode-se conferir ampliação quanto a fiscalização dos recursos provenientes do fundo partidário, bem como propiciar efetivo conhecimento acerca da origem e do valor das contribuições e doações recebidas, dentre outras finalidades estipuladas pela lei. (Art. 33 da lei 9.096/95)

4. As contas devem ser julgadas como não prestadas, uma vez que apesar de o partido haver sido devidamente intimado, não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, impossibilitando a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada à míngua da apresentação de elementos mínimos para sua verificação, conforme descrito no Parecer Conclusivo da SCI.

5. Diante da situação fática apresentada, suspendo o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

6. Contas julgadas não prestadas.

(TRE/CE - PC 060012777, Relato Des. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, DJE 16/02/2023) (g.n.).

***

Prestação de contas. Exercício financeiro. Peças e documentos obrigatórios. Ausência. Cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha. Suspensão. Incisos I e II do art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019. Contas julgadas não prestadas.

I - A falta de documentação obrigatória que inviabiliza a análise das contas, bem como a ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, dão ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, após os responsáveis terem sido notificado para complementar a documentação e não a providenciou no prazo consignado.

II - Nos termos dos incisos I e II do art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019, as contas de exercício financeiro julgadas não prestadas importarão ao partido a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer inadimplente.

III - Contas julgadas não prestadas.

(TRE/RO - PC 060015972, Relator Des. EDSON BERNARDO ANDRADE NETO. DJE 21/10/2021) (g.n.)

Ante o exposto, em atenção ao parecer do órgão técnico deste Tribunal, voto pelo julgamento das contas do Diretório Regional do AVANTE, referentes ao exercício financeiro de 2020, como NÃO PRESTADAS, com fulcro nos arts. 35, § 4º, I c/c 45, IV, "b", ambos da Res. TSE nº 23.604/2019,

aplicando-se, ainda, a sanção de proibição de receber recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a sua situação de inadimplência, na forma do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução supramencionada.
Rio de Janeiro, 21/03/2023
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606443-12.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606443-12.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 VALMIR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE	: VALMIR DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606443-12.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. Não apresentação das contas pelo candidato, em desacordo com o disposto no art. 45, I, da aludida Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Após duas tentativas frustradas de citação, a primeira, por aplicativo de mensagem instantânea, e a segunda, por e-mail, foi realizado o envio por carta com aviso de recebimento, cuja assinatura do recebedor constou no referido documento. Diligência devidamente realizada, no endereço informado do registro de candidatura, como determinam os §§9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
4. Informação do órgão técnico esclarecendo que não foram identificados recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
5. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de VALMIR DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Diante da omissão do prestador, foi encaminhada citação por aplicativo de mensagem instantânea para o número de telefone fornecido no registro de candidatura. Frustrada tal modalidade, o envio foi realizado por e-mail, consoante teor da certidão ID 31662818.
O prazo para manifestação transcorreu *in albis*.
Em cumprimento ao disposto no art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o órgão técnico deste Regional colacionou aos autos os extratos eletrônicos encaminhados a esta Especializada (ID 31777460). Informa, ainda, não ter constatado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada. Por fim, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, "a", do aludido normativo (ID 31777459).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31778099) também pela não prestação das contas.
Despacho determinando renovação da citação por carta com aviso de recebimento, a fim de se evitar futura arguição de nulidade (ID 31781043).
Juntada do AR com assinatura do recebedor (ID 31799133). No entanto, o candidato permaneceu inerte, consoante certidão de ID 31804298.
É o relatório.
VOTO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de VALMIR DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, em cumprimento às determinações previstas na Lei n. 9.504 /97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que o interessado não cumpriu com a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 45, I, da aludida Resolução.
Após duas tentativas frustradas de citação, a primeira, por aplicativo de mensagem instantânea (ID 31662818), e a segunda, por e-mail (ID 31662820), foi realizado o envio por carta com aviso de recebimento, cuja assinatura do recebedor constou no ID 31799133.
Destarte, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina acerca das prestações de contas nas Eleições 2022, estabelece que a citação dos omissos será realizada pelos meios descritos em seu art. 98, §9º, utilizando-se as informações constantes no requerimento de registro de candidatura. *In verbis*:
Art. 98 (...)
§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:
I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;
(...)
§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
Consoante certidão de ID 31662818, as modalidades de citação empregadas para oportunizar o candidato a apresentar suas contas valeram-se dos dados informados pelo próprio em seu requerimento de registro de candidatura, em observância à norma de regência supracitada.
Destaca-se que na informação de ID 31777459, a ASCEPA esclarece que não foram identificados recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.
Ressalta-se, ainda, que as informações obtidas mediante acesso ao SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - não elidem a obrigação de o candidato apresentar suas contas conforme determina a legislação de regência.

Indene de dúvidas que a completa omissão do interessado em apresentar a documentação pertinente obsta o exame das contas e a correta fiscalização por esta Especializada.
Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando o candidato VALMIR DE OLIVEIRA impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, do mencionado normativo.
Rio de Janeiro, 21/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601209-35.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601209-35.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: RAFAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRENTE	: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
RECORRIDO	: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
RECORRIDO : MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601209-35.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RAFAEL DA SILVA CORREA, GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA DELMINDO RANGEL - RJ185555-A, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322-A, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A
RECORRIDO: JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO CORREA DA CRUZ - RJ196863-A, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DESPACHO
Cumpra-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral (id 31818358) que, ao desprover o Agravo Regimental interposto por Sérgio Murilo Lourenço da Costa, Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, Rafael da Silva Correa e Gilmar da Conceição dos Santos em face da decisão unipessoal do relator, Ministro Bendito Gonçalves (id 31818346), que havia negado seguimento ao agravo

contra o *decisum* que não conheceu os embargos de declaração opostos contra a inadmissibilidade de recurso especial, confirmou o aresto desta Corte (id 31058801) que não conhecera recurso eleitoral por eles manejados.

Assim, restou mantida a sentença proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral (id 30987363), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais formulados na presente demanda e na AIJE 0601196-36.2020.6.19.0092, para reconhecer a fraude perpetrada à cota de gênero pelo Partido Republicanos, no município de Araruama, em 2020 (id 30987363), e:

1- declarar nulos todos os votos obtidos para o cargo de vereador pelo Partido Republicanos nas Eleições 2020;

2- cassar os diplomas e o mandato de Sérgio Murilo Lourenço da Costa, vereador eleito no município de Araruama;

3- cassar os diplomas de Jean Carlos Drumond Silveira Vianna, Rafael da Silva Correa e Gilmar da Conceição dos Santos, diplomados como suplentes de vereador e

4- declarar inelegíveis por oito anos as investigadas Rone Rossy e Daniele Reis Botelho.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 92ª Zona Eleitoral, para que adote todas as providências indispensáveis à execução do julgado, inclusive no que concerne à ciência da Câmara de Vereadores de Araruama, acaso ainda não as tenha ultimado, considerando a decisão que já havia determinado a execução da condenação (id's 3116927 e 31141779).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0603442-19.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0603442-19.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
LITISCONSORTE PASSIVO	: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)
REPRESENTADO	: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ)
ADVOGADO	: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0603442-19.2022.6.19.0000 - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Rio de Janeiro
REPRESENTANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO, COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A
REPRESENTADO: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
LITISCONSORTE PASSIVO: THIAGO PAMPOLHA GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF59899, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS -

RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107
Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, TAYNA DE ALMEIDA BARROS - RJ210474, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a resposta do educandário (ID 31819570), iniciando-se pelos representantes. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Na sequência, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0606578-24.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606578-24.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
IMPETRADO	: Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva
IMPETRANTE	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	: ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP)
ADVOGADO	: ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP)
ADVOGADO	: ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP)
ADVOGADO	: BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP)
ADVOGADO	: BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP)
ADVOGADO	: CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP)
ADVOGADO	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)
ADVOGADO	: DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS)
ADVOGADO	: DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP)
ADVOGADO	: EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP)
ADVOGADO	: GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP)
ADVOGADO	: GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF)
ADVOGADO	: JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP)
ADVOGADO	: JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP)
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP)
ADVOGADO	: MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO	: MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP)

ADVOGADO	: SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP)
ADVOGADO	: TALLY SMITAS (406620/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	: COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
TERCEIRO INTERESSADO	: MARCELO RIBEIRO FREIXO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0606578-24.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
IMPETRANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA
Advogados do IMPETRANTE: MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO - SP469539, GIULIA DE LIMA CEBRIAN - SP464978, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, EDUARDO MESTRIA BONFA - SP0446395, CAROLINA PORTELLA IZAY - SP444848, CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS - SP443915, SOFIA CHAMMA KARABACHIAN - SP414649, ADRIANA TOURINHO MORETTO - SP425049, ADALTHON DE PAULA SOUZA - SP427379, TALLY SMITAS - SP406620, DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL - SP369325, BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - RJ204401, DANIELA SEADI KESSLER - RS87864, PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA - SP344089, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP0147702, JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME - SP469281
IMPETRADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERARDO CARNEVALE NEY DA SILVA
TERCEIROS INTERESSADOS: MARCELO RIBEIRO FREIXO, COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE INTERNET. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1. Trata-se de decisão proferida em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, em cujo bojo houve quebra de sigilo de dados pessoais referentes a três perfis usuários da rede social TWITTER, ora impetrante, com vistas à identificação das pessoas naturais ou responsáveis, para figurarem no polo passivo daquela demanda. Insuficiência dos dados fornecidos para efetiva identificação dos perfis que ensejou a determinação de fornecimento das portas lógicas correspondentes aos IPs utilizados pelos perfis inquinados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00.

2. As decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais não são passíveis de recurso imediato, razão pela qual se admite a concessão de mandado de segurança nas hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta.
3. *In casu*, não se verifica a existência de tais vícios, haja vista que a decisão se afigura devidamente fundamentada e consentânea ao entendimento jurisprudencial que vigora, atualmente, na espécie.
4. Não se vislumbra perda de interesse processual na representação por propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, da qual exsurge a decisão discutida, porquanto cabível, em tese, a aplicação de multa.
5. Alegações concernentes à impossibilidade técnica e jurídica de coleta, armazenamento e fornecimento dos dados requestados, e de desnecessidade destes para efetiva identificação dos sujeitos que não se demonstrou, de plano, não servindo a argumentação para crivar na decisão qualquer pecha. Questões de fundo que se inserem na análise meritória daquele outro feito, em trâmite neste Regional e em cujo bojo deverão ser dirimidas.
6. O Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se sobre a temática, assentou jurisprudência no sentido de que a interpretação sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014, art. 10, *caput* e § 1º, e art. 15) demonstra que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP, porquanto apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP (REsp n. 2.005.051/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).
7. Ainda na linha da jurisprudência do STJ, que se aplica à hipótese por semelhança de situações jurídicas, em se tratando das aventadas impossibilidades técnica e jurídica, a obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário do IP (REsp n. 1.784.145/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019).
8. A interpretação do Marco Civil da Internet empreendida pelo STJ não é nova, pois remonta ao ano de 2019, o que autoriza presumir o conhecimento dos provedores de aplicações de internet acerca dessa jurisprudência, não sendo admissível que haja surpresa ou despreparo para cumprimento da obrigação de coleta e manutenção dos dados de portas lógicas, que integra a natureza da atividade econômica desempenhada por tais empresas. Precedente do TRE/MG.
9. O valor da multa, apesar de elevado, mostra-se compatível com a capacidade econômica do impetrante, sendo certo que a sanção cominada deve ter a aptidão de compelir o seu destinatário a praticar o ato que dele se exige.
10. Inexiste direito líquido e certo do impetrante à reforma ou cassação da decisão vergastada, a qual não se afigura teratológica, nem padece de manifesta ilegalidade, não se justificando o manejo do *mandamus*.

11. Por se tratar de decisões interlocutórias em processo que ainda não chegou ao seu desfecho, é possível que o próprio Relator atual da Representação nº 0601064-90 venha a reconsiderá-las. Por outro lado, como não estão sujeitas à preclusão, poderão, caso mantidas na decisão final a ser proferida naquele feito, ser questionadas em sede de eventual recurso interposto em face da referida decisão.
12. DENEGAÇÃO da segurança.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. em vista de despacho e decisão proferidos na Representação nº 0601064-90.2022.6.19.0000 (ids. 31230682/31232781 e 31279651 daqueles autos), que trata de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, ajuizada pela COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR e por MARCELO FREIXO, na qual o ora impetrante figura como terceiro oficiado.
O despacho de id. 31230682 da Representação nº 0601064-90.2022.6.19.0000 determinou a expedição de ofício nos termos requeridos pelos autores da representação, sendo então expedido o ofício de id. 31232781, solicitando ao impetrante que informasse as portas lógicas correspondentes aos IPs utilizados pelos perfis que publicaram as postagens questionadas, para efeito de identificação dos usuários proprietários dos perfis, que estariam a realizar propaganda eleitoral, em tese, negativa, em desfavor do então pré-candidato ao cargo de Governador. Na decisão de id. 31279651, determinou-se ao impetrante que fornecesse as informações solicitadas por meio do ofício de id. 31232781, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Argumenta o impetrante, em apertada síntese, a impossibilidade técnica de fornecimento dos dados de porta lógica de origem, além da desnecessidade desses para a identificação dos usuários, salientando que teriam sido fornecidos todos os dados dos usuários em questão disponíveis à época nos servidores das operadoras do TWITTER.
Pleiteia-se a cassação dos efeitos do despacho de id. 31230682, do ofício de id. 31232781 e da decisão de id. 31279651, com a consequente suspensão da ordem de fornecimento dos dados e das *astreintes* fixadas pela autoridade dita coatora, em razão de suposta inexigibilidade jurídica e inexequibilidade da ordem de fornecimento de dados de porta lógica de origem pelo TWITTER BRASIL.
O atual Relator da Representação nº 0601064-90.2022.6.19.0000 prestou informações (id. 31776441).
A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta ausência de prova pré-constituída quanto à alegada impossibilidade técnica de execução da ordem judicial de fornecimento das portas lógicas de origem pelas operadoras do TWITTER, o que ensejaria o indeferimento do *mandamus*. Segue o parecer, em prestígio ao ato judicial questionado, com ênfase no fato de que não se trata de hipótese de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica a desafiar o manejo da presente ação mandamental (id. 31777705).
É o relatório.
(O Advogado André Zonaro Giacchetta usou da palavra para sustentação.)
(A Procuradora Regional Neide M. C. Cardoso de Oliveira usou da palavra.)
VOTO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. em vista de decisões proferidas na Representação nº 0601064-90.2022.6.19.0000 pelo

Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva, referente a propaganda eleitoral extemporânea negativa relativa às eleições de 2022, ajuizada pela COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR e pelo então pré-candidato a Governador, MARCELO FREIXO, na qual o ora impetrante figura como terceiro oficiado.

A aludida representação, posteriormente redistribuída ao eminente Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, foi ajuizada em face de proprietários de perfis supostamente anônimos (@Marjo59966564, @BOTACHOPC1 e @2Fabiopen23) vinculados ao provedor de aplicação de internet TWITTER, ora impetrante.

Houve concessão parcial de tutela de urgência para determinar ao TWITTER a remoção dos conteúdos reclamados, em razão de indícios concretos de extrapolação do direito à liberdade de expressão a ensejar eventual responsabilização dos cidadãos que produziram as manifestações em detrimento dos direitos da personalidade do então pré-candidato.

Determinou-se, outrossim, a quebra de sigilo de dados para efeito de identificação dos usuários proprietários dos perfis, com fundamento nas disposições dos arts. 39 e 40 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (id. 31154857 da RP n. 0601064-90.2022).

Os conteúdos foram removidos. No entanto, não foram fornecidos dados bastantes para a efetiva identificação dos representados, de forma que, após inúmeras manifestações das partes, órgão ministerial e expedientes das empresas que prestam serviços como provedores de conexão (CLARO, BRASILNET, VIVO etc), sobreveio despacho que deferiu pedido do representante no sentido de serem requisitadas ao TWITTER as portas lógicas correspondentes aos IPs utilizados pelos perfis inquinados (RP 0601064-90.2022, id. 31230682), e, por fim, a decisão que determinou a apresentação das informações especificadas no ofício de id. 31232781 da RP 0601064-90.2022, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) (RP 0601064-90.2022, id. 31279651).

Argumenta o impetrante, em apertada síntese, que a determinação judicial de fornecimento de dados da porta lógica de origem, sob pena de multa diária, violaria direito líquido e certo da empresa, configurando-se ato coator eivado de flagrante ilegalidade, na medida em que: (i) os referidos dados não existem, (ii) ainda que assim não se entendesse, os dados solicitados não são necessários para identificar os usuários, (iii) a demanda subjacente já perdeu o objeto; e (iv) a multa é incabível e excessiva.

Em sua ótica, a ilegalidade da multa cominatória decorreria da impossibilidade fática e jurídica de fornecer os dados requisitados, assim como da desnecessidade de seu fornecimento para que fosse possível identificar os usuários em questão.

Não haveria fundamento legal para a obrigação imposta, pois não há obrigação legal de coleta, guarda ou fornecimento das portas lógicas dos usuários, ao teor do disposto no art. 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Invoca precedentes de Tribunais de Justiça pátrios, do ano de 2015, em socorro à tese de que não há obrigação legal de fornecimento de porta lógica de origem pelo provedor de aplicação de internet.

Além disso, seriam suficientes os dados fornecidos para identificação dos usuários junto às operadoras de telefonia e provedores de e-mails, através do fornecimento dos dados cadastrais a eles associados.

A inércia dos representantes em perquirir a identificação completa dos usuários por meio das informações fornecidas pelo TWITTER somada ao encerramento do processo eleitoral apontariam a absoluta ausência de interesse processual na causa.

Cita precedente do Tribunal Superior Eleitoral em que se julgou extinta a representação, sem resolução do mérito, por incabível a multa na espécie (TSE - RP n. 0600852-97.2022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8.12.2022).

Em razão da inexigibilidade jurídica e inexequibilidade da ordem de fornecimento de dados de porta lógica de origem pelo TWITTER BRASIL, pleiteia a cassação dos efeitos do despacho de id. 31230682, do ofício de id. 31232781 e da decisão de id. 31279651, com a consequente suspensão da ordem de fornecimento dos dados e das *astreintes* fixadas pela autoridade dita coatora.

Pois bem.

O *mandamus* merece ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos dos arts. 5º, II, e 23 da Lei nº 12.016/2009.

A questão suscitada pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, à guisa de preliminar, deverá ser superada.

Afirma o *Parquet* que não há prova pré-constituída nos autos comprovando a impossibilidade técnica de se executar a ordem judicial de fornecer as portas lógicas de origem pelas operadoras do Twitter.

É sabido que o mandado de segurança tem como condição de procedibilidade a prova pré-constituída dos fatos que suportam o direito líquido e certo alegado, os quais devem estar suficientemente comprovados no momento da impetração (STJ, AgRg no MS 20071/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2022).

No entanto, parece-me que, *in casu*, a análise da questão referente à efetiva existência de provas - ou insuficiência comprobatória - acerca do direito invocado se confunde com a atividade cognitiva a ser exercida quando da apreciação meritória do remédio constitucional, de forma que se deve postergar tais conclusões para momento oportuno.

De toda sorte, pode-se, *ab initio*, asseverar que a impetração deverá ser denegada.

É que somente se concederá mandado de segurança nas eventuais hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta da decisão judicial, de conformidade com entendimento consolidado e reafirmado na jurisprudência, senão vejamos:

"*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de serem irrecorríveis as decisões interlocutórias no processo eleitoral, podendo a parte interessada impugnar-lhe o conteúdo nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança. ( ) 3. Agravo regimental desprovido."* - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51175, acórdão de 17/12/2014, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em 23/02/2015.

In casu, não se verifica a existência de tais vícios, haja vista que a decisão se afigura devidamente fundamentada e consentânea ao entendimento jurisprudencial que vigora, atualmente, na espécie.

A decisão impugnada ostenta o seguinte conteúdo:

"*A vexata quaestio, repisada nos autos, consiste na determinação da extensão da obrigação legal dos provedores quanto ao armazenamento dos dados relativos às chamadas 'portas lógicas de origem', para efeito de fornecimento mediante decisões judiciais que determinam a identificação de usuários.*

Desde logo assevero que não deverá prosperar a argumentação do TWITTER BRASIL no sentido da existência de impossibilidade técnica e jurídica de fornecimento de 'porta lógica', na medida em que a lei não o obrigaria à coleta e preservação de tal dado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já assentou que tanto os PROVEDORES DE CONEXÃO quanto os PROVEDORES DE APLICAÇÃO têm, efetivamente, a obrigação de guarda e fornecimento das informações da 'porta lógica de origem' associada ao endereço IP.

Confiram-se, exempli gratia, os seguintes paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTAGENS ILÍCITAS. FORNECIMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DOS DADOS DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM. CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissas, com base no direito que entende aplicável. 3. Os números IPs são utilizados para a identificação dos usuários da internet que tenham cometido atos ilícitos de qualquer natureza. A guarda desses registros permite identificar alguém a partir do nome do usuário ou do terminal por ele utilizado. Os números IPs da versão 4 esgotaram no mundo, razão pela qual especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6. No entanto, até que não haja a transição integral entre os protocolos IPv4 e IPv6, múltiplos IPs privados são conectados à internet por meio de um único IP público, mediante acréscimo de um número ao final do endereço IP, que consiste na chamada porta lógica de origem. 4. Da interpretação sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (art. 10, caput e § 1º, e art. 15), dessume-se que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.005.051/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25 /8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes

operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.777.769/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.156/SP, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019)

Constata-se que, na esteira do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá nortear o caso vertente - mormente por se tratar de questão de extrema relevância na atualidade, em todas as esferas do Poder Judiciário -, o fornecimento ou informação sobre a 'porta lógica' constitui dever não só do provedor de conexão, como também do provedor de aplicação de internet.

Conforme anotam os precedentes invocados, assim como bem ressalta a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, a necessidade de implementação de 'portas lógicas' originou-se do esgotamento de números de IPs na versão 4 (IPv4), que conduziu ao movimento de migração para uma versão renovada (IPv6).

Com o fim de viabilizar, tecnicamente, o processo de transição desses sistemas, adotou-se no Brasil o mecanismo de compartilhamento de IPs, ou seja, mais de um usuário conectado por um único IP, com a utilização temporária do recurso da 'porta lógica de origem' para a individualização do acesso.

Esse dado tornou-se fundamental para a identificação do usuário, não bastando, outrossim, que apenas os provedores de conexão armazenem os dados dessa 'porta lógica'; há efetiva necessidade de que os provedores de aplicação de internet os guardem também.

A argumentação no sentido de que a Lei n. 12.965/2015 (Marco Civil da Internet) não impôs aos provedores de aplicação a obrigação de coletar e armazenar tais dados, não sendo eles, por via de

consequência, obrigados a fornecê-los, mesmo em vista de DECISÃO JUDICIAL que o determine, não se sustenta.

É que, na aplicação da Lei de regência da matéria, não se pode perder de vista a sua RATIO, porquanto elemento fundamental da sua interpretação, de maneira que o diploma, compreendido em seu sentido e razão, atinja os fins para os quais foi elaborado.

Na esteira desse raciocínio, observa-se que a Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, visa ao estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, enunciando-se, entre os primeiros, a 'garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal' (artigo 3.º, inciso I).

Significa dizer, em apertada síntese, que a inviolabilidade dos direitos da personalidade e garantias individuais constitucionalmente previstas para os nacionais, usuários dos serviços, somente se romperá nas hipóteses estabelecidas em lei e MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL devidamente fundamentada, em relação à qual vigora a obrigação de integral CUMPRIMENTO PELOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO E DE CONEXÃO.

O objetivo do legislador, vale repisar, a MENS LEGIS, particularmente no que concerne às decisões judiciais, é a de possibilitar a quebra de sigilo de dados pessoais e a identificação de usuários em vista de atos ilícitos que demandem investigação e eventual responsabilização da pessoa natural.

Afigura-se absurdo e desarrazoado, concessa maxima venia, ater-se à letra para afastar-se do espírito da lei, que é, justamente, o de viabilizar a identificação do usuário, porquanto vedado o anonimato. Na época em que foi editada a Lei, eram necessários somente IP, data e hora; atualmente, a identificação não se faz sem o registro relativo à 'porta lógica de origem'.

A lei não prevê, por ora, a obrigação de armazenamento da porta lógica; no entanto, sem tal dado, que deve provir tanto do provedor de conexão como também do provedor de aplicação de internet, o que se tem, por certo, é a impossibilidade de identificação do usuário e o acobertamento, sob o manto de tal comodidade, de atividades ilícitas de diversas naturezas.

Com efeito, a lei não se alterará no mesmo ritmo em que se implementa o desenvolvimento tecnológico, de forma que, no momento em que foi criada a lei de que nos ocupamos, era suficiente e bastante IP/ data / hora, não se cogitando da 'porta lógica'.

Num futuro próximo, poderá se fazer mister outro sistema para identificação dos usuários e não será razoável que se deixem de investigar e punir os responsáveis por atos ilícitos e crimes cibernéticos porque a lei não se modifica em curto prazo ou ao sabor das inovações tecnológicas.

Eis o que, em suma, se tem explicitado nos pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, como intérprete da legislação federal brasileira, autoriza e recomenda que se privilegie o espírito da lei na hipótese em apreço.

Tal entendimento deve servir de diretriz para a apreciação dos casos que se veem em julgamento nesta Justiça Eleitoral, nos quais, em última análise, desenvolve-se ampla atividade cognitiva pelo magistrado no sentido de proceder a uma interpretação sistemática da legislação eleitoral propriamente dita, atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral e, nos pontos em que se tocam as disciplinas, com a Lei n. 12.965/2014 e, ainda, a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Com base nessas considerações e na esteira da manifestação ministerial, DETERMINO ao provedor de aplicação de internet, TWITTER BRASIL, a apresentação das informações especificadas no decisum de ID. 31232781, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de incidência de multa diária, a qual fixo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantum

que reputo razoável para garantir a eficácia da medida, além de proporcional à gravidade de eventual descumprimento, ex vi do disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil, que se aplica, supletivamente, aos processos eleitorais, nos termos da Resolução TSE n. 23.478/2016."

O despacho de id. 31230682 (RP n. 0601064-90.2022) consiste em deferimento de pedido formulado pelos representantes no sentido da expedição de ofício para perseguir os dados já requisitados.

Descendo aos argumentos do impetrante, constata-se, em primeiro lugar, que persiste o interesse processual na representação por propaganda eleitoral da qual exsurgem as decisões, porquanto não perseguida tão somente a remoção dos conteúdos, mas, assim também, a condenação ao pagamento de multa.

As alegações concernentes à impossibilidade técnica e jurídica de coleta, armazenamento e fornecimento dos dados requestados, e de desnecessidade desses para efetiva identificação dos sujeitos não se sustentam e não servem para crivar na decisão qualquer pecha, tampouco caracterizá-la como teratológica ou manifestamente ilegal.

Verifica-se, sobretudo, que as questões de fundo ventiladas no *decisum* se inserem na análise meritória daquele outro feito, que ainda se encontra em trâmite neste Regional e em cujo bojo deverão ser dirimidas.

Em sede de mandado de segurança ajuizado à vista de decisão judicial não passível de recurso com efeito suspensivo, o que convém assinalar é que o pronunciamento se afigura consentâneo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, acerca da temática, assentou, conforme já transcrito alhures - e que se repisa, para a necessária ênfase:

(A) Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

(B) Os números IPs da versão 4 se esgotaram no mundo, razão pela qual especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6.

(C) No entanto, até que não haja a transição integral entre os protocolos IPv4 e IPv6, múltiplos IPs privados são conectados à internet por meio de um único IP público, mediante acréscimo de um número ao final do endereço IP, que consiste na chamada porta lógica de origem.

(D) Da interpretação sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (art. 10, caput e § 1º, e art. 15), dessume-se que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP.

(E) O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.

(F) Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

(G) A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

(H) Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.
(I) A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.
(J) A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.
(Recurso Especial n. 2.005.051/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022; Recurso Especial n. 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2019; e Recurso Especial n. 1.784.156/SP, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/11/2019 - excertos das respectivas ementas.)
A meu juízo, a mera leitura e perfunctória análise dos julgados conduz à assertiva de que as decisões proferidas nos autos da Representação n. 0601064-90 não se afiguram teratológicas ou manifestamente ilegais, porquanto fundadas em jurisprudência que tem sido construída e reafirmada, nos últimos anos, acerca da matéria.
Vale registrar que há naqueles autos decisão posterior, dessa feita da lavra do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, que não somente manteve, na íntegra, o raciocínio adotado pelo relator original do feito, em sede de Comissão das Representações, como também, diante da recalcitrância do ora impetrante, aplicou o montante da multa diária anteriormente arbitrada (R$ 100.000,00, tendo o cálculo por termo inicial o dia 15/09/2022), e aumentou o valor para R$ 250.000,00, considerando que aquele outro se teria mostrado insuficiente.
Enfatizou o eminente Desembargador Luiz Paulo o acerto da decisão anterior, anotando, outrossim, precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, constituído em decisão proferida nos autos da Representação n. 0601064-90, na qual se consigna - relativamente a outra rede social, o FACEBOOK - que a interpretação do Marco Civil da Internet empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça não é nova, pois remonta ao ano de 2019, o que autoriza presumir o conhecimento dos provedores de aplicações de internet acerca dessa jurisprudência, não sendo admissível que haja surpresa ou despreparo para cumprimento da obrigação de manutenção dos dados de portas lógicas que integra a natureza da atividade econômica desempenhada por tais empresas (TRE/MG, MS n. 060176927, Rel. Des. Eleitoral Itelmar Raydan Evangelista, DJe 15/04/2021).
A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, assim também, em prestígio à decisão combatida, salientou que *"a questão fulcral na análise da presente impetração é se está caracterizada ou não nos autos a impossibilidade técnica e jurídica de executar a ordem judicial, conforme alegado pela Impetrante, o que é objeto específico de outro processo, ainda em trâmite e apto a instrução probatória que não cabe na presente via. [ ] Em relação à impossibilidade jurídica [ ], o simples fato de a Lei nº 12.965/2014 não ter se referido, de maneira expressa, às portas lógicas, cuja necessidade de utilização se fez notória apenas após a sua edição, não pode ser alegada pela Impetrante para não cumprir a determinação judicial, principalmente quando se considera a relevância desse dado para as investigações, além do que na época não se contava com a circunstância do quadro de esgotamento dos IPs. Dessa forma, é inegável que o espírito da Lei*

12.965/2015 foi o de prever e garantir a plena identificação dos usuários, o que, naquele momento, era possível apenas com o registro do IP. Ocorre que a velocidade da transformação tecnológica fez com que o fornecimento do IP não fosse mais suficiente ao atendimento do objetivo da norma, o que força o intérprete a atualizar a sua compreensão, como vem sendo feito pelo STJ, conforme salientado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral naqueles autos".

Resta dizer, quanto ao suposto direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida a cumprir obrigação de fazer que, em sua equivocada ótica, não teria amparo na lei, que *"o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido"* (TSE, AgR-MS 0600042-35/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/10/2017, 0600235-46.2021.6.19.0000, citado no acórdão resultante do julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 060023546/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/03/2022).

E, relembrando a antiga - porém sempre atual - lição oriunda na obra *Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data (Editora Revista dos Tribunais, 13.ª Edição, São Paulo, 1989),* temos o Prof. Hely Lopes Meireles a enunciar o clássico conceito: *"direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".*

Essa não é absolutamente a hipótese configurada nos presentes.

O valor da multa, apesar de elevado, mostra-se compatível com a capacidade econômica do impetrante, sendo certo que a sanção cominada deve ter a aptidão de compelir o seu destinatário a praticar o ato que dele se exige.

No caso dos autos, em suma, inexiste direito líquido e certo do impetrante na reforma ou cassação da decisão vergastada, a qual não se afigura teratológica, nem padece de manifesta ilegalidade, de forma que não se justifica o manejo do *mandamus*.

Outrossim, como ressalta o próprio impetrante na peça vestibular e na petição de id. 31805352, é possível que, por se tratar de decisões interlocutórias em processo que ainda não chegou ao seu desfecho, o próprio Relator atual da Representação nº 0601064-90 venha a reconsiderá-las. Por outro lado, como não estão sujeitas à preclusão, poderão, caso mantidas na decisão final a ser proferida naquele feito, ser questionadas em sede de eventual recurso interposto em face da referida decisão.

Com essas considerações, voto no sentido da DENEGAÇÃO da segurança.

Rio de Janeiro, 14/03/2023

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600135-38.2021.6.19.0050

PROCESSO	: 0600135-38.2021.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELIDA GOMES ESTEVES PASSOS
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600135-38.2021.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELIDA GOMES ESTEVES PASSOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2020. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. ATO MERAMENTE ADMINISTRATIVO.
1. A inelegibilidade decorrente de condenação por doação irregular (art. 1º, inciso I, alínea "p" da LC nº 64/1990) não é sanção por descumprimento da lei.
2. *In casu,* trata-se apenas de efeito secundário da sentença, a incidir em eventual processo de registro de candidatura, momento no qual o juízo competente irá analisar se a doação anteriormente perpetrada afetou a normalidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.
3. A anotação da condenação no cadastro eleitoral da recorrente é ato meramente administrativo, cuja função é subsidiar o magistrado sobre eventuais restrições à capacidade eleitoral passiva do cidadão, quando da apreciação do pedido de registro, não implicando, portanto, em declaração automática de inelegibilidade no bojo de representação por doação, tampouco ausência de quitação eleitoral à recorrente. Precedentes do TSE e deste Tribunal.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(Apregoado o processo, o Relator Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia levantou o sigilo dos autos, mantendo o sigilo dos documentos de índole fiscal.)
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto ELIDA GOMES ESTEVES PASSOS contra decisão da 50ª Zona Eleitoral, que condenou a ora recorrente por doação acima do limite legal à campanha do então candidato a prefeito do município de Casimiro de Abreu, a impor a sanção de pagamento de multa no valor de R$ 170,38 (cento e setenta reais e trinta e oito centavos), equivalente a 100% do limite excedido, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Na mesma decisão, foi determinada, ainda, a anotação de inelegibilidade da doadora após o trânsito em julgado da representação (ID 31795929).
Em razões recursais de ID 31795939, apregoa que, a sentença impugnada contraria o disposto no art. 14, §9º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 64/1990, visto que a inelegibilidade pode ser decretada somente se a doação perpetrada tiver potencialidade para interferir no equilíbrio do pleito.

Para ratificar o exposto acima, colaciona precedentes do Tribunal Superior Eleitoral nos quais a doação além do limite, acarretou a inelegibilidade do doador, em razão da expressividade da quantia, que causou interferência na normalidade e legitimidade do pleito.
Destaca, outrossim, que o valor doado representa menos de 0,1% dos recursos arrecadados pelo candidato a prefeito Paulo Cezar Dames Passos, não possuindo a gravidade necessária à imposição de inelegibilidade.
Dessa forma, pelo exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença guerreada, a fim de seja afastada a ordem de anotação de inelegibilidade.
Em contrarrazões de ID 31795955, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso, ao fundamento que a anotação em comento possui caráter meramente informativo, não devendo, portanto, ser debatida nos presentes autos.
No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31798811).
É relatório.
VOTO
O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
A questão controvertida cinge-se se foi escorreita a anotação de inelegibilidade, em razão da condenação da recorrente na presente representação por doação acima do limite legal.
Por certo, a legislação eleitoral impõe restrições ao financiamento privado de campanha, a fim de preservar a lisura do pleito e a paridade de armas entre os candidatos em disputa. Nesse sentido, o art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as doações de pessoa física para campanhas eleitorais devem observar o limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição.
Precipuamente, impende destacar que a transferência de valor, além do limite permitido pela Lei nº 9.504/1997, não é contestada pela representada.
In casu, constatou-se que a ora recorrente auferiu renda no valor de R$ 223.296,18 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) no ano de 2019, circunstância que torna irregular a doação de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) a favor de concorrente a prefeito na eleição de 2020, porquanto acima do limite de 10% do total de rendimentos obtidos pela representada no ano anterior ao pleito.
Dessa feita, constatada a inobservância do teto legal, foi aplicada multa no valor de R$ 170,38, correspondente a 100% da quantia doada em excesso, conforme preceitua o art. 23, §3°, da Lei n° 9.504/1997.
Sacramentada a condenação, o juízo de primeiro grau determinou a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral da representada, após o trânsito em julgado do feito, e é justamente essa determinação objeto do presente recurso.
Como sabido, a inelegibilidade pode constituir efeito direto e imediato da decisão judicial em que há condenação v.g por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Por outro lado, também pode decorrer de efeito secundário de uma sentença, quando a restrição à capacidade eleitoral passiva é fruto da prática de outros ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, sendo suas hipóteses elencadas, na maior parte, nos demais dispositivos da aludida lei complementar.
De fato, nos casos de doação acima do limite legal a campanhas, a legislação eleitoral estabeleceu como penalidade somente o pagamento de multa no valor de até 100% da quantia excedida (art. 23, §3º da Lei nº 9.504/1994), o que foi aplicado corretamente pelo juízo *a quo.*
Noutro giro, a LC nº 64/1990 prescreve no art. 1º, inciso I, alínea "p" que são inelegíveis "*... a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por*

ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22."

Ocorre que, ao contrário do que uma primeira leitura desse dispositivo possa indicar, a inelegilibilidade por doação irregular não é sanção por descumprimento da lei. A propósito, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior, no sentido de que "*(...) a inelegibidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 94/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 81 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável quando o cidadão requerer o registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos" (Respe nº 401-79/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/02/2017).*

Assim, *in casu,* a inelegibilidade é apenas efeito secundário da condenação, a incidir em eventual processo de registro de candidatura da recorrente, momento no qual o juízo competente irá analisar se a doação anteriormente perpetrada afetou a normalidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Em consequência disso, a anotação da condenação no cadastro eleitoral da recorrente é ato meramente administrativo, cuja função é subsidiar o magistrado sobre eventuais restrições à capacidade eleitoral passiva do cidadão, quando da apreciação do pedido de registro, não implicando, portanto, em declaração automática de inelegibilidade no bojo de representação por doação, tampouco ausência de quitação eleitoral à recorrente.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.

1. "Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ)" (AgR-AI 714-81, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.5.2014).

2. Não há falar afronta ao art. 275 do Código Eleitoral na espécie, pois o acórdão regional enfrentou devidamente as matérias tidas como omissas, atinentes ao alegado caráter ínfimo do valor doado em excesso, bem como à inadequação da representação por doação acima do limite legal para a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.

3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes.

4. A configuração da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64 /90 e os seus respectivos requisitos serão oportunamente analisados pelo juízo competente em face de eventual pedido de registro de candidatura, observando-se a orientação de que "nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 16.9.2014)" (AgR-REspe 161-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 14/12/2016).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 36-63/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 01º/06/2017, DJe de 18/08/2017) (g.n)

No mesmo sentido, já se posicionou essa Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Ao contrário do que alega o embargante, a determinação de anotação no cadastro eleitoral de causa de inelegibilidade reflexa prevista na LC 64/90 não é contraditória com o afastamento da sanção de inelegibilidade.
2. Como restou consignado no voto condutor do acórdão embargado, a sanção de inelegibilidade imposta ao embargante pelo juízo de primeiro grau foi afastada porque "na hipótese versada no presente feito, a inelegibilidade não constitui sanção a ser imposta na sentença, e sim efeito secundário ou reflexo da decisão, quando proferida por órgão colegiado ou após o seu trânsito em julgado".
3. Justamente por ser efeito reflexo da decisão proferida por esta Corte, foi determinada a anotação no cadastro eleitoral da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC 64/90, o que também foi esclarecido no aludido voto.
4. A anotação das causas de inelegibilidade no histórico do eleitor não é sanção, e sim medida meramente administrativa adotada pela Justiça Eleitoral sempre que é comunicada da ocorrência de alguma delas, para garantir que tal informação seja levada em consideração pelo juízo competente para processar e julgar os requerimentos de registro de candidatura.
5. Embargos rejeitados.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 6997, Acórdão, Relator(a) Des. Marco José Mattos Couto, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 198, Data 17/08/2016, Página 26/30) (g.n)
Desta feita, nenhum reparo merece a r. sentença, motivo pelo qual voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.
Rio de Janeiro, 16/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000132-30.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000132-30.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP)
ADVOGADO	: MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)
ADVOGADO	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
ADVOGADO	: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA MARTINS WEHB
ADVOGADO	: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000132-30.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA - RJ159688
DECISÃO
Em relação ao pedido de parcelamento deduzido pelo Diretório Estadual do Partido Verde (PV), concernente a débitos constituídos em seu desfavor, em acórdão desta Corte (id 31035511) que, ao julgar desaprovadas as suas contas referentes ao exercício de 2016, determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995, depreende-se que o partido almeja o parcelamento do saldo remanescente, de forma concomitante à efetivação dos descontos dos repasses relativos às cotas do Fundo Partidário, no período de 12 (doze) meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme determinado no acórdão que transitou em julgado e como previsto no já mencionado art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.
Nesse sentido, convém salientar que embora a possibilidade do parcelamento das multas e outros débitos imputados no âmbito desta Justiça Especializada encontre amparo normativo no art. 11, § 8º, incisos III e IV, da Lei 9.504/1997, tal direito deve limitar-se, à primeira vista, à satisfação dos valores cuja norma eleitoral não estabeleça modo de pagamento específico, como no caso em comento.
De outro giro, a fixação do quantitativo de parcelas, sobretudo quando se está a pedir um número acima de 60 vezes, exigindo uma releitura do patamar estabelecido expressamente pela norma, impõe o exame da situação econômico-financeira do requerente, à luz de documentação idônea, segundo se depreende não apenas dos preceitos sobremencionados, como também da observância das regras de regência dos parcelamentos fixadas pela legislação tributária federal, conforme remissão expressa da própria legislação eleitoral (art. 11, § 11, da Lei 9.504/97).
Em tais condições, intime-se o órgão regional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o número de parcelas que almeja ver fixada, o termo de início do parcelamento pleiteado e para que apresente as justificativas de seu pleito, a partir de documentos e elementos que demonstrem, efetivamente, sua atual capacidade econômico-financeira, inclusive com a comprovação dos valores hoje recebidos do Fundo Partidário, mediante os extratos bancários correlatos dos últimos 3 (três) meses.
Por conta disso, determino, por ora, a suspensão do cumprimento da determinação contida na decisão id 31797604, sem prejuízo da retomada das providências ali descritas em caso de inércia do requerente ou ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604877-67.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604877-67.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO
ADVOGADO	: COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ)
ADVOGADO	: DAVID SOARES DA SILVA RUAS (132829/RJ)

EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ)
ADVOGADO	: DAVID SOARES DA SILVA RUAS (132829/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0604877-67.2018.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL, ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS - RJ132829, COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA - RJ202926
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS - RJ132829, COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA - RJ202926
DESPACHO
Defiro o requerido pela exequente no ID 31818391.
Intime-se o executado para que o comprove o pagamento da 1ª e 2ª parcelas referente aos meses de fevereiro e março, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho.
Em caso negativo, à Advocacia-Geral da União, para requerer o que entender de direito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador João Ziraldo Maia
Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0604520-87.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604520-87.2018.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO (1338) - 0604520-87.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
EMENTA
PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS DE FONTE VEDADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO.
I. Constatada a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R$ 126.003,87 (cento e vinte e seis mil, três reais e oitenta e sete centavos), bem como de fonte vedada, no valor de R$ 4.762,11 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015, faz-se necessária a devolução ao erário dos referidos valores, na forma do preconizado no art. 58, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
II. Ausência de comprovação nos autos da devolução ao Erário. Inteligência do art. 58, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
III. Improcedência do requerimento de regularização das contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2016, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANDO PROGRESSISTA, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de requerimento de regularização de Prestação de Contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANDO PROGRESSISTA, referente ao exercício de 2016.
Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 12447609) no sentido da necessidade de notificação da agremiação, para fins de recolhimento ao erário, dos recursos de origem não identificada e de fontes vedadas constatados, no montante total de R$ 130.705,98, bem como para complementar informações prestadas.
Após deferida dilação de prazo, o requerente juntou petição ID 26285009, requerendo sobrestamento do feito, uma vez que teria ingressado com ação de exibição de documento contra a CEF - Caixa Econômica Federal, solicitando extrato bancário detalhado, com as identificações, de todo o exercício 2016, a fim de comprovar a regularidade dos recursos.
A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Parecer Conclusivo (ID 30994545), manifestando-se favoravelmente à regularização da situação de inadimplência, destacando, contudo, subsistir a necessidade de recolhimento de valores ao erário, de R$ 126.003,87, caracterizados como recursos de origem não identificada e de R$ 4.762,11, de fontes vedadas, em cumprimento ao disposto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.
Intimada, a agremiação peticionou, novamente, em ID 31033418, relatando as dificuldades sofridas junto a instituição bancária na obtenção dos referidos documentos, informando, inclusive, sobre decisão proferida nos autos do processo º 5078416- 24.2020.4.02.5101, que determinou a apresentação dos extratos detalhados, a qual não teria sido cumprida na sua integralidade. Dessa forma, pugnou por novo sobrestamento do feito.

Considerando que que não houve o cumprimento do estabelecido na decisão judicial, por parte da instituição bancária, foi deferido novo sobrestamento do feito, e, após, foi expedido oficio à Gerência-Geral da Caixa Econômica Federal, para que encaminhasse os extratos bancários, com identificação da contraparte (CPF/CNPJ) e discriminação dos créditos e débitos.

A despeito da inércia no atendimento do Ofício nº 177/SEPRO/2022, a Procuradoria Regional Eleitoral informou, em id 31374971, que, em 13/09/2022, a CEF apresentou petição, atendendo à intimação do r. Juízo da 26ª VFRJ, para juntada dos respectivos extratos bancários. Sendo assim, a agremiação foi intimada,de forma derradeira, para apresentar os devidos documentos, quedando-se inerte (id 31663136).

Dessa maneira, foi novamente intimada para efetuar o recolhimento ao erário dos valores devidos, referentes aos recursos de origem não identificada, no valor de R$ 126.003,87 (cento e vinte e seis mil, três reais, e oitenta e sete centavos), e de fontes vedadas no montante de R$ 4.762,11 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais, e onze centavos), e, de igual modo, não se manifestou (id 31769867).

Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 12653009, 19486459 e 31778091) no sentido da improcedência do pedido de regularização, sob o argumento de que não há como reverter a situação de inadimplência, enquanto não recolhida a totalidade dos valores devidos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização de contas anual do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANDO PROGRESSISTA, referente ao exercício de 2016.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pela agremiação interessada constitui prestação de contas, à luz do disposto pela TSE 23.464/2015 e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, assim informou a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias em ID 30994545 que " o *requerimento de regularização foi instruído com os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento e que foi submetido ao exame técnico, não obstante as irregularidades constatadas, manifestamo-nos favoravelmente à regularização da situação de inadimplência Diretório Estadual do Partido Republicando Progressista (PRP), referente ao exercício de 2016"*

Não obstante, destaca que *"Tendo em vista o montante envolvido de R$ 126.003,87, caracterizados como recursos de origem não identificada e de R$ 4.762,11 de fontes vedadas (Tabelas 2), representando 50% do total das receitas do partido (R$ 260.931,36), constante do Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 357152-20), entendemos que o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de recolhimento ao erário, em cumprimento ao disposto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019*."

O art. 58, § 1º, inciso V, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao tratar do requerimento de regularização, estipula a necessidade da observância do rito previsto para o processamento da prestação de contas, de modo que seja auferido se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, se houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada ou se há irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Com efeito, nada obstante a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelecer que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47,

conforme bem assevera Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral, 6ª ed, p. 570) que "*a situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos".*

No caso em comento, de fato, consoante itens 8 a 11 do parecer técnico, verificou-se o recebimento de recursos de origem não identificada, em afronta ao art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015, no valor de R$ 126.003,87 e de fonte vedada, de R$ 4.762,11, totalizando o montante de R$ 130.765,98, assim discriminados:

- Valor de R$ 126.003,87, referente a créditos de origem não identificada, constatados na conta bancária do partido (Caixa Econômica Federal - Ag: 4095 - Conta: 3000002368), uma vez que sem identificação da contraparte no extrato bancário, ou com identificação da contraparte no extrato bancário, mas que o partido atribuiu origem diferente nos registros contábeis bem como com números de CPF e números de CNPJ inválidos;
- Valor de R$ 4.762,11, referente a ingressos na conta bancária com identificação de CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, LEAP COM E SERV AERONAUTICOS (Pessoa Jurídica) e CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, portanto, fontes vedadas.

O art. 14 da Resolução TSE 23.604/2019 assim dispõe:

"Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas."

Menciono, por oportuno, julgado que aborda a questão:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015 - Partido Humanista da Solidariedade - PHS de São Paulo - Diversas irregularidades imputadas como graves, que comprometem a confiabilidade das contas - Presença de recursos de origem não identificada - Violação ao regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.432/14 - Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Recolhimento de valores ao Erário e suspensão das cotas do Fundo Partidário - Desaprovação das contas, com determinação."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12140, ACÓRDÃO de 10/09/2019, MAURICIO FIORITO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/09/2019)

Sabe-se que a finalidade precípua do pedido de regularização é levantar a situação de inadimplência do Requerente, para suspender a penalidade prevista, e a persistência dos efeitos desta depende, exclusivamente, da atuação do partido na observância de sua obrigação constitucional de prestar contas.

Nesse sentido, verifico que o Diretório Estadual do Partido tem buscado sanar omissão anterior e corrigir as irregularidades aqui apontadas.

Quanto a esse ponto, constata-se que a agremiação empenhou-se na tentativa de obter os extratos bancários, junto a instituição financeira, com suas respectivas informações detalhadas, referentes ao período, a fim de comprovar a regularidade dos recursos.

Ainda, conforme verificado, de fato a instituição bancária foi condenada, na ação de exibição de documento, contra a CEF - Caixa Econômica Federal, processo nº 5078416- 24.2020.4.02.5101, em trâmite na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro a apresentar os extratos bancários do período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, da conta nº 03000236-8 na agência 4095, com a discriminação dos créditos e débitos com identificação da contraparte (CPF/CPNJ).

Esclareça-se também, que diante da inércia no cumprimento da ordem emanada pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi determinada, por esta Relatora, a expedição de ofício à Gerência-Geral da Caixa Econômica Federal, agência n.º 4095-9, situada no Município de Belford Roxo, para a apresentação dos referidos extratos bancários, com identificação da contraparte (CPF /CNPJ) e discriminação dos créditos e débitos.

Ocorre que, a despeito da ausência de resposta ao referido ofício, a Procuradoria Regional Eleitoral, informou, em id 31374971, datado de 19 de outubro de 2022, que *"em consulta ao andamento processual dos autos nº 5078416-24.2020.4.02.5101, este órgão de atuação verificou que, em 13/09/2022, a CEF apresentou petição, instruída com documentos, em atendimento à intimação do r. Juízo da 26ª VFRJ para juntada dos respectivos extratos bancários."*

Nesse sentido, não obstante relato da agremiação no sentido do descumprimento da referida determinação judicial, por parte da instituição bancária, constata-se a apresentação de novos documentos, de forma a atender a intimação, nos autos da ação referida.

Nesse contexto, muito embora tenha sido concedido novo prazo para a juntada dos referidos extratos bancários mencionados (id 31376260), permanecem não apresentados, nestes autos, os documentos hábeis a comprovar a regular utilização dos recursos financeiros envolvidos na prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016, sujeitando-se, portanto, à devolução desses valores ao erário.

Frise-se, que nos termos do disposto no art. 58, §§ 2º ao 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a inadimplência do órgão partidário somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. Vejamos:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Na hipótese dos autos, tendo em vista que a agremiação requerente não efetuou a devolução dos valores ao erário no montante de R$ 130.765,98, nos moldes do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, não há como reverter a sua situação de inadimplência.

Nessa linha, cito precedente recente de Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

"RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

CONDIÇÃO SINE QUA NON *PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.*

1. Insurgência contra sentença que indeferiu requerimento de regularização de prestação de contas de partido político, julgadas como não prestadas, relativas ao exercício do ano de 2017, em razão de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela legislação eleitoral, e da constatação de recebimento de recursos de origem não identificada, que não foram recolhidos ao erário.

2. O procedimento de regularização da prestação de contas do exercício de 2017 está disciplinado no art. 59 da Resolução TSE n. 23.464/15. A ausência de apresentação dos documentos obrigatórios constantes no rol previsto no art. 29 da citada resolução constitui falta grave, tendo em vista o comprometimento da correta análise da movimentação financeira, situação que repercute diretamente na transparência das contas. Mantida a irregularidade.

3. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, als. 'a' e 'b', da Resolução TSE n. 23.464/15. Documentos apresentados insuficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que as doações ingressaram na conta bancária sem a identificação do doador, situação que afronta o disposto nos arts. 7º, caput, e 8º, § 2º, do mesmo normativo.

4. O recolhimento dos valores recebidos irregularmente, providência não tomada pelo prestador das contas, é condição sine qua non *para apreciação do pedido de regularização, conforme disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Manutenção integral da sentença.*

5. Provimento negado."

(Recurso Eleitoral n 060003327, ACÓRDÃO de 17/11/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Nessas condições, uma vez não tendo sido apresentados, até o presente momento, comprovação ou esclarecimentos relativos ao montante devido, adoto como razões de decidir o parecer ministerial expedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de regularização das contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2016, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANDO PROGRESSISTA, mantendo-se a inadimplência do requerente até o efetivo recolhimento dos valores devidos, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21/03/2023

Desembargador ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605834-29.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605834-29.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

REQUERENTE	: ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES
ADVOGADO	: CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ)
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605834-29.2022.6.19.0000
Relator: ALLAN TITONELLI NUNES
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806
ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483
ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390
REQUERENTE: ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES
ADVOGADO: THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO - OAB/RJ158806
ADVOGADO: RONALDO TORMENTA PEREIRA - OAB/RJ161483
ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CORREA - OAB/RJ67471
ADVOGADO: EDSON PACHECO DOS SANTOS - OAB/RJ34390
INTIMAÇÃO
Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31814369.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604936-55.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604936-55.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ALEXANDRE VALLE CARDOSO
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ALEXANDRE VALLE CARDOSO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0604936-55.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ALEXANDRE VALLE CARDOSO DEPUTADO FEDERAL, ALEXANDRE VALLE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA - RJ98510-A
DESPACHO
Defiro, nos termos da regra permissiva contida no artigo 11, §11, da Lei 9.504/97. o pedido de parcelamento requerido pelo executado na Petição ID 31781488 e determino o fracionamento do valor remanescente do débito, a ser devolvido ao erário pelo requerente, em 30 (trinta) parcelas, mensais e sucessivas, cujo valor da parcela corresponde a R$1.798,99 (hum mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), conforme informado pela União na petição ID 31808061.
Determino ainda, que o executado seja intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sobre o deferimento do parcelamento da dívida, ficando desde já registrado que as Guias de Recolhimento da União referentes às prestações mensais serão juntadas nestes autos eletrônicos e deverão ser quitadas até o último dia do respectivo mês, com a comprovação do referido pagamento.
Após a intimação, remetam-se, os presentes autos, à Secretaria de Orçamentos e Finanças, para fins de cálculo, emissão e juntada de GRU, ressaltando que o valor de R$48.649,70 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) indicado pela União na petição de cumprimento de sentença (ID 31780973) deverá ser atualizado.
Após certificado o efetivo pagamento, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606809-90.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606809-90.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: JULIANE GENEZIO MOREIRA (231005/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO	: JULIANE GENEZIO MOREIRA (231005/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606809-90.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE GENEZIO MOREIRA - RJ231005, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE GENEZIO MOREIRA - RJ231005, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRÉ - RJ103717
DECISÃO
Trata-se de requerimento apresentado por ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, no bojo do presente procedimento, movido pela UNIÃO, de cumprimento de sentença em sua prestação de contas de campanha, julgadas desaprovadas pela Corte, que determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 51.130,00, relativos a despesas do Fundo Partidário (acórdão de id 8824959).
Após o deferimento pela Presidência deste Regional do parcelamento da dívida em 50 prestações mensais e sucessivas (id 10041909), o executado quitou apenas as 18 primeiras (id 31052021), restando um saldo remanescente de R$ 36.548,54.
Diante da sua inadimplência, a AGU deu início ao cumprimento de sentença (id 31091948), cuja relatoria foi distribuída originalmente à Desembargadora Kátia Valverde Junqueira (id 31116383).
Regularmente intimado, o executado não efetuou o pagamento espontâneo (id 31257681), tendo a AGU requerido uma série de medidas constritivas (id 31656909).
Encerrado o biênio da relatora originária, o feito foi redistribuído a esta relatoria, nos termos do art. 48, §2º, do Regimento Interno desta Corte (id 31706706), tendo sido deferida então a inclusão do executado no CADIN, SPC e SERASA e a emissão de certidão de protesto (id 31733721).
Uma vez cumpridas tais diligências, foi deferido bloqueio de valores, via SISBAJUD (id 31761965), tendo sido encontrados R$ 15.959,77, sendo R$ 31,82 no Banco Santander, R$ 23,12 no Banco Bradesco e R$ 15.904,83 no Itaú Unibanco S.A (id 31789442).
Petição de id 31776311, reiterada em manifestação de id 31786543, na qual o executado requer o desbloqueio da quantia encontrada em sua conta no Itaú, por se tratar de subsídio referente à sua atividade como parlamentar, assumida em 10/11/2022 e finalizada em 31/12/2022, com o término da legislatura.
Pretende, ainda, que seja reativado o parcelamento anteriormente concedido, descumprido em razão de dificuldades financeiras agravadas pela pandemia da Covid-19.
Acompanhando a petição do executado, encontra-se cópia do respectivo extrato bancário (id 31786544) e do seu contracheque (id 31786545).
Manifestação da União opondo-se ao levantamento pleiteado, diante do elevado interesse público envolvido, ocasião em que requereu a conversão em renda do valor bloqueado, bem como acesso aos dados patrimoniais constantes nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (id 31796328).
É o relatório. Passo a decidir.

O executado apresenta, tempestivamente, sua petição embasado em comando autorizativo descrito no art. 854, §3º, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (grifo nosso)

Para comprovar a indisponibilidade dos valores, junta cópia do seu extrato bancário no Itaú (id 317876544), bem como do contracheque na qualidade de Deputado Estadual (id 317876545), cujo mandato alega não mais exercer diante do término da legislatura.

Confiram-se os respectivos *prints*:

Assim, demonstrada a natureza alimentar dos valores encontrados na sua conta do Itaú, invoca o executado a incidência da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (grifo nosso).

Ocorre que, atualmente, tal vedação normativa vem sendo flexibilizada, tendo se consolidado o atual entendimento do STJ pela admissibilidade da penhorabilidade de até 30% das verbas salariais, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência do executado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. LESÃO AO ERÁRIO. PENHORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do agravante, até o pagamento da dívida. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - É da jurisprudência desta Corte Superior que a regra da impenhorabilidade dos proventos, posta no art. 833, IV, do CPC/2015, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser mitigada ou relativizada a bem do interesse público, como ocorre no presente caso, em que se cuida de conferir efetividade à decisão judicial que condenou o ora recorrente, juntamente com outros agentes, a reparar o dano que causaram ao patrimônio público municipal, não sem que antes lhe fosse dada a oportunidade de cumprir espontaneamente a sentença condenatória.

III - Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

IV - Nesse sentido: REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator:

Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2, Segunda Turma, data de publicação: DJe 30/5/2019; AgInt no AREsp 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021; e REsp 1.741.001/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018.
V - Agravo interno improvido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 1.801.406/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022. g.n.)
***
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC /15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.
Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,DJe de 4/11 /2022. g.n.)
***
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência.
2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(STJ, AgInt no REsp 1609848/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, g.n.)
Com efeito, a excepcional relativização à impenhorabilidade de verbas salariais já foi inclusive mencionada em precedente do TSE como interpretação passível de incidência na Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.SÍNTESE DO CASO
(...)
MÉRITO
14. Quanto à suposta ofensa ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, decorrente da impenhorabilidade dos proventos decorrentes da aposentadoria do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise de fatos e provas, assentou que não foi juntada aos autos a documentação que comprovasse que a conta bancária recebia exclusivamente os

proventos de aposentadoria, conclusão insuscetível revisão por esta Corte, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

15. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da possibilidade de relativização excepcional da regra de impenhorabilidade, segundo o qual, "*em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família*." *(AgInt-REsp 17768-56/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 20.2.2020, grifo nosso)* (ID 136522738).

(...)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 1761, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 13/09 /2021. g.n.)

No caso concreto, não há nenhum elemento que demonstre que o respectivo bloqueio parcial comprometa a subsistência do executado e de sua família, sendo pertinente destacar que em seu processo de Registro de Candidatura no pleito de 2018, Rcand nº 0603733-58.2018.6.19.0000, o postulante declarou possuir R$668.469,00 de patrimônio. Confira-se:

Cumpre ressaltar, ainda, a origem da dívida, decorrente de verba de natureza pública, correspondente a despesas com o Fundo Partidário não devidamente esclarecidas em processo de prestação de contas já transitado em julgado, a reforçar a necessidade da penhora, ainda que parcial, dos valores bloqueados, a fim de resguardar o notório interesse público na restituição do Erário.

Noutro giro, os demais valores de reduzida expressão encontrados em outras contas bancárias R$31,82 no Banco Santander, R$23,12 no Banco Bradesco não foram objeto de questionamento pelo executado, devendo ser convertidos em penhora, tal como os 30% dos R$15.904,83 bloqueados no Itaú Unibanco S.A, correspondentes a R$4.771,45, a ensejar, por conseguinte, a conversão em renda em favor da União de R$4.826,39 e o levantamento da quantia remanescente de R$11.133,38.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, *DEFIRO PARCIALMENTE* o pedido de levantamento dos valores encontrados em nome do executado na conta Itaú Unibanco S.A., correspondente a 70% do total nela encontrado, a perfazer R$11.133,38, devendo-se converter todos os demais ativos financeiros bloqueados via Sisbajud, no montante de R$4.826,39 (id 31789442), em penhora, na forma do art. 854, §5º do CPC.

Intimem-se as partes, devendo a AGU se manifestar expressamente a respeito do pedido de reativação do parcelamento da dívida restante apresentado em petição de id 3177631.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605034-40.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605034-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADA	: CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXECUTADA	: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO	: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ)
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605034-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL, CRISTIANE BRASIL FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A
Advogados do(a) EXECUTADA: LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593-A
DESPACHO
A despeito do pedido de desbloqueio do valor de R$5.015,04, formulado pela executada nas petições ID 31742459 e ID 31763229, verifica-se que no contracheque juntado (ID 31776230), inexiste menção quanto ao banco, agência e conta corrente, em que é creditado o salário.
Além disso, segundo se extrai do referido documento, o valor de R$4.643,41 foi creditado em 31/10/2022, ao passo que o bloqueio do montante de R$5.015,04, na conta do Banco Bradesco, ocorreu em 10 de outubro de 2022.
Dessa forma, não sendo possível aferir se o montante bloqueado na conta do Banco Bradesco, conforme Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 31670781,fls. 1/2), possui natureza salarial, intime-se a executada para que junte aos autos os extratos bancários, dos meses de setembro e outubro de 2022, relacionados à conta em que é pago o salário da executada.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601189-44.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601189-44.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECORRENTES: SIGILOSOS
ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - OAB/RJ95573

ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A
RECORRIDOS: SIGILOSOS
ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A
ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A
ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863-A
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA os agravados para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem contrarrazões aos agravos de instrumento interpostos nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601208-50.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601208-50.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
REL N.º 0601208-50.2020.6.19.0092
RECORRENTES: SIGILOSOS
ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - OAB/RJ95573
ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - OAB/RJ117282-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR - OAB/RJ117282-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/RJ179885
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - OAB/RJ115005-A
ADVOGADO: RONAN SENNA GOMES - OAB/RJ150578-A
RECORRIDOS: SIGILOSOS
ADVOGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - OAB/RJ76222-A
ADVOGADO: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ135528-A
ADVOGADO: PABLO CORREA DA CRUZ - OAB/RJ196863-A
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, a Secretaria Judiciária INTIMA os agravados para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem contrarrazões aos agravos de instrumento interpostos nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023
ANA CELY PAIVA REDON
Resolução 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605874-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605874-11.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 LUCIANA GONCALVES DE NOVAES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: VINICIUS ROSA COUTO (136609/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA GONCALVES DE NOVAES
ADVOGADO	: VINICIUS ROSA COUTO (136609/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605874-11.2022.6.19.0000
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 LUCIANA GONCALVES DE NOVAES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: VINICIUS ROSA COUTO - OAB/RJ136609
REQUERENTE: LUCIANA GONCALVES DE NOVAES
ADVOGADO: VINICIUS ROSA COUTO - OAB/RJ136609
INTIMAÇÃO
Fica a parte acima epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023 ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605422-98.2022.6.19.0000

: 0605422-98.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO	Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ATILA NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO (86272/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ATILA NUNES PEREIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO (86272/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Processo nº 0605422-98.2022.6.19.0000
Relator: BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
REQUERENTE: ELEICAO 2022 ATILA NUNES PEREIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO - OAB/RJ86272
REQUERENTE: ATILA NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO - OAB/RJ86272
INTIMAÇÃO
Fica a parte acima epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023 ANA CELY PAIVA REDON
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-35.2020.6.19.0016

PROCESSO	: 0600002-35.2020.6.19.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES MARTINS (197286/RJ)
ADVOGADO	: HENRIQUE DE MATOS PEREIRA (160573/RJ)
REU	: JERONIMO GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)
REU	: LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ)
REU	: FLAVIO MENDES AUGUSTO
ADVOGADO	: LEONARDO GONCALVES DA LUZ (122854/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS AMARAL ANTUNES (231753/RJ)
REU	: CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: NATALINO JOSE GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ)
REU	: GLADSON DOS SANTOS GONCALVES
TESTEMUNHA	: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-35.2020.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉUS: NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, CÁRMEN GLÓRIA GUINÂNCIO GUIMARÃES TEIXEIRA, LUCIANO GUINÂNCIO GUIMARÃES, FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, FLÁVIO MENDES AUGUSTO, CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS e GLÁDSON DOS SANTOS GONÇALVES
D E S P A C H O
Defiro a realização da oitiva da testemunha peticionante em id. n.º 114482061 por videoconferência, a ser realizada na plataforma *teams*, no dia 29/03/2023, às 14:00h. Intime-se a advogada do aludido petitório, considerando-se a testiga retromencionada como já intimada, nos termos do Ofício GAB NAC-204/ZE nº. 014/2023.
Dê-se ciência aos interessados quanto ao recebimento de link de acesso, na data aprazada, via endereço eletrônico contido nos autos. Desde já, fica a testemunha intimada a fornecê-lo, caso ainda não tenha o feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-14.2023.6.19.0016

PROCESSO	: 0600016-14.2023.6.19.0016 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-14.2023.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: LEONARDO MONTENEGRO MAGALHAES
DECISÃO
Trata-se de batimento do TSE de 10 de março de 2023, onde restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2302826750 envolvendo as inscrições o nº 1831 XXXX XXXX e 1831 XXXX XXXX, referente ao eleitor da 16ª ZE, LEONARDO MONTENEGRO MAGALHÃES
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 003/2023, de 15/03/2023, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 67/2023, página 91, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87, IV da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1831 XXXX XXXX (ocorrência 70 - liberada) e regularização da inscrição nº 1831 XXXX XXXX (ocorrência 71 - não liberada), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.
Rafael Estrela Nóbrega
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600207-88.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600207-88.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: VICTOR MENDES LUCENA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE	: VINICIUS MAYO PIRES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600207-88.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL, VICTOR MENDES LUCENA, VINICIUS MAYO PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332
EDITAL 006/2023
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, nos termos do artigo 54-B da Resolução TSE nº23571/2018, o trânsito em julgado de decisão que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro, do órgão partidário abaixo relacionado, para fins do art. 54-O do mesmo diploma legal:
Órgão partidário: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
Sigla: PSOL
Esfera de abrangência: MUNICIPAL
Exercício Financeiro: 2020
Data do trânsito em julgado: 08/03/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600228-64.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600228-64.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS, BERNARDO CHIM ROSSI, MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
EDITAL 005/2023
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, nos termos do artigo 54-B da Resolução TSE nº23571/2018, o trânsito em julgado de decisão que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro, do órgão partidário abaixo relacionado, para fins do art. 54-O do mesmo diploma legal:
Órgão partidário: PARTIDO LIBERAL
Sigla: PL
Esfera de abrangência: MUNICIPAL
Exercício Financeiro: 2020
Data do trânsito em julgado: 08/03/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-47.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600255-47.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS
ADVOGADO	: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
INTERESSADO	: RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
INTERESSADO	: SALENY SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO GALHEIGO DAMACENO
ADVOGADO	: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600255-47.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS, RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS, SALENY SANTOS DE ABREU
REQUERENTE: THIAGO GALHEIGO DAMACENO
Advogado do(a) INTERESSADO: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069
Advogado do(a) INTERESSADO: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069
Advogado do(a) INTERESSADO: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069
EDITAL 004/2023
Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, nos termos do artigo 54-B da Resolução TSE nº23571/2018, o trânsito em julgado de decisão que julgou não prestadas as contas do exercício financeiro, do órgão partidário abaixo relacionado, para fins do art. 54-O do mesmo diploma legal:
Órgão partidário: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Sigla: PSB
Esfera de abrangência: MUNICIPAL
Exercício Financeiro: 2020
Data do trânsito em julgado: 08/03/2023
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600005-56.2022.6.19.0036

PROCESSO	: 0600005-56.2022.6.19.0036 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA	: LEILANE PEREIRA DE ALVARENGA
NOTICIANTE	: 72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ

SENTENÇA
Cuida-se de notícia-crime comunicada pelo Registro de Ocorrência nº 072-05769/2020, oriunda da 72ª Delegacia de polícia Civil, por infração penal prevista no art. 39, parágrafo 5º, da Lei 9.504/97, praticada por LEILANE PEREIRA DE ALVARENGA - CPF: 103.800.887-54.
Com o Registro vieram os documentos do proc. RpCrNotCrim 0600043-05.2021.6.19.0036, do qual os presentes autos foram desmembrados.
Ata de audiência (id107166678) em que foi aceita Transação Penal, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público.

Juntada dos recibos de comprovação da entrega da cesta básica conforme certidões id's 108476608, 109645193 e 111458640.
Promoção do Ministério Público Eleitoral (ID 111943570) requerendo a declaração da extinção da punibilidade do fato em relação à eleitora, diante do cumprimento integral da transação penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pelo que se infere dos autos, a representada cumpriu integralmente a transação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral.
Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEILANE PEREIRA DE ALVARENGA, nos termos do art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
P.R.I.
Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
São Gonçalo, 15/03/2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000315-24.2016.6.19.0036

PROCESSO	: 0000315-24.2016.6.19.0036 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000315-24.2016.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: DARGEL PORTO PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de despacho no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000315-24.2016.6.19.0036, nesta data.
SÃO GONÇALO, 22 de março de 2023.
DESPACHO: "Expeça-se certidão para inclusão do devedor na Dívida Ativa da União (Cadin) conforme requerido.
FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, Juíza Eleitoral, em 13/12/2022."
Prazo: 3 dias.
São Gonçalo, 22 de março de 2023.
MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PERROTTA
CHEFE DE CARTÓRIO

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600084-66.2021.6.19.0037

PROCESSO	: 0600084-66.2021.6.19.0037 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCIA REGINA LOPES DA MATA
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600084-66.2021.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCIA REGINA LOPES DA MATA
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DECISÃO
Certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências determinadas na sentença de ID 110944266, arquive-se a presente Ação Penal e, após, para fins de controle e fiscalização da pena, autue-se novo processo na classe Execução da Pena (386).
Faz-se necessária a indicação de instituição para cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas. Certificada pelo Juízo (ID 113906065) resposta da CPMA a respeito da inexistência de convênio com a Prefeitura de São João da Barra/RJ para indicação de entidade próxima à residência da apenada, indico o Retiro São João Batista, sito à Av. Rotary, 725 - Centro, São João da Barra/RJ para cumprimento da prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.
Destarte, nos autos da Execução Penal, intime-se a apenada para que providencie o recolhimento da pena de ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), no prazo de 10 (dez) dias, e para que dê início ao cumprimento das penas restritivas de direito no mesmo prazo.
São João da Barra, 7 de março de 2023
ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO
Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-41.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600540-41.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO BRETAS
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO BRETAS VEREADOR

ADVOGADO : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600540-41.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO BRETAS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO BRETAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato em epígrafe referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios /RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar do prestador de contas, emitiu Parecer técnico conclusivo (ID114446477), tendo sido destacada a ausência das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas (ID114491637).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CARLOS AUGUSTO BRETAS, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-59.2020.6.19.0040

: 0601082-59.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS

PROCESSO	RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601082-59.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR, MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358, MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596
DESPACHO
Ciente do V.Acórdão (id114357824).
Cientifique-se o MPE.
Cumpra-se a sentença(id110630311).
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600129-27.2022.6.19.0040

PROCESSO	: 0600129-27.2022.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAIO OBEICA LIMA LACERDA
REQUERENTE	: FILIPI RODIGOLI RAMOS
REQUERENTE	: JULIO CEZAR REZENDE DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600129-27.2022.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CAIO OBEICA LIMA LACERDA, JULIO CEZAR REZENDE DE FREITAS, FILIPI RODIGOLI RAMOS
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Proceda o Cartório a realização das seguintes diligências:
- Juntada dos extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral; e,
- Elaboração das informações relativas ao recebimento de valores do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e demais dados disponíveis (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e emissão de parecer, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 49, §5º, inc. V da Res. TSE nº 23.607/2019).
Três Rios, datado e assinado eletronicamente.
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600415-73.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
EXECUTADO	: THIAGO VILA VERDE
ADVOGADO	: ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR, THIAGO VILA VERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a devolução de R$2.128,20 (Dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional pelo executado THIAGO VILA VERDE.
No curso da demanda sobreveio o adimplemento, conforme comprovantes encaminhados pela Caixa Econômica Federal e anexados nestes autos (id113513679) relativos a conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD à conta judicial.
Em petição juntada pela Procuradoria da União (id114264895) houve requerimento de extinção do processo em razão do pagamento.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento em trâmite, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Três Rios, datado e assinado eletronicamente
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600850-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR, MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMN, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, id 96829152, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98040560.
Foi elaborado Relatório Preliminar de Diligências e a Requerente manifestou-se através de petição.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas.

Por fim, conforme explanado no Parecer emitido pela equipe técnica, deve a Requerente efetuar a devolução do valor de R$ 320,91 (trezentos e vinte reais e noventa e um centavos) para a empresa GOIA SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, com base na vedação contida no artigo 31 inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não havendo possibilidade, deve providenciar a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, na forma do § 4º do mencionado artigo.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMN no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000054-06.2015.6.19.0065

PROCESSO	: 0000054-06.2015.6.19.0065 EXECUÇÃO FISCAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
EXECUTADA	: LEANDRO P. DA SILVA SONORIZACAO
ADVOGADO	: JORAO GOMES (115626/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-06.2015.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LEANDRO P. DA SILVA SONORIZACAO

Advogado do(a) EXECUTADA: JORAO GOMES - RJ115626

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Leandro P. da Silva Sonorização.

Em que pese decisão ID nº113231687 em 02 de março de 2023 deferindo a suspensão do processo requerida pela Exequente, posteriormente foi juntada a petição ID nº113900479 requerendo a extinção do feito, com fulcro no art.924, V, do CPC, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente das CDA´s que aparelham a execução.
Diante da existência de valor bloqueado do Executado, transferido à conta judical, foi determinada a expedição de Mandado de Pagamento ao Executado a título de restituição da quantia inicialmente bloqueada.
Mandado de Pagamento expedido no ID nº107402685, sendo o Executado regularmente intimado da decisão.
Isto posto, diante da manifestação da União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, V do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
Juiz Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-88.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600389-88.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JURACIARA MARTA MOES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-88.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR, JURACIARA MARTA MOES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO

Em atenção aos termos da petição de id 112687805, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.
A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109448981.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-30.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600367-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOAQUIM CORREA CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR, JOAQUIM CORREA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO

Em atenção aos termos da petição de id 112687819, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.
A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Retomem os presentes autos seu regular processamento.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-32.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600341-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: VALDIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-32.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA DE SOUZA VEREADOR, VALDIR MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO

Em atenção aos termos da petição de id 112687833, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.
A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Retomem os autos seu regular processamento.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-08.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600362-08.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO DIAS HENRIQUE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO DIAS HENRIQUE
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-08.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DIAS HENRIQUE VEREADOR, MARCELO DIAS HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 113245521, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Retomem os autos seu regular processamento
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955) Nº 0601017-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0601017-77.2020.6.19.0068 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LILIAN CHRISTINE REOLON (56004/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SALO DE CARVALHO (217231/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DESPACHO
Ao MPE, para ciência do acrescido.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-03.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600427-03.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-03.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO VEREADOR, FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Reitero que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, alegadamente efetivada por mensagem eletrônica, ainda que esta tenha sido encaminhada a endereço eletrônico informado na ficha de qualificação já constante deste autos, uma vez que não se tem como verificar nas imagens colacionadas pelos patronos no id 111206684 se houve a efetiva leitura da mensagem ou, ao menos, se foi acusado o seu recebimento.

Ressalto que a cientificação da parte é, a teor do art. 112 do CPC, obrigação do advogado renunciante, e não constitui mero formalismo, mas visa resguardar o direito da parte em nomear nos autos novo sucessor.
De outro giro, ressalto não ser pertinente transferir ao órgão julgador o ônus entregue pelo ordenamento ao advogado, mediante a intimação pessoal da outorgante, como ao final foi requerido no id 112679871.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação requerido nas petições de id 112679871 e de id 113858617 e mantenho a decisão ora vergastada.
Determino, por fim, a remessa dos autos ao e. TRE/RJ, para apreciação do Recurso Eleitoral interposto no id 107002455 e aditado no id 113858617.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 08 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-77.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600435-77.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO VIDAL VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: FABIO VIDAL
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-77.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO VIDAL VEREADOR, FABIO VIDAL
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Reitero, quanto à petição de id 113857555, que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, uma vez que não se tem sequer como verificar nas imagens colacionadas pelos patronos no id 11108431 o número ao qual foi enviada a pertinente comunicação, a despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação do candidato já constante dos autos (id 34248096).

De outro giro, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico é ônus do advogado renunciante, a teor do art. 112, do CPC, não sendo pertinente a transferência de tal encargo ao órgão julgador mediante sua intimação pessoal, como ao final foi requerido no id 112620019.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho a decisão ora vergastada.
Determino, ainda, a remessa dos autos ao e. TRE/RJ, para apreciação do Recurso Eleitoral interposto no id 107002458 e aditado no id 113857555.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 08 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-73.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600390-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: TERESUCIA PERRONE
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR, TERESUCIA PERRONE
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 111197862, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.
Observo que nas imagens colacionadas pelos patronos no id 111197865, a comunicação de renúncia foi encaminhada via aplicativo de mensagem instantânea ao número de telefone informado pela então candidata na ficha de qualificação de id 111197862 , mas a suposta anuência é realizada através de número de telefone diverso. A comunicação enviada por correio eletrônico também não se mostrou eficaz, na medida em que à esta não houve qualquer retorno.

Registro que o aparente rigor se deve ao fato de que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante, a teor do art. 112, do CPC, e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109615929.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-58.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600391-58.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: RIOMAR GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-58.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR, RIOMAR GONCALVES CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 110954062, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.
A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de

novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 110543578.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-64.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600410-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR, JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112681497, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109958234.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600411-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-49.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR, JORGE CARLOS DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112681470, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109494416.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600416-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR, JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 111442778, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 110319684.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-70.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600429-70.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: OSMAR FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-70.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR, OSMAR FLORENTINO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112677640, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109449651.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600431-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR FELIX DO CARMO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR, JULIO CESAR FELIX DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112677633, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109480893.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600437-47.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-47.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR, MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
atenção aos termos da petição de id 112618725, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109956979.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-32.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600438-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLA MENEZES RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-32.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA MENEZES RODRIGUES VEREADOR, CARLA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112617807, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 105849423.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 13 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-23.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600555-23.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAM DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-23.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR, WILLIAM DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112616161, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC. Determino o cumprimento do r. acórdão de id 110531327.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-04.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600608-04.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELTON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-04.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR, ELTON DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112615065, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109494551.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-35.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600399-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHRISTOVAO MACHADO PERES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-35.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR, CHRISTOVAO MACHADO PERES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DECISÃO
Em atenção aos termos da petição de id 112684215, esclareço que não é possível aferir a ciência inequívoca do outorgante quanto à renúncia dos mandatos, dada a precariedade dos meios utilizados para sua comunicação.

A despeito da alegação de que os meios de contato utilizados teriam sido extraídos da ficha de qualificação já constante dos autos, é certo que a cientificação da parte para a constituição de novo causídico, como determinado pelo art. 112 do CPC, não é mero formalismo, mas visa resguardar sua regular representação processual e garantir o devido processo legal.
Por fim, acrescento que tal ônus é entregue ao advogado renunciante e não pode ser transferido ao órgão julgador, mediante a promoção, pelo Juízo, da intimação pessoal da parte, como, ao final, é requerido.
Assim, deixo de exercer o pretendido juízo de retratação e mantenho integralmente a decisão ora vergastada, sendo certo que os advogados devem permanecer no patrocínio da parte até que logrem comprovar cumprimento do art. 112, do CPC.
Determino o cumprimento do r. acórdão de id 109452787.
Publique-se.
Ciência ao MPE.
São Gonçalo, 10 de março de 2023.
Roberta dos Santos Braga Costa
Juíza da 68ª Zona Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000028-36.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000028-36.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000028-36.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA, ANDREA DA SILVA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CELIA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CELIA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CELIA LOURENCO DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se os requerentes do partido Republicano Brasileiro - PRB, para prestar os devidos esclarecimentos e documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600396-90.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600396-90.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)
REQUERENTE	: THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600396-90.2020.6.19.0000 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ANDERSON DE MATOS RIBEIRO, THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723
DESPACHO
Renove-se a intimação dos requerentes do partido para se manifestar acerca da análise final no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se o parecer conclusivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000027-51.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000027-51.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000027-51.2019.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

DESPACHO
Intimem-se, pelos meios legais, os requerentes do Partido Trabalhista Cristão - PTC e o representante do Ministério Público Eleitoral para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600143-03.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600143-03.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 11 - PROGRESSISTAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: GILSON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600143-03.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: 11 - PROGRESSISTAS, GILSON DE SOUZA GOMES, LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, PROGRESSISTAS PP, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918
DESPACHO
Nos termos do art. 72º da Res. TSE nº 23.607/2019, intime-se os requerentes para que no prazo de 03 (três) dias manifestem-se a respeito do relatório conclusivo de id 114470278.
Após, nova conclusão.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600841-68.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600841-68.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 ILCA DE PAULA PINTO VEREADOR
EXECUTADA	: ILCA DE PAULA PINTO
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-4622 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600841-68.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: ELEICAO 2020 ILCA DE PAULA PINTO VEREADOR, ILCA DE PAULA PINTO

DESPACHO
Considerando a informação cartorária apresentada em id nº 114533985, bem como a possibilidade normativa de realização do ato processual (*intimação*) por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 1.245 de 2022 do TRE-RJ, repute-se válida a intimação do executado certificada em ids nº 114533983-84, nos termos do art. 8º do referido normativo.
Se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600653-75.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600653-75.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Pq Duque, D. Caxias/RJ, CEP 25085-132. Tel.: (21) 2671-4622. Horário de funcionamento: das 11h às 19h.

PROCESSO PJe N.º 0600653-75.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO, ELEICAO 2020 DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO VEREADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS SCHIAVON DA ROCHA - RJ228355

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Prestação de Contas Eleitorais, na qual foi proferida decisão de mérito, com trânsito em julgado em 27.01.2022, julgando desaprovadas as contas eleitorais de DANEL EUGENIO FIGUEIREDO, condenando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação, através do órgão oficial (diário oficial), do autor /sucumbente para que pague à peticionante o valor total de R$ 10.000,00, a título de despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 e da sentença proferida nos autos em epígrafe, sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL, para determinar:

a) a intimação do devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a) - art. 513, § 2º, inc. I, do CPC -, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC;

b) comunique-se ao devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

c) se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do(a) executado(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600835-61.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600835-61.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ROBERTO MOREIRA DE ASSIS VEREADOR
EXECUTADO	: ROBERTO MOREIRA DE ASSIS
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600835-61.2020.6.19.0078
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciente.
Considerando o julgamento das contas como não prestadas e a falta de comprovação, no prazo estabelecido no id nº 108355958, do recolhimento arbitrado no id nº 102176621, remetam-se as informações necessárias para a Secretaria Judiciária - SJD - do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição da executada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos dos artigos 139, inciso IV, 771 e 782, § 3º, todos do CPC, e da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Com a manifestação da SJD a respeito da inscrição no CADIN, retornem os autos conclusos.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600892-79.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Considerando a manifestação da União em id nº 111130766 e o certificado em id nº 110850338, proceda a serventia:
1. À emissão da GRU com valor a ser recolhido atualizado monetariamente, considerando a regra estabelecida na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TRE em 13 de fevereiro de 2020, que dispõe:
"a data da decisão, que fixa a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, seria o termo inicial a balizar a incidência de juros e atualização monetária das verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e bem assim os recursos recebidos de fontes vedadas e os de origem não identificada"
2. À intimação da parte executada, para que comprove o recolhimento voluntário da monta, informando-lhe o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para tanto, sob pena de sua inclusão no CADIN, e detalhes pertinentes ao débito.
Decorrido o prazo de 75 dias, retornem os autos conclusos, independente de manifestação da parte executada.
Duque de Caxias, 15 de março de 2023.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600846-90.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600846-90.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 WANDERSON DA CONCEICAO VEREADOR
EXECUTADO	: WANDERSON DA CONCEICAO
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600846-90.2020.6.19.0078
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciente.
Considerando o julgamento das contas como não prestadas e a falta de comprovação, no prazo estabelecido na decisão de id nº 108349826, do recolhimento arbitrado no id nº 102179208, remetam-se as informações necessárias para a Secretaria Judiciária - SJD - do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição da executada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos dos artigos 139, inciso IV, 771 e 782, § 3º, todos do CPC, e da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Com a manifestação da SJD a respeito da inscrição no CADIN, retornem os autos conclusos.
Duque de Caxias, 15 de março de 2023.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600456-23.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600456-23.2020.6.19.0078
DESPACHO
Ciente.
Considerando a desaprovação das contas e a falta de comprovação, no prazo estabelecido no id nº 108356277, do recolhimento arbitrado na sentença de id nº 104678929, remetam-se as informações necessárias para a Secretaria Judiciária - SJD - do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição da executada no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos dos artigos 139, inciso IV, 771 e 782, § 3º, todos do CPC, e da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019.
Com a manifestação da SJD a respeito da inscrição no CADIN, retornem os autos conclusos.
Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600262-23.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JORGE DE SOUZA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
EXECUTADO	: JORGE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-4622 - horário de funcionamento: das 11h às 19h

PROCESSO PJe N.º 0600262-23.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JORGE DE SOUZA MACHADO VEREADOR, JORGE DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, Juiz da 78ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, intima-se V. Sª a respeito da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em 22/03/2023, cuja parte dispositiva dispõe, *in verbis*:
Considerando o valor da monta a ser recolhida, o grande decurso de tempo desde o trânsito em julgado (certificado em id nº 103615274) e em consonância com o decidido em pedidos similares anteriormente apreciados, indefiro o pedido de parcelamento, determinando o recolhimento no

prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de inclusão do executado no CADIN, nos termos do art. 4º da Resolução TRE RJ nº 1.095/2019.

Proceda a serventia à emissão e juntada aos presentes autos da GRU com valor a ser recolhido atualizado monetariamente, considerando a regra estabelecida na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TRE em 13 de fevereiro de 2020, que dispõe:

"a data da decisão, que fixa a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, seria o termo inicial a balizar a incidência de juros e atualização monetária das verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e bem assim os recursos recebidos de fontes vedadas e os de origem não identificada".

Decorrido o prazo e comprovado o recolhimento, proceda-se às anotações de praxe e, após, arquive-se.

Não comprovado o recolhimento no prazo determinado, remetam-se as informações necessárias para a Secretaria Judiciária - SJD - do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos dos artigos 139, inciso IV, 771 e 782, § 3º, todos do CPC, e da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019. Com a manifestação da SJD a respeito da inscrição no CADIN, retornem os autos conclusos.

Considerando a regularização da representação processual do executado, certificada no id nº 113138033, intime-se por meio de publicação no DJE.

Informo que a guia para o recolhimento determinado pode ser retirada nos autos do processo, em que foi acostada sob id nº 114581259.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos 22 de março de 2023, eu, Rafael Bravo Oliveira, matrícula nº 10591, servidor requisitado, de ordem, subscrevo.

Rafael Bravo Oliveira, servidor requisitado, mat. 10591.

(Autorizado pela portaria 78ª ZE nº 01/2021).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600750-75.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600750-75.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)
EXECUTADO	: NIVAN ALMEIDA
ADVOGADO	: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Pq Duque, D. Caxias/RJ, CEP 25085-132. Tel.: (21) 2671-4622. Horário de funcionamento: das 11h às 19h.

PROCESSO PJe N.º 0600750-75.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR, NIVAN ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO - RJ130910

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Prestação de Contas Eleitorais, na qual foi proferida decisão de mérito, com trânsito em julgado em 23.09.2021, julgando desaprovadas as contas eleitorais de NIVAN ALMEIDA, condenando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 7.788,00 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação, através do órgão oficial (diário oficial), do autor /sucumbente para que pague à peticionante o valor total de R$ 7.788,00, a título de despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 e da sentença proferida nos autos em epígrafe, sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL, para determinar:

a) a intimação do devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a) - art. 513, § 2º, inc. I, do CPC -, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R$ 7.788,00 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais), sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC;

b) comunique-se ao devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

c) se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do(a) executado(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600226-78.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600226-78.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: DEYVID JESUS DA MOTTA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 DEYVID JESUS DA MOTTA VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Pq Duque, D. Caxias/RJ, CEP 25085-132. Tel.: (21) 2671-4622. Horário de funcionamento: das 11h às 19h.

PROCESSO PJe N.º 0600226-78.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 DEYVID JESUS DA MOTTA VEREADOR, DEYVID JESUS DA MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) EXECUTADO: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Prestação de Contas Eleitorais, na qual foi proferida decisão de mérito, com trânsito em julgado em 27.01.2022, julgando desaprovadas as contas eleitorais de DEYVID JESUS DA MOTTA, condenando-o ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 5.388,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais).

Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu a intimação, através do órgão oficial (diário oficial), do autor /sucumbente para que pague à peticionante o valor total de R$ 5.388,00, a título de despesas pagas com recursos do FEFC e não comprovadas, na forma do art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 e da sentença proferida nos autos em epígrafe, sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido deduzido pela UNIÃO FEDERAL, para determinar:

a) a intimação do devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a) - art. 513, § 2º, inc. I, do CPC -, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R$ 5.388,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais), sob pena de, não o fazendo no prazo de quinze dias, ter de suportar a multa de 10% prevista pelo art. 523, § 1º, do CPC;

b) comunique-se ao devedor, por meio de respectivo(a) advogado(a), que o não pagamento do débito, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, implicará na inscrição do nome daquela no CADIN, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

c) se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do(a) executado(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES
JUIZ ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600359-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600359-23.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR
EXECUTADO	: PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
78ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350, Pq. Duque, D. Caxias - RJ. CEP 25085-132. E-*mail*: zon078@tre-rj.jus.br - Tel/*WhatsApp*:: (21) 2671-4622.

PROCESSO PJe N.º 0600359-23.2020.6.19.0078
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
Considerando a informação cartorária apresentada em id nº 114319391 e a tentativa frustrada de intimação do executado por via postal em seu endereço registrado no CAND, dada a informação registrada pelos Correios de que o mesmo mudou-se (id nº 114317206), bem como a possibilidade normativa de realização do ato processual (*intimação*) por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 1.245 de 2022 do TRE-RJ, repute-se válida a intimação do executado certificada em id nº 114318584, nos termos do art. 8º da Res. do referido normativo.
Se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES
Juiz Eleitoral

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600071-77.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600071-77.2022.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARCIO FABRICIO ALMEIDA DE BRITTO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600071-77.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: MARCIO FABRICIO ALMEIDA DE BRITTO
DECISÃO
Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) MÁRCIO FABRÍCIO ALMEIDA DE BRITTO aos trabalhos eleitorais no 2º Turno das Eleições Gerais de 2022. Conforme informação de ID 110775460, o (a)

interessado(a) se manifestou e apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do segundo turno das eleições, tendo enviado documento anexado a estes autos (111191186) com o intuito de comprovar a impossibilidade de seu comparecimento aos trabalhos eleitorais. Com vista dos autos, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pela intimação do mesário a fim de que apresentasse atestado médico com a indicação do código CID. Notificada, a parte interessada juntou prontuário médico e laudo (IDS 113579109 e 113579114). Em nova manifestação o Parquet opinou pela não aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, e pelo acolhimento da justificativa apresentada conforme ID 1140074227.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º mesário na seção eleitoral n° 184, neste município, não tendo atendido ao chamado desta Especializada, tendo por sua vez apresentado justificativa conforme IDs 13579109 e 113579114.

A razão da ausência foi justificada em vista do atestado médico apresentado concedendo-lhe o afastamento por motivo de saúde pelo prazo de 05(cinco) dias a contar do dia 26 de outubro de 2022, em vista de ter sofrido acidente automobilístico praticamente às vésperas das eleições, e portanto o motivo apresentado se amolda perfeitamente ao conceito de justa causa, cujo critério deve ser averiguado pelo magistrado, em cada caso submetido à apreciação.

Isto posto, considero JUSTIFICADA A AUSÊNCIA do mesário MÁRCIO FABRÍCIO ALMEIDA DE BRITTO, inscrição eleitoral n° 0969 XXXX XXXX, quanto aos trabalhos do segundo turno do pleito de 2022.

Comande-se o ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do eleitor.

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão através do endereço constante no cadastro de mesários.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, arquive-se.

São Gonçalo-RJ, 10 de março de 2023.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600082-09.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600082-09.2022.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VANESSA CRISTINA PIRES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600082-09.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADA: VANESSA CRISTINA PIRES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) VANESSA CRISTINA PIRES DA SILVA aos trabalhos eleitorais no 2º Turno das Eleições Gerais 2022. Conforme informação cartorária, o (a) interessado

(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do segundo turno das eleições. Com vista dos autos, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, afastando a incidência da infração penal contida no art. 344 do Código Eleitoral, por filiar-se ao entendimento consagrado na súmula n° 5 do TRE-RJ.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º Mesário de MRV na seção eleitoral n° 132, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral.

Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) não entregou justificativa da ausência no prazo legal, fazendo com que o Cartório Eleitoral tomasse providências para verificar o motivo da desídia em não acatar a convocação.

Dispõem os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:

"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Nestes termos entendo que, diante da conduta do(a) eleitor(a) em não acatar a convocação desta Justiça Especializada, a multa fixada no valor mínimo tem o condão de repercutir de forma educativa, considerando-se inclusive que a capacidade econômica do mesário que reside neste município não foi objeto de apuração por ausência de elementos indicativos nestes autos e considerando-se que tal condição não pode ser presumida, sob pena de se acarretar prejuízos ao mesário. Neste sentido, não havendo nos autos prova que repercuta a real situação econômica do (a) eleitor(a), tenho por bem aplicar a multa no seu valor mínimo (50% da base de R$ 35,13).

Isto posto, com fundamento nos arts. 129, caput, §§ 1º e 2º, e art. 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa a ser paga pelo(a) mesário(a) VANESSA CRISTINA PIRES DA SILVA em R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao valor mínimo da multa, nos moldes da citada resolução, em face de sua ausência ao segundo turno das eleições de 2022.

Deixo de aplicar o art. 129, § 1º, "a" e "b", uma vez que a ausência não acarretou em maiores prejuízos à seção eleitoral.

Acolho igualmente o parecer ministerial no sentido de afastar a incidência do art. 344 do Código Eleitoral uma vez que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em considerar atípica a figura penal quanto a ausência do mesário aos trabalhos eleitorais por entender que referida conduta configura a infração administrativa prevista pelo art. 124 , caput do Código Eleitoral, neste sentido ocorrendo a impossibilidade de instauração de procedimento investigatório ou de designação de audiência preliminar para a apresentação de proposta de transação penal, conforme precedentes inclusive desta Corte Regional Eleitoral - Súmula nº 05 do TRE/RJ:

"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação".

Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão e para o pagamento da multa eleitoral aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o trânsito em julgado), ou para, se desejar, interpor recurso no prazo legal, fazendo-se constar ainda da intimação que o não pagamento da multa acarretará na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.
Efetuado o pagamento, providencie-se a anotação pertinente no sistema ELO.
Em não se efetuando o pagamento, respeitado o prazo supra aludido, proceda-se à inscrição do valor, com a lavratura de certidão no competente Livro de Registro de Multas Eleitorais, para arquivamento e controle do Cartório, conforme os expedientes de praxe.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
São Gonçalo-RJ, 14 de março de 2023
Carlos Eduardo Iglesias Diniz
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600066-55.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600066-55.2022.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: EDUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ABREU

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600066-55.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: EDUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ABREU
DECISÃO
Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) EDUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ABREU aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Gerais 2022. Conforme informação cartorária, o (a) interessado(a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, afastando a incidência da infração penal contida no art. 344 do Código Eleitoral, por filiar-se ao entendimento consagrado na súmula n° 5 do TRE-RJ.
Este é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º Secretário de MRV na seção eleitoral n° 134, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral.
Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) não entregou justificativa da ausência no prazo legal, fazendo com que o Cartório Eleitoral tomasse providências para verificar o motivo da desídia em não acatar a convocação.
Dispõem os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:
"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:
a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.
Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
Nestes termos entendo que, diante da conduta do(a) eleitor(a) em não acatar a convocação desta Justiça Especializada, a multa fixada no valor mínimo tem o condão de repercutir de forma educativa, considerando-se inclusive que a capacidade econômica do mesário que reside neste município não foi objeto de apuração por ausência de elementos indicativos nestes autos e considerando-se que tal condição não pode ser presumida, sob pena de se acarretar prejuízos ao mesário. Neste sentido, não havendo nos autos prova que repercuta a real situação econômica do (a) eleitor(a), tenho por bem aplicar a multa no seu valor mínimo (50% da base de R$ 35,13).
Isto posto, com fundamento nos arts. 129, caput, §§ 1º e 2º, e art. 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa a ser paga pelo(a) mesário(a) EDUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ABREU em R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao valor mínimo, nos moldes da citada resolução, em face de sua ausência ao primeiro turno das eleições de 2022.
Deixo de aplicar o art. 129, § 1º, "a" e "b", uma vez que a ausência não acarretou em maiores prejuízos à seção eleitoral.
Acolho igualmente o parecer ministerial no sentido de afastar a incidência do art. 344 do Código Eleitoral uma vez que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em considerar atípica a figura penal quanto a ausência do mesário aos trabalhos eleitorais por entender que referida conduta configura a infração administrativa prevista pelo art. 124 , caput do Código Eleitoral, neste sentido ocorrendo a impossibilidade de instauração de procedimento investigatório ou de designação de audiência preliminar para a apresentação de proposta de transação penal, conforme precedentes inclusive desta Corte Regional Eleitoral - Súmula nº 05 do TRE/RJ:
"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação".
Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão e para o pagamento da multa eleitoral aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o trânsito em julgado), ou para, se desejar, interpor recurso no prazo legal, fazendo-se constar ainda da intimação que o não pagamento da multa acarretará na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.
Efetuado o pagamento, providencie-se a anotação pertinente no sistema ELO.
Em não se efetuando o pagamento, respeitado o prazo supra aludido, proceda-se à inscrição do valor, com a lavratura de certidão no competente Livro de Registro de Multas Eleitorais, para arquivamento e controle do Cartório, conforme os expedientes de praxe.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
São Gonçalo-RJ, 08 de março de 2023.
Carlos Eduardo Iglesias Diniz
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-93.2023.6.19.0087

PROCESSO	: 0600003-93.2023.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: YASMIN MOLINA FILIPE MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-93.2023.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: YASMIN MOLINA FILIPE MONTEIRO
DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) YASMIN MOLINA FILIPE MONTEIRO aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Gerais 2022. Conforme informação cartorária, o (a) interessado (a) não se manifestou, nem apresentou justificativa no prazo de 30 dias contados do primeiro turno das eleições. Com vista dos autos, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, afastando a incidência da infração penal contida no art. 344 do Código Eleitoral, por filiar-se ao entendimento consagrado na súmula n° 5 do TRE-RJ.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º Secretário de MRV na seção eleitoral n° 002, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral.

Extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) não entregou justificativa da ausência no prazo legal, fazendo com que o Cartório Eleitoral tomasse providências para verificar o motivo da desídia em não acatar a convocação.

Dispõem os arts. 129, caput, §§ 1º e 2º e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:

"Art.129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Nestes termos entendo que, diante da conduta do(a) eleitor(a) em não acatar a convocação desta Justiça Especializada, a multa fixada no valor mínimo tem o condão de repercutir de forma educativa, considerando-se inclusive que a capacidade econômica do mesário que reside neste município não foi objeto de apuração por ausência de elementos indicativos nestes autos e considerando-se que tal condição não pode ser presumida, sob pena de se acarretar prejuízos ao mesário. Neste sentido, não havendo nos autos prova que repercuta a real situação econômica do (a) eleitor(a), tenho por bem aplicar a multa no seu valor mínimo (50% da base de R$ 35,13).

Isto posto, com fundamento nos arts. 129, caput, §§ 1º e 2º, e art. 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021, arbitro a multa a ser paga pelo(a) mesário(a) YASMIN MOLINA FILIPE MONTEIRO

em R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), equivalente ao valor mínimo, nos moldes da citada resolução, em face de sua ausência ao primeiro turno das eleições de 2022.
Deixo de aplicar o art. 129, § 1º, "a" e "b", uma vez que a ausência não acarretou em maiores prejuízos à seção eleitoral.
Acolho igualmente o parecer ministerial no sentido de afastar a incidência do art. 344 do Código Eleitoral uma vez que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em considerar atípica a figura penal quanto a ausência do mesário aos trabalhos eleitorais por entender que referida conduta configura a infração administrativa prevista pelo art. 124 , caput do Código Eleitoral, neste sentido ocorrendo a impossibilidade de instauração de procedimento investigatório ou de designação de audiência preliminar para a apresentação de proposta de transação penal, conforme precedentes inclusive desta Corte Regional Eleitoral - Súmula nº 05 do TRE/RJ:
"O não comparecimento de mesário convocado, no dia da votação, não configura o crime estabelecido no art. 344 do Código Eleitoral, já que a punição administrativa, contemplada no art. 124 do mesmo diploma legal, não contém ressalva quando à possibilidade de cumulação".
Intime-se o(a) mesário(a) da referida decisão e para o pagamento da multa eleitoral aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias (contados após o trânsito em julgado), ou para, se desejar, interpor recurso no prazo legal, fazendo-se constar ainda da intimação que o não pagamento da multa acarretará na impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral, enquanto perdurar o débito.
Efetuado o pagamento, providencie-se a anotação pertinente no sistema ELO.
Em não se efetuando o pagamento, respeitado o prazo supra aludido, proceda-se à inscrição do valor, com a lavratura de certidão no competente Livro de Registro de Multas Eleitorais, para arquivamento e controle do Cartório, conforme os expedientes de praxe.
Publique-se.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Após todas as medidas, arquive-se.
São Gonçalo-RJ, 07 de março de 2023.
Carlos Eduardo Iglesias Diniz
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600095-08.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600095-08.2022.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MATHEUS MARQUES FREITAS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600095-08.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: MATHEUS MARQUES FREITAS REIS
DECISÃO
Trata-se de processo de composição de mesa receptora, autuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) MATHEUS MARQUES FREITAS REIS aos trabalhos eleitorais no 2º Turno das Eleições Gerais de 2022. Conforme informação de ID 111980035, o (a) interessado(a) efetuou o pagamento da multa através do site de autoatendimento da justiça

eleitoral com o recolhimento do seu valor mínimo. Com vista dos autos, a ilustre Promotora Eleitoral pugnou pela extinção do feito em razão da quitação da multa pelo mesário (ID 113338824).

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar como 1º Mesário - MRV na seção eleitoral n° 179, neste município, porém, não atendeu à convocação da Justiça Eleitoral, conforme ID 111095016.

Entretanto extrai-se dos autos que o (a) mesário (a) com o fito de regularizar sua situação que se encontrava com registro negativado no Sistema de Cadastro Nacional se antecipou e providenciou o pagamento da multa pelo site do TSE (www.tse.jus.br), conforme registrado pelo Cartório em ID 111980035.

De certo, em vista do pagamento realizado, a Resolução do TSE 23659/2021 que trata a matéria assim disciplina:

Art. 128. O recolhimento da multa será feito nas formas previstas para a arrecadação de valores ao Tesouro Nacional, cabendo aos tribunais eleitorais disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicativos, ferramentas que facilitem o adimplemento.

Parágrafo único. Identificado o pagamento da multa, a zona eleitoral em que a pessoa for inscrita eleitora registrará a circunstância no histórico da inscrição mediante comando de código de ASE específico, devendo ser extinto eventual procedimento administrativo para apuração da falta.

Dispõem ainda os arts. 129 e 133 da Resolução TSE n° 23.659/2021:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Em vista do pagamento realizado, que corresponde a 50% da base constante do art. 129, § 1º da citada resolução, ou seja, R$ 17,56 (50% de R$ 35,13), esta autoridade judiciária entende que o mesário teve interesse no pagamento, e em vista disso a decisão deve se adequar ao procedimento realizado, em especial ao disposto no parágrafo único do art. 128 da mesma resolução, o que remete à extinção dos autos face à constatação do pagamento registrado pelo Cartório.

Isto posto, com fundamento no art. 128, parágrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Proceda-se à inserção do ASE correspondente junto à inscrição eleitoral 1795 XXXX XXXX. Certifique-se caso o procedimento já tenha sido adotado pelo Cartório a fim de não causar prejuízo ao eleitor.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a parte interessada.

Após todas as medidas, arquive-se.

São Gonçalo, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Iglesias Diniz

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-12.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600042-12.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CLAUDIO LEAO BARRETO
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATAS
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-12.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS, CLAUDIO LEAO BARRETO
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DEMOCRATAS DE ARARUAMA, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-26.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600054-26.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ADILSON PEREIRA DE SOUSA
INTERESSADO	: NICHOLAS FELIPE MEDEIROS
INTERESSADO	: OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE
REQUERENTE	: CARLA PIRANDA REBELLO
REQUERENTE	: TATIANA MARTINS WEHB

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-26.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO VERDE, ADILSON PEREIRA DE SOUSA, NICHOLAS FELIPE MEDEIROS, OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO
REQUERENTE: CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO VERDE- PV, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE- PV, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-56.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600052-56.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL
INTERESSADO	: FABRICIO DE MENDONCA CARMO
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-56.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-34.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600047-34.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JULIO GONCALVES MARINHO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-34.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, JULIO GONCALVES MARINHO
REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-71.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600051-71.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO
INTERESSADO	: KAROLINA SOUZA DA COSTA
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-71.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL, KAROLINA SOUZA DA COSTA, JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-72.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600038-72.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : DAQUIA LIMA DE SIQUEIRA
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
INTERESSADO : LUIS MARCEL LOUREIRO MOTTA
REQUERENTE : PAULO BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-72.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, LUIS MARCEL LOUREIRO MOTTA, DAQUIA LIMA DE SIQUEIRA
REQUERENTE: PAULO BASTOS
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-11.2022.6.19.0092

PROCESSO : 0600055-11.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO
INTERESSADO : DENILCEA RIBEIRO VIEIRA DE CASTRO
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-11.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO, DENILCEA RIBEIRO VIEIRA DE CASTRO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-94.2022.6.19.0092

PROCESSO : 0600043-94.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-94.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do AVANTE DE ARARUAMA, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AVANTE, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-04.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600049-04.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: MARISE MOREIRA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-04.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ
REQUERENTE: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, MARISE MOREIRA RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-41.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600053-41.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
INTERESSADO	: NILO SERGIO MINEIRO VIANNA
REQUERENTE	: INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE	: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-41.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: NILO SERGIO MINEIRO VIANNA, MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH
REQUERENTE: LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-19.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600048-19.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-19.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO
REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-64.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600045-64.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO
INTERESSADO	: JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB
REQUERENTE	: FERNANDO EDUARDO PINTO
REQUERENTE	: JAQUELINE DA CUNHA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-64.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES
REQUERENTE: FERNANDO EDUARDO PINTO, JAQUELINE DA CUNHA DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de Araruama, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-79.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600044-79.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
INTERESSADO	: TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE	: ALEXANDRE BERGAMO
REQUERENTE	: FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-79.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL, TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA
REQUERENTE: ALEXANDRE BERGAMO, FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, de Araruama , referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-42.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600040-42.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB/ARARUAMA/RJ
REQUERENTE	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
REQUERENTE	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-42.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB/ARARUAMA/RJ, CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA
REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO, SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB DE ARARUAMA, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-57.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600039-57.2022.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)
INTERESSADO	: VANDERLEI PEROCA
REQUERENTE	: GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-57.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, VANDERLEI PEROCA
REQUERENTE: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício anual de 2021.
Não houve repasse de cotas do Fundo Partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente a Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Araruama, relativas ao exercício de 2021, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se através de publicação no DJE. Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Araruama, 15/03/2023
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000005-10.2013.6.19.0105

PROCESSO	: 0000005-10.2013.6.19.0105 EXECUÇÃO DA PENA (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000005-10.2013.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: GIANNY ABREU PORTELLA, NELSON HELIO DOS SANTOS ROCHA JUNIOR, ADILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) INTERESSADO: OZIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE AMERICO SILVA MILHOMEM
DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intimação do réu ADILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO para, com a presença do representante processual, esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade.
P.I.
Ciência ao MP.
.

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-72.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600229-72.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA
REQUERENTE	: MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA
REQUERENTE	: MARISE MOREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: RHUAN CARLOS DAS MERCES SILVA
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600229-72.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL, MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA, MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA, RHUAN CARLOS DAS MERCES SILVA, COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, MARISE MOREIRA RIBEIRO
DESPACHO

Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE nº 23.604/19, vindo em seguida conclusos os autos.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600051-26.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600051-26.2022.6.19.0107 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600051-26.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Socialista Brasileiro do município de São José de Ubá/RJ, pelo qual o Ministério Público, em conformidade com a Resolução do TSE nº 23.571/2018 c/c Resolução do TSE nº 23.662/2021 requer que seja suspenso o registro ou anotação do órgão de Direção Municipal em questão, até a regularização das contas anuais de 2018, julgadas, à época, como não prestadas, nos autos de número 25-82.2019.6.19.0107.
A decisão que julgar as contas anuais do partido como não prestadas acarreta além da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário na esfera em que permanece a inadimplência, conforme artigo 47, incisos I e II, que preconizam:
Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .
Verifica-se que os procedimentos nos presentes autos foram observados conforme as disposições incluídas na Res.-TSE nº 23.571/2018 pela Res.-TSE nº 23.662/2021, possibilitando, assim, ampla defesa ao órgão partidário.
Dessa forma, em consonância com o Ministério Público (IDs 105578305 e 113840185), determino a suspensão do registro do partido ou a anotação do Partido Socialista Brasileiro no município de

São José de Ubá/RJ, enquanto perdurar a inadimplência da prestação das contas de exercício financeiro de 2018.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito:
1. Comunique aos órgãos partidários Nacional e Estadual o inteiro teor da decisão.
2. Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o presente julgamento, para a devida suspensão do registro ou da anotação do registro do Partido Socialista Brasileiro no município de São José de Ubá.
Ao após, arquive-se.
(datado e assinado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-62.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600068-62.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIAS MEIBER MACHADO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-62.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO, ELIAS MEIBER MACHADO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Itaperuna/RJ, prevista no art. 28, §4º da Res. TSE n.º 23.604/2019, referente ao exercício financeiro de 2021.

Informação ID 113810442 relatando que foi publicado no DJE, edital com a informação da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos pelo órgão partidário, sem o registro de impugnação por qualquer interessado.
Juntou-se, ID 110290963, consulta realizada junto ao Portal SPCA onde se verifica a ausência de lançamentos para as contas bancárias relacionadas no referido extrato.
Juntou-se, ID 111545915, Relatório de Recibos Utilizados extraído do Portal SPCA onde consta "*nenhum registro encontrado*"; bem como, ID'S 112514974, 112514975, 113749611 e 113749613, consulta ao Sistema SPCA (Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos e Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos (a terceiros), referente registros constantes das prestações de contas do órgão de direção partidária estadual do Rio de Janeiro e do órgão de direção partidária nacional, relativos às transferências de recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) e de recursos privados (Outros Recursos) aos órgãos de direção partidários municipais deste Estado, onde se verifica que não consta o registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, em favor do Partido MDB/ITAPERUNA no período sob análise.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 113816754) pela aprovação das contas apresentadas pelo partido.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a comprovação de ausência de movimentação de recursos de natureza financeira do partido político, não há o que se aferir em receitas, despesas ou doações efetuadas.
Assim, considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo PRESTADAS e APROVADAS as contas da Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Itaperuna/RJ, concernente ao exercício financeiro de 2021 e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 44, VIII, "a", da Res. TSE 23.604/2019.
Intime-se as partes. Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral que:
A) comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da presente decisão, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "a" da Res. TSE 23.604/2019:
B) registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-47.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600069-47.2022.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: DILVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE : INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
REQUERENTE : LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-47.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ, DILVIO ALVES DE OLIVEIRA, WALLACE DA SILVA SOUZA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO
Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 44, inciso VII, da Res. TSE nº 23.604/19, vindo em seguida conclusos os autos.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-76.2021.6.19.0110

PROCESSO : 0600114-76.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JACKSON VINICIUS SILVA BATISTA
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE : RICARDO CORREA DE BARROS
ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-76.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, RICARDO CORREA DE BARROS, LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA, JACKSON VINICIUS SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialista Cristão - PSC, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas foi entregue em 22/07/2021, fora do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicação de Edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação, uma vez decorrido o prazo legal.
Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, pugnou o MPE.
É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.
Trata-se de prestação de contas anual do Partido Socialista Cristão - PSC, correspondente ao exercício financeiro de 2020, entregue de forma intempestiva, em desacordo com o disposto no art. 28, I, da Resolução TSE n° 23.604/19.
Verificou-se nos autos a ausência de qualquer impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade da prestação de contas.
Não houve, nos termos da certidão ID 102863849, transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PSC pelos Diretórios Nacional e Estadual.
Destarte, a movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas. Ressalta-se, no entanto, a ausência no presente processo do a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido (Art. 29, § 2º, I) e comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital ou apresentação dos livros contábeis (Diário e Razão) digitalizados (art. 29, § 2º, IV), os quais o partido deixou de apresentar, mesmo após regularmente intimado.
Pelo exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro no Art. 45, II, da Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Socialista Cristão - PSC - Magé referente ao exercício de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, arquivem-se.
Magé, 22 de março de 2023.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-17.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600105-17.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : ITAMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE : THIERRY VITAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE : JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-17.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ITAMAR FERREIRA DE CARVALHO, THIERRY VITAL DOS SANTOS SILVA, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ., EDUARDO DA COSTA PAES, BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas foi entregue em 30/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicação de Edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação, uma vez decorrido o prazo legal.
Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, pugnou o MPE.
É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.
Trata-se de prestação de contas anual do Partido Social Democrático - PSD, correspondente ao exercício financeiro de 2020, entregue de forma tempestiva, em acordo com o disposto no art. 28, I, da Resolução TSE n° 23.604/19.
O órgão partidário recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais foram demonstrados através dos extratos bancários, devidamente consignados no sistema SPCA e movimentados em conta bancária específica para esta finalidade.

Verificou-se nos autos a ausência de qualquer impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade da prestação de contas.
Por fim, não houve, nos termos da certidão ID 98941028, transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PSB pelos Diretórios Nacional e Estadual.
Destarte, a movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas.
Pelo exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro no Art. 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD - Magé referente ao exercício de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, arquivem-se.
Magé, 21 de março de 2023.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-47.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600103-47.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE	: FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-47.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO - RJ201198-A, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, relativa ao exercício de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas foi entregue em 30/06/2021, dentro do prazo estabelecido no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicação de Edital previsto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não havendo impugnação, uma vez decorrido o prazo legal.

Parecer Técnico Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, pugnou o MPE.
É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.
Trata-se de prestação de contas anual do Partido dos Trabalhadores - PT, correspondente ao exercício financeiro de 2020, entregue de forma tempestiva, em acordo com o disposto no art. 28, I, da Resolução TSE n° 23.604/19.
O órgão partidário recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os quais foram demonstrados através dos extratos bancários e devidamente consignados no sistema SPCA.
Verificou-se nos autos a ausência de qualquer impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade da prestação de contas.
Por fim, não houve, nos termos da certidão ID 99455698, transferência de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do PT pelos Diretórios Nacional e Estadual.
Destarte, a movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometessem a regularidade das contas. Ressalta-se, no entanto, a ausência do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital ou apresentação dos livros contábeis (Diário e Razão) digitalizados (art. 29, § 2º, IV), os quais o partido deixou de apresentar, mesmo após regularmente intimado.
Pelo exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, acompanho os pareceres técnico e ministerial e, com fulcro no Art. 45, II, da Resolução TSE n° 23.604/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT - Magé referente ao exercício de 2020.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Após, arquivem-se.
Magé, na data da assinatura digital
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-84.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600107-84.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO FERREIRA E SILVA
REQUERENTE	: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-84.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - MAGÉ - RJ
REQUERENTE: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA, SANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos da Prestação de Contas Anuais, exercício 2020, do diretório municipal do AVANTE em Magé, RJ, os quais tramitaram apensados ao processo 0600104-32.2021.6.19.0110 para apreciação conjunta, o qual já foi julgado.

O MPE manifestou-se favoravelmente pela extinção de presente feito face à coisa julgada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas decorreu da elaboração de uma Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos fora do sistema SPCA, não ocorrendo, portanto, a autuação automática no PJe, Assim, tal feito foi apensado ao processo 0600104-32.2021.6.19.0110, este autuado de forma automática no PJe.

Isto posto, acolho a promoção do MPE e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Magé, na data da assinatura digital

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral da 110ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-65.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600106-65.2022.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ
ADVOGADO	: SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES (131293/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
REQUERENTE	: WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600106-65.2022.6.19.0110.

(...) "Portanto, no mérito, conheço o recurso na forma do art. 1022 do CPC, para negar provimento aos embargos e MANTER a sentença por seus próprios fundamentos, eis que diferentemente do que alega o embargante, não há que se falar em provimento pela ótica dos arts. 1.022, I, II e III, do CPC, uma vez que ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz. Muito menos existe erro de intimação, posto que a foi apresentada petição enquanto ainda estava fluindo o prazo para diligências, subscrita pelo mesmo patrono que assinou os presentes embargos, demonstrando a própria inércia da parte nos autos.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as anotações de praxe e arquive-se."

127ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-08.2023.6.19.0127

PROCESSO	: 0600033-08.2023.6.19.0127 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-08.2023.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: MARIO DA SILVA
EDITAL nº 008/2023
O Exmo. Sr. Dr. Luiz Alfredo Carvalho Junior, Juiz Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral do Município de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único TSE nº 23.659/2021;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302826331, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	0092XXXX0345	MARISA SILVA JACINTO	200/RJ
02	0089XXXX0370	MARIO DA SILVA	127/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo Sr. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lenice dos Santos B. Hilario, Chefe de Cartório em substituição, matrícula 00706208, lavrei e assinei o presente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-08.2023.6.19.0127

PROCESSO	: 0600033-08.2023.6.19.0127 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: MARIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-08.2023.6.19.0127 / 127ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADO: MARIO DA SILVA
SENTENÇA

A competência para decisão, nos termos do art. 81, II, da Resolução TSE nº 23659/2021, é deste Juízo Eleitoral, vez que a este comunicação do sistema ELO foi dirigida.
Consoante informação cartorária e da análise dos autos, verifica-se que se tratam de eleitores distintos, com documentação diferente.
Diante disto, e com fulcro no artigo 83 da Resolução TSE nº 23659/2021, determino que ambas inscrições sejam REGULARIZADAS.
Publique-se edital, a ser subscrito pelo chefe de cartório, em DJE e no sistema Gecoi 3.0 (aviso VPCRE nº 6/2022), na forma da resolução supracitada.
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Duque de Caxias, *data da assinatura eletrônica.*
LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-65.2021.6.19.0129

PROCESSO	: 0600001-65.2021.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-65.2021.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 atinentes a agremiação partidária supracitada, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Edital publicado sem impugnação.
Relatório preliminar, apontado irregularidades, instado a se manifestar, quedou-se inerte o interessado.
Relatório conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
Resta claro nos autos, que foi oportunizado aos requerentes sanar irregularidades, o que não ocorreu, como consequência da não prestação de contas - e nos termos do art. 80, inciso II da Resolução nº 23.607/19 o TSE - sofre a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso IV, alínea 'c' da Resolução 23.607/2019, e demais normas acima transcritas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL

/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, e determino ao cartório que proceda a anotação no sistema SICO, bem como, comunique-se, por meio eletrônico, ao diretório Regional e Nacional acerca da presente sentença.
Ciência ao MPE.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Campos dos Goytacazes, 20 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600265-65.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DALETE ALVES DA SILVA, TARCÍSIO MEIRA DA SILVA LOPES, LÉLIA DE OLIVEIRA IZAAC, MONIQUE ROSA ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
DESPACHO
Ciente do processado. Primeiramente, ratifico o recebimento da denúncia, conforme requerido pelo *dominus litis*.
Por seu turno, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Arraial do Cabo solicitando seja realizada pesquisa nos sistemas informáticos próprios do TJRJ visando descobrir algum endereço alternativo da ré Lélia de Oliveira Izaac, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.

Após, ao MPE para que se manifeste acerca da questões suscitadas em informação de ID 105530335, notadamente no que tange à atribuição de sigilo do processo lançada pela autoridade policial quando da instauração do Inquérito que deflagrou a presente ação penal, a qual deve ser ou não confirmada.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600265-65.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DALETE ALVES DA SILVA, TARCÍSIO MEIRA DA SILVA LOPES, LÉLIA DE OLIVEIRA IZAAC, MONIQUE ROSA ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
DESPACHO
Ciente do processado. Primeiramente, ratifico o recebimento da denúncia, conforme requerido pelo *dominus litis*.
Por seu turno, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Arraial do Cabo solicitando seja realizada pesquisa nos sistemas informáticos próprios do TJRJ visando descobrir algum endereço alternativo da ré Lélia de Oliveira Izaac, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.
Após, ao MPE para que se manifeste acerca da questões suscitadas em informação de ID 105530335, notadamente no que tange à atribuição de sigilo do processo lançada pela autoridade policial quando da instauração do Inquérito que deflagrou a presente ação penal, a qual deve ser ou não confirmada.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600265-65.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DALETE ALVES DA SILVA, TARCÍSIO MEIRA DA SILVA LOPES, LÉLIA DE OLIVEIRA IZAAC, MONIQUE ROSA ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
DESPACHO
Ciente do processado. Primeiramente, ratifico o recebimento da denúncia, conforme requerido pelo *dominus litis*.
Por seu turno, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Arraial do Cabo solicitando seja realizada pesquisa nos sistemas informáticos próprios do TJRJ visando descobrir algum endereço alternativo da ré Lélia de Oliveira Izaac, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.
Após, ao MPE para que se manifeste acerca da questões suscitadas em informação de ID 105530335, notadamente no que tange à atribuição de sigilo do processo lançada pela autoridade policial quando da instauração do Inquérito que deflagrou a presente ação penal, a qual deve ser ou não confirmada.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600191-11.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600191-11.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA LIMA NETO (6727/MA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA (104871/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO (146236/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600191-11.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JONATAS LUIS MATOS MORENO, GERALDO CAETANO, RAFAEL CAMPOS DE SOUZA, SUELY CARVALHO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MOURA LIMA NETO - MA6727
Advogados do(a) REU: FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA - RJ104871, PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO - RJ146236
DESPACHO
Ciente da renúncia colacionada em ID 113898276. Intime-se pessoalmente o réu Marcos Vinicios Carvalho dos Santos, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, para que tome ciência da renúncia em questão e constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Destarte, em observância aos termos do Aviso Conjunto PR-VPCRE 23/2022, designo para cumprimento da intimação retro determinada, a título de oficial(is) de justiça *ad hoc*, o(s) servidor (es) Antonio Jaime Moreira de Azevedo, Analista Judiciário, mat. 00715096 e, sucessivamente, os servidores Ana Lidia Sampaio Salles, Técnico Judiciário, Mat 09604003 e Henrique Gonçalves Silva Cassimiro, Chefe de Cartório, Mat 01206001.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600461-35.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600461-35.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCOS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO VICTORINO DA CUNHA ABREU (227153/RJ)
REU	: TAYRON CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO VICTORINO CARDOSO (225444/RJ)
REU	: LENICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REU	: VALKIRIA MACEDO RANGEL

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600461-35.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: LENICE MENDES DE OLIVEIRA, VALKIRIA MACEDO RANGEL, MARCOS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS, TAYRON CARLOS ALVARENGA
Advogado do(a) REU: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REU: EDUARDO VICTORINO DA CUNHA ABREU - RJ227153
Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO VICTORINO CARDOSO - RJ225444

DESPACHO
Tendo em vista a renúncia de ID 113898276, intime-se o réu Marcos Vinicios Carvalho dos Santos, dando-lhe ciência do ato, bem como para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600265-65.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600265-65.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: DALETE ALVES DA SILVA, TARCÍSIO MEIRA DA SILVA LOPES, LÉLIA DE OLIVEIRA IZAAC, MONIQUE ROSA ARAUJO
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
Advogado do(a) REU: ERICA CORREA DA SILVA LOPES - RJ238609
DESPACHO
Ciente do processado. Primeiramente, ratifico o recebimento da denúncia, conforme requerido pelo *dominus litis*.
Por seu turno, expeça-se ofício à Vara Única da comarca de Arraial do Cabo solicitando seja realizada pesquisa nos sistemas informáticos próprios do TJRJ visando descobrir algum endereço alternativo da ré Lélia de Oliveira Izaac, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe.
Após, ao MPE para que se manifeste acerca da questões suscitadas em informação de ID 105530335, notadamente no que tange à atribuição de sigilo do processo lançada pela autoridade policial quando da instauração do Inquérito que deflagrou a presente ação penal, a qual deve ser ou não confirmada.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-11.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600043-11.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO
REQUERENTE	: SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-11.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO, SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
DECISÃO
Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETÓRIO MUNICIPAL BELFORD ROXO, referentes ao exercício de 2021.
Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:
1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2) o registro da omissão no sistema SICO;
3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;
Publique-se.
Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.
Alfim, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-03.2022.6.19.0152

PROCESSO	: 0600050-03.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
REQUERENTE	: ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA
REQUERENTE	: WELLINGTON ISIDORIO DAS NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-03.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, WELLINGTON ISIDORIO DAS NEVES, ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA
DECISÃO
Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, referentes ao exercício de 2021.
Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:
1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2) o registro da omissão no sistema SICO;
3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;
Publique-se.
Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.
Alfim, voltem-me conclusos.

158ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-87.2023.6.19.0158

PROCESSO	: 0600028-87.2023.6.19.0158 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-87.2023.6.19.0158 / 158ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: LAIS PANTALEAO JACINTO, THAIS PANTALEAO JACINTO
EDITAL 003/2023
A Exma. Sra. Monicca de Holanda Daibert, Juíza Titular da 158ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos *1DRJ2302826637* , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	ELEITOR	ZONA ELEITORAL
1	1505.XXXX.XXXX	THAÍS PANTALEÃO JACINTO	158ª/RJ
2	1505.XXXX.XXXX	LAÍS PANTALEÃO JACINTO	54ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, bem como no Sistema GECOI 3.0. Dado e passado neste Município de Nova Iguaçu, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (23/03/2023). Eu, Desdenio Dias Pereira, Mat. 09604141, digitei e assino o presente.

159ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/COINCIDÊNCIA

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-86.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: ADRIANA A G
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 02 de fevereiro de 2023, o qual gerou a DUPLICIDADE 1DBR2302821374 envolvendo a inscrição liberada número 0488XXXXXXXX, da 112ª Zona Eleitoral/CE, em nome de ADRIANA A. G. e a inscrição não liberada, número 1819XXXXXXXX, da 159ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ADRIANA A., com semelhança de dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista tratar-se de eleitores distintos, conforme documentos juntados aos autos.
Assim, com base no art. 83, da mesma norma, tendo em vista que o grupo é formado por pessoas distintas, determino a regularização da situação das inscrições 0488XXXXXXXX e 1819XXXXXXXX.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

170ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL nº 14/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000007976-3 / 170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou tiverem notícia da determinação de sua publicação, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os interessados abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 23/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"*Considerando que, nos termos da informação nº 2984720, não foram regularizadas as pendências no prazo devido, INDEFIRO os pedidos.*"

"*Considerando a frustração da tentativa de intimação pessoal pelos meios de contato disponíveis, publique-se edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico.*"

- ANDERSON DA SILVA PINHEIRO SILVA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX4083, operação de Alistamento, de 06/02/2023, pertencente ao Lote nº 211 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- GABRIEL RIO BRUMADO DOS SANTOS, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX1756, operação de Alistamento, de 06/02/2023, pertencente ao Lote nº 215 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- KAMYLE VITÓRIA FERREIRA DA SILVA, inscrição nº 18212XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX1379, operação de Alistamento, de 09/02/2023, pertencente ao Lote nº 215 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de documento de identidade irregular.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de março de 2023. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106128, digitei e assino.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

CHEFE DE CARTÓRIO DA 170ª ZONA ELEITORAL

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL nº 13/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000008713-8 / 170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou tiverem notícia da determinação de sua publicação, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação

pessoal, que os interessados abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 28/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"*Considerando que, nos termos da informação nº 2993260, não foram regularizadas as pendências no prazo devido, INDEFIRO os pedidos.*"

"*Considerando a frustração da tentativa de intimação pessoal pelos meios de contato disponíveis, publique-se edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico.*"

- FABRÍCIO LEONARDO DO CARMO ANDRADE, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX7977, operação de Alistamento, de 15/02/2023, pertencente ao Lote nº 220 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- KAUANNY PEREIRA OLIVEIRA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX3785, operação de Alistamento, de 12/02/2023, pertencente ao Lote nº 218 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- LUIZ FELIPE RAYMUNDO, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX3730, operação de Alistamento, de 15/02/2023, pertencente ao Lote nº 220/2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- SILVANA FERREIRA DE MORAES TAVARES FONSECA, inscrição nº 1132XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX9994, operação de Revisão, de 14/02/2023, pertencente ao Lote nº 218/2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de documento de identidade irregular.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de março de 2023. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106128, digitei e assino.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

CHEFE DE CARTÓRIO DA 170ª ZONA ELEITORAL

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL nº 12/2023

PROCESSO Nº 2023.0.000006944-0 / 170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente Edital ou tiverem notícia da determinação de sua publicação, com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os interessados abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 23/02/2023, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força dos despachos a seguir transcritos:

"*Considerando que, nos termos da informação nº 2971365, não foram regularizadas as pendências no prazo devido, INDEFIRO os pedidos.*"
"*Considerando a frustração da tentativa de intimação pessoal pelos meios de contato disponíveis, publique-se edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico.*"
- IGOR PESSOA PEREIRA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX6144, operação de Alistamento, de 29/01/2023, pertencente ao Lote nº 204/2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- MATHEUS VASQUES GARCIA, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX4714, operação de Alistamento, de 30/01/2023, pertencente ao Lote nº 204 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- RAYANE BENTO DE ABREU, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX2840, operação de Alistamento, de 02/02/2023, pertencente ao Lote nº 206 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral;
- RYAN MARCELO DE SOUZA RANGEL, inscrição nº 1821XXXXXXXX, protocolo nº 03170XXXXXXXXX6241, operação de Alistamento, de 29/01/2023, pertencente ao Lote nº 204 /2023, na 170ª Zona Eleitoral, município do Rio de Janeiro, em razão de falta de quitação eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau, acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 23 dias do mês de março de 2023. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00106128, digitei e assino.
Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
CHEFE DE CARTÓRIO DA 170ª ZONA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600125-16.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600125-16.2021.6.19.0172 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA	: NILZA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA (204015/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (197217/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600125-16.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: NILZA DA ROCHA OLIVEIRA
SENTENÇA
Cuida-se de representação eleitoral com pedido de afastamento de sigilo fiscal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de NILZA DA ROCHA OLIVEIRA, por doação de campanha acima do limite legal nas Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 23 e 24-C, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Requereu o autor a quebra do sigilo fiscal da representada, com o fito de obter informações junto à Receita Federal acerca dos rendimentos brutos por ela auferidos no ano-calendário de 2019, bem como dos valores totais doados pela representada, pugnando, ao final, pela procedência da demanda com sua condenação nas penalidades previstas no § 3º, do art. 23 da Lei 9.504/97.
Decisão Id n. 102296303, que deferiu o afastamento do sigilo fiscal da representada.
Foi determinada a pesquisa das declarações de imposto de renda dos anos de 2020 a 2022 através do sistema INFOJUD, conforme Id n. 105390640, em nome da ré.
As pequisas foram anexadas aos autos através dos Ids ns. 105845476, 105845478 e 105845479 com o devido sigilo.
Regularmente citada, conforme Id n. 108073986, a representada apresentou defesa de forma intempestiva, suscitando, em síntese, a inaplicabilidade do pedido de quebra do sigilo fiscal, o descabimento do pedido de inelegibilidade no cadastro eleitoral e no mérito aduz a ausência de dolo em infringir a norma eleitoral pugnando pela improcedência dos pedidos.
Alegações finais apresentadas pela ré antes da parte autora através do Id n. 108639090.
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, Id n. 109252578, pugnando pela procedência da representação.
Através do Id n. 111225142, a parte ré retificou as alegações finais anteriormente apresentadas por terem sido feitas antes da parte autora.
RELATADOS. PASSO A DECIDIR.
Primeiramente, é preciso esclarecer que a ausência ou a apresentação de contestação de forma intempestiva não afasta o poder instrutório do juízo. Em razão disso, deve ser decretada a revelia, porém não devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A preliminar de inaplicabilidade do pedido de quebra de sigilo fiscal não merece prosperar, já que para a apreciação do pedido estavam presentes os requisitos necessários: interesse relevante e suspeita razoável de infração a lei.
Já no que concerne a impossibilidade de decretação da inelegibilidade da ré, é pacífico na jurisprudência que nas ações que versem sobre doação acima do limite legal, a inelegibilidade é efeito secundário a ser analisado no momento do pedido de registro de candidatura em caso de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, conforme art. 1º, I, p da Lei Complementar n. 64/1990.
Diante disso, afasto o pedido de decretação da inelegibilidade formulado pelo MPE.
Adentrando ao mérito, é preciso esclarecer que a limitação ao valor das doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas está regulada pela Lei 9.504/97, que estabelece, no art. 23, §1º, o montante de até 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
No caso em tela, ficou demonstrado que a representada efetuou doações para campanha eleitoral do candidato a prefeito JOÃO CARRILHO, no ano de 2020, que totalizaram a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme Id n. 101926341, fl. 12, porém declarou como rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2019 o montante de R$22.705,10 (vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e dez centavos), conforme Id n. 105845476, o que, com efeito, lhe permitiria doar a quantia de até R$2.270,51 (dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

Destarte, o valor doado excedeu o limite legal em R$729,90 (setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos).
A declaração anual retificadora do imposto de renda apresentada deve ser afastada como meio de ilidir a aplicação da multa, tendo em vista que foi protocolada junto a Receita Federal no dia 10 de agosto de 2022, um dia após o vencimento do prazo para a apresentação da defesa e bem depois da propositura da presente ação, em desacordo com o disposto no art. 27, §9º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
§ 9º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte.
Embora o excesso de doação seja de pequena monta, a norma contida no §1° do artigo 23, da Lei nº 9.504/97 estabelece critérios objetivos, não se aplicando o princípio da insignificância ou análise de dolo ou culpa.
Portanto, comprovado o descumprimento da norma contida no §1° do artigo 23, da Lei nº 9.504 /97, deve ser aplicada á representada a pena de multa prevista no § 3º, art. 23, da Lei 9.504/97, no valor correspondente 100% da quantia em excesso.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para condenar o representado NILZA DA ROCHA OLIVEIRA na obrigação de pagar multa fixada no importe de R$ 729,90 (setecentos e vinte e nove reais e noventa centavos), equivalente a 100% do valor doado em excesso, com arrimo no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, lancem-se os ASEs pertinentes. Cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl
Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-87.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600730-87.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-87.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR, FERNANDO GONCALVES RIBEIRO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600730-87.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza em substituição da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). FERNANDO GONCALVES RIBEIRO para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id:(90187298) sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .
Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL
TRÊS RIOS, 20 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-50.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600726-50.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: JOCELI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-50.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, JOCELI DOS SANTOS PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600726-50.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza em substituição da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). JOCELI DOS SANTOS PEREIRA para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id: 86932228, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .
Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL
TRÊS RIOS, 20 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600692-75.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-75.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR, ANDERSON RUFINO DOS SANTOS
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600692-75.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral em substituição, Dra. ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). ANDERSON RUFINO DOS SANTOS para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id:87758373 sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .

Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-72.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600731-72.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SANTINON
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-72.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO, CELSO SILVESTRE DE ABREU, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS SANTINON
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020, no município de Areal, apresentada pelos candidatos CELSO SILVESTRE DE ABREU e LUIZ CARLOS SANTINON , candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Emitido relatório preliminar de diligências, foram intimados os Requerentes para esclarecimentos. Manifestaram-se tempestivamente, não logrando todavia, esclarecer todas as inconsistências apontadas no relatório preliminar.
Em parecer conclusivo a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional referentes a sobra financeira de valores não utilizados de Fundo

Especial de Financiamento de Campanha, e em razão de ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do mesmo Fundo; além da transferência ao Tesouro Nacional de valores recebidos acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais, dez centavos) na modalidade de depósito em conta corrente, contrariando a regra contida no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas pugnando pela devolução dos valores descritos no Parecer Técnico Conclusivo (id: 114064771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise técnica realizou a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, foi aberta diligência para que os candidatos esclarecessem questionamentos técnicos sobre as contas apresentadas. Apresentaram prestação de contas retificadora e complementaram informações, sem, contudo, apresentar todos os esclarecimentos necessários à elucidação dos questionamentos levantados.

A Resolução do TSE n° 23.607/2019 trata como fundamental o esclarecimento das diligências realizadas pela Justiça Eleitoral, com intuito de dar transparência a fiscalização dos gastos eleitorais:

"Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas."

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha dos candidatos CELSO SILVESTRE DE ABREU e LUIZ CARLOS SANTINON, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições Municipais do ano de 2020, respectivamente, no município de Areal/RJ, determinando seja recolhido o valor total de R$ 24.858,70 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais, setenta centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Transitada em julgado, proceda-se às anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos eleitores.

Após, arquivem-se os autos.

Três Rios/RJ, na data da assinatura eletrônica.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-28.2020.6.19.0174

: 0600721-28.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-28.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR, SERGIO SILVESTRE DE ABREU
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600721-28.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza em substituição da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). SÉRGIO SILVESTRE DE ABREU para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id:(89677535) sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .
Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL
TRÊS RIOS, 20 de março de 2023.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600092-20.2021.6.19.0174

PROCESSO	: 0600092-20.2021.6.19.0174 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600092-20.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JAQUELINE PEREIRA COSTA
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) n. 0600092-20.2021.6.19.0174, nesta data.
DESPACHO ID: 114548816
Atenda-se ao MPE.
Intime-se a Ré para que dê cumprimento à obrigação de comparecimento mensal em juízo.
TRÊS RIOS, 22 de março de 2023.
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-63.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600654-63.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-63.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR, ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600654-63.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza em substituição da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA

OLIVEIRA para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id:(87566541) sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .
Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.
TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL
TRÊS RIOS, 20 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-33.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600656-33.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
ASSISTENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-33.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR, ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600656-33.2020.6.19.0174, nesta data.
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juíza em substituição da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, MANDA que intime-se o(a) Sr(a). ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES para que comprove o recolhimento do valor devido, conforme determinado na sentença id:(86939084) sob pena de encaminhamento da documentação pertinente para inscrição do saldo devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) .
Dado e passado no município de Três Rios, aos vinte dias do mês de março do ano de 2023, Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Matr. 09615133, digitei e segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

TRÊS RIOS, na data da assinatura eletrônica
ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO
JUÍZA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000035-11.2013.6.19.0181

PROCESSO	: 0000035-11.2013.6.19.0181 AÇÃO PENAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH
REU	: JANAINA DE LOURDES PEREIRA
REU	: TANIA AMERICA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000035-11.2013.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JANAINA DE LOURDES PEREIRA, ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH, TANIA AMERICA MARTINS
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 07/2023
PRAZO DE 15 DIAS
O Doutor ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL, Juiz Substituto da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi ajuizada, perante este juízo, ação penal em face de JANAÍNA DE LOURDES PEREIRA a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica a Sra. JANAÍNA DE LOURDES PEREIRA, inscrito no CPF sob o n.º 144.376.907-02, filha de Maria Auxiliadora Pereira e Sebastião Geraldo Pereira, nascida em 17/04/1973, com endereço desconhecido, citada por força do despacho a seguir transcrito: (...)"Citem-se os Acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita e arrolem as testemunhas que tiverem. (...) ".
Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica a Sra. JANAÍNA DE LOURDES PEREIRA CITADA para comparecer ao cartório desta 181ª Zona Eleitoral no prazo de 15 dias, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no

seguinte endereço e horário: rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova, Iguaba Grande/RJ, de 11:00 as 17:00 horas.
Dado e passado neste Município de Iguaba Grande, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00007870, digitei.
Iguaba Grande, 10 de março de 2023.
ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL
JUIZ ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600094-75.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600094-75.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO	: PETERSON BERNAL DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600094-75.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: PETERSON BERNAL DE SOUZA
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) PETERSON BERNAL DE SOUZA, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-87.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600822-87.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-87.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR, TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706, VICTOR GRANADO ALVES - RJ125681
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de diligencia para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar constante do id. 86731061, no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600822-87.2020.6.19.0199, nesta data.
NITERÓI, 22 de março de 2023.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600086-98.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600086-98.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JESSE CASTILHO DA SILVA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600086-98.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: JESSE CASTILHO DA SILVA
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) JESSE CASTILHO DA SILVA, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10 /2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600084-31.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600084-31.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GLAUCIO MORAIS DE SOUZA MIGUEL
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600084-31.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: GLAUCIO MORAIS DE SOUZA MIGUEL
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) GLAUCIO MORAIS DE SOUZA MIGUEL, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600092-08.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600092-08.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MYLENA FELIPE DE ARAUJO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600092-08.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: MYLENA FELIPE DE ARAUJO
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) MYLENA FELIPE DE ARAUJO, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10 /2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600095-60.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600095-60.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO	: RICARDO GOMES DE CASTRO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600095-60.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: RICARDO GOMES DE CASTRO JUNIOR
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) RICARDO GOMES DE CASTRO JUNIOR, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022.
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600083-46.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600083-46.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: GABRIEL OLIVEIRA FERNANDEZ CAPELO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600083-46.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: GABRIEL OLIVEIRA FERNANDEZ CAPELO
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) GABRIEL OLIVEIRA FERNANDEZ CAPELO, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600087-83.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600087-83.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600087-83.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: JOSE GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) JOSÉ GUILHERME GONÇALVES DE OLIVEIRA ANTUNES, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022.
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600089-53.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600089-53.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LORENA DO CARMO COUTINHO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600089-53.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: LORENA DO CARMO COUTINHO
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) LORENA DO CARMO COUTINHO, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600088-68.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600088-68.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO	: LEANDRO MATOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600088-68.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: LEANDRO MATOS DE SOUSA
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) LEANDRO MATOS DE SOUSA, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10 /2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600085-16.2022.6.19.0199

PROCESSO	: 0600085-16.2022.6.19.0199 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: HUGO NELSON ALMEIDA DE ANDRADE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600085-16.2022.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: HUGO NELSON ALMEIDA DE ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar a infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral (mesário faltoso) pelo(a) mesário(a) HUGO NELSON ALMEIDA DE ANDRADE, regularmente nomeado(a), que não apresentou justificativa para a sua ausência aos trabalhos eleitorais ou solicitou arbitramento de multa para sua ausência no 2º turno das eleições, ocorrido em 30/10/2022. .
Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário(a), e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.
O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal.
É o relatório. Decido.
De fato, estando devidamente comprovada a ausência do membro da mesa receptora e, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa no prazo legal pelo(a) mesário(a), deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Intime-se o(a) mesário(a) para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 199ª ZE/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se
Niterói, datado eletronicamente.
PERLA LOURENÇO CORREA CZERTOK
Juíza Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600286-10.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO : União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO, VANDER ALVES CALAZANS, ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Considerando que o candidato comprovou o correto pagamento dos valores, satisfazendo a obrigação e, tendo a 2º PRU, em petição de ID 114321672, manifestado pela extinção da execução /processo. DETERMINO:
1 -JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 924, II do CPC.
2 - Seja realizado o desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias e aplicações financeiras, via sistema SISBAJUD, na forma do artigo 854,§§ 6º e 7º do CPC.
3 - Ciência ao candidato e à 2ª PRU.
4 - Tendo sido cumprida todas as etapas, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600286-10.2020.6.19.0221 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO : EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: VANDER ALVES CALAZANS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600286-10.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO, VANDER ALVES CALAZANS, ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DECISÃO
Considerando que o candidato comprovou o correto pagamento dos valores, satisfazendo a obrigação e, tendo a 2º PRU, em petição de ID 114321672, manifestado pela extinção da execução /processo. DETERMINO:
1 -JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 924, II do CPC.
2 - Seja realizado o desbloqueio dos valores penhorados em contas bancárias e aplicações financeiras, via sistema SISBAJUD, na forma do artigo 854,§§ 6º e 7º do CPC.
3 - Ciência ao candidato e à 2ª PRU.
4 - Tendo sido cumprida todas as etapas, arquive-se.

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-38.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600066-38.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELIMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

EDITAL nº 04/2023
(Republicado por conter erros materiais no texto original)
A Exma. Sra. Dra. Simone Dalila Nacif Lopes, Juíza Eleitoral da 222ªZona Eleitoral do Município de Nova Friburgo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER aos partidos políticos, às coligações, aos candidatos e candidatas, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Finais, referentes às Eleições Gerais Federal e Estadual do Pleito de 2022, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, as quais se encontram disponíveis para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (Art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação do presente Edital. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado neste Município de Nova Friburgo aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três. Eu, Glaucia de S. P. Drummond, Técnico Judiciário, lavrei e assino o presente, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-45.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600072-45.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ GOMES
REQUERENTE	: NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO

EDITAL nº 03/2023
(Republicado por conter erros materiais no texto original)
A Exma. Dra. Simone Dalila Nacif Lopes, Juíza da 222ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos partidos políticos, às coligações, aos candidatos e candidatas, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e às demais interessadas e interessados, que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Finais, referentes às Eleições Gerais Federal e Estadual do Pleito de 2022, do Partido Trabalhadores - PT, as quais se encontram disponíveis para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (Art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação do presente Edital. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado neste Município de Nova Friburgo aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte três. Eu, Glaucia de S. P. Drummond, lavrei e assino o presente, por ordem da Exma. Juíza Eleitoral.

241ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600284-53.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600284-53.2022.6.19.0000 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: GEORGE MANGE BEZERRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600284-53.2022.6.19.0000 / 241ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: GEORGE MANGE BEZERRA
Advogados do(a) INTERESSADA: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A
DESPACHO
Determino o arquivamento.
Publique-se.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 017/2023- INDEFERIMENTO DE RAES

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em vinte de março de 2023, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:
NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:
ANDREY DOS SANTOS VICENTE 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 19/03/2000 08/03/2023 0244 /2023 92
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 09/03/2001 03/03/2023 0244 /2023 18
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DIOGO MORAIS PEREIRA NASCIMENTO 1768XXXXXXXX REVISÃO 11/06/2002 07/03/2023 0244/2023 50
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DOUGLAS SOARES DO CARMO 1635XXXXXXXX REVISÃO 01/09/1995 03/03/2023 0244/2023 14
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
EVELIN MILLA PEREIRA GONÇALVES 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 30/05/1996 08/03/2023 0244/2023 98
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FELIPE LOPES BARBOZA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 10/12/2004 08/03/2023 0244/2023 97
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JENIFFER SANTIAGO SANTANA 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 23/05/2003 06/03/2023 0244/2023 43
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 07/06/2004 08/03/2023 0244/2023 87
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JOÃO CARLOS BATISTA REIS 1730XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA 02/05/2001 05/03/2023 0244/2023 9
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
JONATHAN WESLEY MATOS PIRES DOS REIS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 13/11/2004 09/03/2023 0244/2023 79
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JULIANA DUARTE DOS SANTOS 1253XXXXXXXX REVISÃO 16/01/1984 07/03/2023 0244/2023 51
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
KAYO CEZAR ALVES REIS 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 16/07/2003 03/03/2023 0244/2023 19
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LEANDRO GUIMARÃES SANTOS 1373XXXXXXXX REVISÃO 09/06/1986 06/03/2023 0244/2023 46
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUIZ ANDRÉ CONCEIÇÃO ALBINO NEVES 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 15/11/2005 05/03/2023 0244/2023 5
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
MARIA CLARA DE ALMEIDA GOMES 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 03/06/2003 08/03/2023 0244/2023 84
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIA JULIA CONCEIÇÃO NUNES TAVARES 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 18/08/2003 09/03/2023 0244/2023 76
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARYLAYNE ALVES DA COSTA 1817XXXXXXXXREVISÃO 07/08/2004 05/03/2023 0244/2023 8
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MILTON CARNAVAL DIAS DA SILVA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 14/05/1997 06/03/2023 0244/2023 55
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
TAMIRES DE ALMEIDA NASCIMENTO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 06/03/2002 07/03/2023 0244/2023 44
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Paulo Roberto Menezes
Chefe de Cartório
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte de março de 2023. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Paulo Roberto Menezes
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP) 67
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 65
ADRIANA CARVALHO VIEIRA (119957/RJ) 53 53
ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP) 67
ALBERTO CARLOS PORTO DIAZ ANDRE (103717/RJ) 91 91
ALEXANDRE DE SOUZA (204015/RJ) 191
ALEXANDRE MOURA LIMA NETO (6727/MA) 183
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 216
ANDERSON ALVES MARTINS (197286/RJ) 103
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA (99593/RJ) 95 95
ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP) 67
ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA (174605/RJ) 141 141
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 47
BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP) 67
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ) 67
BRENO ZANOTELLI DE LIMA (21284/ES) 120
CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO (384361/SP) 82
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (0204942/RJ) 47
CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP) 67
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF) 65
CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE CARVALHO (86272/RJ) 102 102
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 5 5 5
CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS (443915/SP) 67
CAROLINA PORTELLA IZAY (444848/SP) 67
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 63 65
CIRO TORRES FREITAS (208205/SP) 67
CLAUDIA FRANCO CORREA (67471/RJ) 89 89
COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA (202926/RJ) 83 83
DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS) 67
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (084583/RJ) 65
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 195 195

DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (200793/SP) 120
DAVID SOARES DA SILVA RUAS (132829/RJ) 83 83
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) 135 135 135
DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP) 67
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 89 89
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 65
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 63 65 174 174 174
EDUARDO MESTRIA BONFA (0446395/SP) 67
EDUARDO VICTORINO DA CUNHA ABREU (227153/RJ) 184
ERICA CORREA DA SILVA LOPES (238609/RJ) 181 181 182 182 182 182 185 185
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 65 82 103 105 105 105
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ) 96 98
FELIPE JULIAN DE ASSIS ROCHA (104871/RJ) 183
FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES (113275/RJ) 103 103
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 63 63 63
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP) 67
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 63 63 63 63
GIULIA DE LIMA CEBRIAN (464978/SP) 67
GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF) 67
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 56 56 56 56 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 65
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 65 65
HELIO BATISTA BILHERI FILHO (129577/RJ) 47
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 65
HENRIQUE DE MATOS PEREIRA (160573/RJ) 103
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 91 91
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 65
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 203
JOANA ELISA LOUREIRO FERREIRA GUILHERME (469281/SP) 67
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 193 193 194 194 197 197 199 199 200 200
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 84 84 84
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 174 174
JORAO GOMES (115626/RJ) 115
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 106 106 106 196 196 196 196
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 142 142
JORGE LUIZ SODRE MARACAJA (45544/RJ) 47
JOSE CURCINO AGUIAR GOMES JUNIOR (117282/RJ) 98
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 177
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP) 67
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 90 90
JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (239358/RJ) 65
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (137844/RJ) 65
JULIANE GENEZIO MOREIRA (231005/RJ) 91 91
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 63 63 63 63
KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ) 107 107 107 107
LAIS SCHIAVON DA ROCHA (228355/RJ) 138 138

LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 63 65
LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ) 114 114
LEONARDO GONCALVES DA LUZ (122854/RJ) 103
LETICIA DELMINDO RANGEL (185555/RJ) 63 63 63 63
LILIAN CHRISTINE REOLON (56004/RS) 120
LUCAS AMARAL ANTUNES (231753/RJ) 103
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 78
LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA (159688/RJ) 82 82
LUIS AUGUSTO BORSOE (221247/SP) 95 95
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 65
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 137 137 137
LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (197217/RJ) 191
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 65
MARCELO DOS SANTOS CAVALIERI VALLOIS (107772/RJ) 103 103 103 103 103
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 63 63 63 63
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 65 65
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 63 65 174 174 174
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (179885/RJ) 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP) 67
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 63 63 96 96 98 98
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 214 214 214
MARCOS PAULO VICTORINO CARDOSO (225444/RJ) 184
MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP) 82
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 67
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 65
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 65
MARINA GUAPINDAIA FIGUEIREDO (469539/SP) 67
MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ) 111 111
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 111 111
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 65 65 120 120
PABLO CORREA DA CRUZ (196863/RJ) 63 63 96 96 98 98
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 176
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 44 44 116 116 117 117 118 118 119 119 121 121 122 122 123 123 124 124 125 125 126 126 127 127 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 65 65 103 120 120
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 63 63 96 96 98 98
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 136 136 136
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 47
PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO (146236/RJ) 183
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ) 198
PEDRO ZANELLA CAUS (111901/RS) 120
PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP) 67
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 63 65
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 171 171 172 172 172
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 65
RAFAELA ROCHA DE OLIVEIRA BRITO (201198/RJ) 176

RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 216
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 95 95
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 167
RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP) 67
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 109
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 110 110 113 113
RONALDO FERREIRA DE SOUSA (160430/RJ) 103 103
RONALDO TORMENTA PEREIRA (161483/RJ) 89 89
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 96 96 98 98
SALO DE CARVALHO (217231/RJ) 120
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 82 105 105 105
SANDRO MOURA GOTTGTROY LOPES (131293/RJ) 178
SANDRO ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (130910/RJ) 143 143
SHAIANE TASSI MOUSQUER (64895/RS) 120
SOFIA CHAMMA KARABACHIAN (414649/SP) 67
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 144 144
TALLY SMITAS (406620/SP) 67
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 65
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 65
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 44 44 116 116 117 117 118 118 121 121 122 122 123 123 124 124 125 125 126 126 127 127 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 65 65 120 120
THIAGO FREIRE DOS SANTOS ARAUJO (158806/RJ) 89 89
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 173 173
VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP) 82
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 78
VICTOR GRANADO ALVES (125681/RJ) 203
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 56 56
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 177 178
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 216
VINICIUS ROSA COUTO (136609/RJ) 102 102
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 184
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 176
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 212 212 212 212 213 213 213 213

ÍNDICE DE PARTES

11 - PROGRESSISTAS 137
72ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO GONÇALO/RJ 108
ADILSON PEREIRA DE SOUSA 155
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) 47
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 157
ALESSANDRO SILVA GRIMAUTH 201
ALEXANDRE BERGAMO 165
ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES 200
ALEXANDRE VALLE CARDOSO 90
ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA 53

ANDERSON DE MATOS RIBEIRO 135
ANDERSON RUFINO DOS SANTOS 195
ANDRE LUIZ GOMES 215
ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA 136
ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA 199
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 141
ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO 83
ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA 140
ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA 91
ATILA NUNES PEREIRA FILHO 102
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 161 169
AVANTE - ESTADUAL (antigo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B) 56
BERNARDO CHIM ROSSI 106
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 163 174
CAIO OBEICA LIMA LACERDA 112
CARLA PIRANDA REBELLO 82 155
CARLA RODRIGUES DA SILVA 131
CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA 160
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA 176
CARLOS AUGUSTO BRETAS 110
CARLOS HENRIQUE GARCIA RAMOS 103
CARMEN GLORIA GUINANCIO GUIMARAES TEIXEIRA 103
CELSO SILVESTRE DE ABREU 196
CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO 159
CHRISTOVAO MACHADO PERES 134
CINTHIA CRISTINA PIMENTEL FERREIRA 166
CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA 65
CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO 164
CLAUDIO LEAO BARRETO 154
COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB 65 67
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 169
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ 172
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 170
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA PMB /ARARUAMA/RJ 166
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARARUAMA - RJ 161
CRISTIANE BRASIL FRANCISCO 95
DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO 138
DAQUIA LIMA DE SIQUEIRA 158
DELIMAR MARTINS DA SILVA 214
DENILCEA RIBEIRO VIEIRA DE CASTRO 159
DEYVID JESUS DA MOTTA 144
DILVIO ALVES DE OLIVEIRA 172

DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 176
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 174
DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL 105
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 158
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 173
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL 156
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 186
Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva 67
Destinatário Ciência Pública 201 214 215
Direção Municipal/Comissão Provisória - AVANTE - MAGÉ - RJ 177 178
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 5
EDUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA DE ABREU 149
EDUARDO DA COSTA PAES 163 174
ELEICAO 2018 ALEXANDRE VALLE CARDOSO DEPUTADO FEDERAL 90
ELEICAO 2018 ANTONIO LUIS MOREIRA TORRAO DEPUTADO ESTADUAL 83
ELEICAO 2018 ARISTEU RAPHAEL LIMA DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 91
ELEICAO 2018 CRISTIANE BRASIL FRANCISCO DEPUTADO FEDERAL 95
ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR 200
ELEICAO 2020 ANDERSON RUFINO DOS SANTOS VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ANNE MICHELLE DA SILVA BARBOZA OLIVEIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 CARLA MENEZES RODRIGUES VEREADOR 131
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO BRETAS VEREADOR 110
ELEICAO 2020 CELSO SILVESTRE DE ABREU PREFEITO 196
ELEICAO 2020 CHRISTOVAO MACHADO PERES VEREADOR 134
ELEICAO 2020 DANIEL EUGENIO FIGUEIREDO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 DEYVID JESUS DA MOTTA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 ELTON DOS SANTOS PINTO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 212 213
ELEICAO 2020 FABIO VIDAL VEREADOR 122
ELEICAO 2020 FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO VEREADOR 121
ELEICAO 2020 FERNANDO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 ILCA DE PAULA PINTO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 JOAQUIM CORREA CAMPOS VEREADOR 117
ELEICAO 2020 JOCELI DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 194
ELEICAO 2020 JORGE CARLOS DA ROSA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JORGE DE SOUZA MACHADO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO VEREADOR 125
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 JULIO CESAR FELIX DO CARMO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 JURACIARA MARTA MOES VEREADOR 116
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SANTINON VICE-PREFEITO 196
ELEICAO 2020 MARCELO DIAS HENRIQUE VEREADOR 119
ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR 111

ELEICAO 2020 MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 NIVAN ALMEIDA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 OSMAR FLORENTINO FERREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 145
ELEICAO 2020 RIOMAR GONCALVES CARVALHO VEREADOR 124
ELEICAO 2020 ROBERTO MOREIRA DE ASSIS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR 197
ELEICAO 2020 TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 TERESUCIA PERRONE VEREADOR 123
ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR 113
ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA DE SOUZA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 VANDER ALVES CALAZANS PREFEITO 212 213
ELEICAO 2020 WANDERSON DA CONCEICAO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 WILLIAM DA SILVA MUNIZ VEREADOR 132
ELEICAO 2022 ANA LUZIA DOS SANTOS VIEIRA DEPUTADO ESTADUAL 53
ELEICAO 2022 ATILA NUNES PEREIRA FILHO DEPUTADO ESTADUAL 102
ELEICAO 2022 ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES DEPUTADO ESTADUAL 89
ELEICAO 2022 LUCIANA GONCALVES DE NOVAES DEPUTADO FEDERAL 102
ELEICAO 2022 VALMIR DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 61
ELIANE SANTOS DA CUNHA 84
ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES 89
ELIAS MEIBER MACHADO 171
ELIDA GOMES ESTEVES PASSOS 78
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 154 156
ELTON DOS SANTOS PINTO 133
EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA 212 213
FABIANI MEDEIROS SILVA 47
FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA 103
FABIO VIDAL 122
FABRICIO DE MENDONCA CARMO 156
FERNANDO CESAR DA SILVA COUTO 121
FERNANDO EDUARDO PINTO 164
FERNANDO GONCALVES RIBEIRO 193
FILIPI RODIGOLI RAMOS 112
FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES STELLET 176
FLAVIO MENDES AUGUSTO 103
FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO 165
FRANCISCO DE ASSIS FREITAS 185
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 5
GABRIEL OLIVEIRA FERNANDEZ CAPELO 207
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO 163
GEORGE MANGE BEZERRA 216
GERONIMO DE OLIVEIRA LOPES 167 171
GILMAR CONCEICAO DOS SANTOS 63
GILSON DE SOUZA GOMES 137

GLADSON DOS SANTOS GONCALVES 103
GLAUCIO MORAIS DE SOUZA MIGUEL 204
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 157
HENRIQUE VITAL BRAZIL SIMONARD 180
HUGO NELSON ALMEIDA DE ANDRADE 211
ILCA DE PAULA PINTO 137
INO FRANCISCO DA GAMA MENEZES 162 172
ITAMAR FERREIRA DE CARVALHO 174
JACKSON VINICIUS SILVA BATISTA 173
JANAINA DE LOURDES PEREIRA 201
JAQUELINE DA CUNHA DE LIMA 164
JAQUELINE PEREIRA COSTA 198
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 63
JEFFERSON RAMOS FIGUEIREDO 157
JERONIMO GUIMARAES FILHO 103
JESSE CASTILHO DA SILVA 203
JOAQUIM CORREA CAMPOS 117
JOCELI DOS SANTOS PEREIRA 194
JOCIMAR VIDAL PEIXOTO 47
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA 174
JORGE CARLOS DA ROSA 126
JORGE DE SOUZA MACHADO 142
JORGE LUIS DOS SANTOS SIMPLICIO 125
JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES 164
JOSE CARLOS FREITAS AZEVEDO 127
JOSE GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA ANTUNES 208
JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA 63
JULIO CESAR FELIX DO CARMO 129
JULIO CEZAR REZENDE DE FREITAS 112
JULIO GONCALVES MARINHO 157
JURACIARA MARTA MOES 116
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211
KAROLINA SOUZA DA COSTA 157
LEANDRO MATOS DE SOUSA 210
LEANDRO P. DA SILVA SONORIZACAO 115
LEILANE PEREIRA DE ALVARENGA 108
LENICE MENDES DE OLIVEIRA 184
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI 162 172
LORENA DO CARMO COUTINHO 209
LUCIANA GONCALVES DE NOVAES 102
LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES 103
LUIS MARCEL LOUREIRO MOTTA 158
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA 137
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 137
LUIZ CARLOS SANTINON 196
LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA 173
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO 137

MARCELO ACHA ALEXANDRE 56 160
MARCELO DIAS HENRIQUE 119
MARCELO RIBEIRO FREIXO 65 67 103
MARCIA REGINA LOPES DA MATA 109
MARCIO FABRICIO ALMEIDA DE BRITTO 146
MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA SOUZA 169
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS 214
MARCOS VINICIUS CARVALHO DOS SANTOS 184
MARIA ADRIANA SILVA VERDAN MOREIRA 169
MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO 111
MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA 63
MARIO DA SILVA 178 179
MARISE MOREIRA RIBEIRO 161 169
MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH 162
MARTA MONIQUE DO NASCIMENTO APPOLINARIO DO ROZARIO 130
MATHEUS ARRUDA DE OLIVEIRA 106
MATHEUS MARQUES FREITAS REIS 152
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 84
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 108 168 191 198
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 78
MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES 114
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 162
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 172
MYLENA FELIPE DE ARAUJO 205
NATALINO JOSE GUIMARAES 103
NICHOLAS FELIPE MEDEIROS 155
NILO SERGIO MINEIRO VIANNA 162
NILZA DA ROCHA OLIVEIRA 191
NIVAN ALMEIDA 143
NORIVAL ESPINDOLA DO AMARAL 215
OROZIMBO VALENTIM BARBOSA FILHO 171
OSMAR FLORENTINO FERREIRA 128
OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO 155
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 157
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL BELFORD ROXO 185
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA -VALENCA - RJ - MUNICIPAL 47
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO MUNICIPAL DE PETROPOLIS 106
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 171
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 167
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 171
PARTIDO DEMOCRATAS 154
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO 215
PARTIDO PROGRESSISTA 112
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 165
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 135
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 159
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP 84

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 157
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 163 174
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 170
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 214
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 164
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 136
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 160
PARTIDO VERDE 82 155
PARTIDO VERDE - PV 82
PAULO BASTOS 158
PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS 145
PETERSON BERNAL DE SOUZA 202
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 109 195 212 213
PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL (antigo - PARTIDO PROGRESSISTA - PP) 5
PROGRESSISTAS PP 137
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 103 104 105 106 107 109 109 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 135 136 137 137 138 139 140 141 141 142 143 144 145 146 147 149 150 152 154 155 156 157 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 170 171 172 173 174 176 177 178 178 179 180 184 184 185 186 187 191 193 194 195 196 197 198 199 200 201 201 202 203 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216
Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 44 47 53 56 61 63 65 67 78 82 83 84 89 90 91 95 102 102
RAFAEL DA SILVA CORREA 63
RHUAN CARLOS DAS MERCES SILVA 169
RICARDO CORREA DE BARROS 173
RICARDO GOMES DE CASTRO JUNIOR 206
RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS 107
RIOMAR GONCALVES CARVALHO 124
ROBERTO MOREIRA DE ASSIS 139
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 167 171
ROSIVAL ROMILSON DE SOUZA 186
SALENY SANTOS DE ABREU 107
SANDRO FERREIRA E SILVA 177
SEBASTIAO TULIO ALVES FERREIRA 44
SERGIO MURILO LOURENCO DA COSTA 63
SERGIO SILVESTRE DE ABREU 197
SEVERINO ANTONIO GOMES DA SILVA 185
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 166
SIGILOSO 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 96 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 104 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 120 181 181 181 181 181 181 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 182 183 183 183 183 183 183 183 185 185 185 185 185 185 187 187

SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 166
SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL 169
TACIMAR HOENDEL SILVA DE HOLANDA 203
TADEU SERGIO MOREIRA DA SILVA 165
TANIA AMERICA MARTINS 201
TATIANA MARTINS WEHB 82 155
TAYRON CARLOS ALVARENGA 184
TERESUCIA PERRONE 123
THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ 135
THIAGO GALHEIGO DAMACENO 107
THIAGO PAMPOLHA GONCALVES 65
THIAGO VILA VERDE 113
THIAGO VIRGILIO TEIXEIRA DE SOUZA 136
THIERRY VITAL DOS SANTOS SILVA 174
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 67
UNIÃO FEDERAL 83 90 91 95
União Federal 113 113 115 137 138 139 140 141 141 142 143 144 145 193 194 197 199 200 212 213
VALDIR MOREIRA DE SOUZA 118
VALKIRIA MACEDO RANGEL 184
VALMIR DE OLIVEIRA 61
VANDER ALVES CALAZANS 212 213
VANDERLEI PEROCA 167
VANESSA CRISTINA PIRES DA SILVA 147
VICTOR MENDES LUCENA 105
VINICIUS CORDEIRO 56 160
VINICIUS MAYO PIRES 105
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 154 156
WALLACE DA SILVA SOUZA 172
WANDERSON DA CONCEICAO 141
WELLINGTON ISIDORIO DAS NEVES 186
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA 177 178
WILLIAM DA SILVA MUNIZ 132
WILSON CARLOS PICOLIS 56
YASMIN MOLINA FILIPE MONTEIRO 150

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600016-54.2022.6.19.0111 47
APEI 0000035-11.2013.6.19.0181 201
APEI 0600002-35.2020.6.19.0016 103
APEI 0600084-66.2021.6.19.0037 109
APEI 0600092-20.2021.6.19.0174 198
APEI 0600191-11.2020.6.19.0146 183
APEI 0600265-65.2020.6.19.0146 181 182 182 185
APEI 0600461-35.2020.6.19.0146 184
CMR 0600003-93.2023.6.19.0087 150
CMR 0600066-55.2022.6.19.0087 149

CMR 0600071-77.2022.6.19.0087 146
CMR 0600082-09.2022.6.19.0087 147
CMR 0600083-46.2022.6.19.0199 207
CMR 0600084-31.2022.6.19.0199 204
CMR 0600085-16.2022.6.19.0199 211
CMR 0600086-98.2022.6.19.0199 203
CMR 0600087-83.2022.6.19.0199 208
CMR 0600088-68.2022.6.19.0199 210
CMR 0600089-53.2022.6.19.0199 209
CMR 0600092-08.2022.6.19.0199 205
CMR 0600094-75.2022.6.19.0199 202
CMR 0600095-08.2022.6.19.0087 152
CMR 0600095-60.2022.6.19.0199 206
CaulnomCrim 0601017-77.2020.6.19.0068 120
CumSen 0000315-24.2016.6.19.0036 109
CumSen 0600226-78.2020.6.19.0078 144
CumSen 0600262-23.2020.6.19.0078 142
CumSen 0600286-10.2020.6.19.0221 212 213
CumSen 0600359-23.2020.6.19.0078 145
CumSen 0600415-73.2020.6.19.0040 113
CumSen 0600456-23.2020.6.19.0078 141
CumSen 0600653-75.2020.6.19.0078 138
CumSen 0600750-75.2020.6.19.0078 143
CumSen 0600835-61.2020.6.19.0078 139
CumSen 0600841-68.2020.6.19.0078 137
CumSen 0600846-90.2020.6.19.0078 141
CumSen 0600892-79.2020.6.19.0078 140
CumSen 0604877-67.2018.6.19.0000 83
CumSen 0604936-55.2018.6.19.0000 90
CumSen 0605034-40.2018.6.19.0000 95
CumSen 0606809-90.2018.6.19.0000 91
DPI 0600016-14.2023.6.19.0016 104
DPI 0600028-87.2023.6.19.0158 187
DPI 0600033-08.2023.6.19.0127 178 179
ExFis 0000054-06.2015.6.19.0065 115
ExPe 0000005-10.2013.6.19.0105 168
FP 0600284-53.2022.6.19.0000 216
MSCiv 0606578-24.2022.6.19.0000 67
PC 0600236-36.2018.6.19.0000 5
PC-PP 0000027-51.2019.6.19.0075 136
PC-PP 0000028-36.2019.6.19.0075 135
PC-PP 0000132-30.2017.6.19.0000 82
PC-PP 0600038-72.2022.6.19.0092 158
PC-PP 0600039-57.2022.6.19.0092 167
PC-PP 0600040-42.2022.6.19.0092 166
PC-PP 0600042-12.2022.6.19.0092 154
PC-PP 0600043-11.2022.6.19.0152 185
PC-PP 0600043-94.2022.6.19.0092 160

PC-PP 0600044-79.2022.6.19.0092 165
PC-PP 0600045-64.2022.6.19.0092 164
PC-PP 0600047-34.2022.6.19.0092 157
PC-PP 0600048-19.2022.6.19.0092 163
PC-PP 0600049-04.2022.6.19.0092 161
PC-PP 0600050-03.2022.6.19.0152 186
PC-PP 0600051-71.2022.6.19.0092 157
PC-PP 0600052-56.2022.6.19.0092 156
PC-PP 0600053-41.2022.6.19.0092 162
PC-PP 0600054-26.2022.6.19.0092 155
PC-PP 0600055-11.2022.6.19.0092 159
PC-PP 0600068-62.2022.6.19.0107 171
PC-PP 0600069-47.2022.6.19.0107 172
PC-PP 0600103-47.2021.6.19.0110 176
PC-PP 0600105-17.2021.6.19.0110 174
PC-PP 0600107-84.2021.6.19.0110 177
PC-PP 0600114-76.2021.6.19.0110 173
PC-PP 0600207-88.2021.6.19.0029 105
PC-PP 0600228-64.2021.6.19.0029 106
PC-PP 0600229-72.2022.6.19.0107 169
PC-PP 0600255-47.2021.6.19.0029 107
PC-PP 0600262-29.2021.6.19.0000 56
PC-PP 0600396-90.2020.6.19.0000 135
PCE 0600001-65.2021.6.19.0129 180
PCE 0600066-38.2022.6.19.0222 214
PCE 0600072-45.2022.6.19.0222 215
PCE 0600106-65.2022.6.19.0110 178
PCE 0600129-27.2022.6.19.0040 112
PCE 0600143-03.2022.6.19.0075 137
PCE 0600341-32.2020.6.19.0068 118
PCE 0600362-08.2020.6.19.0068 119
PCE 0600367-30.2020.6.19.0068 117
PCE 0600389-88.2020.6.19.0068 116
PCE 0600390-73.2020.6.19.0068 123
PCE 0600391-58.2020.6.19.0068 124
PCE 0600399-35.2020.6.19.0068 134
PCE 0600410-64.2020.6.19.0068 125
PCE 0600411-49.2020.6.19.0068 126
PCE 0600416-71.2020.6.19.0068 127
PCE 0600427-03.2020.6.19.0068 121
PCE 0600429-70.2020.6.19.0068 128
PCE 0600431-40.2020.6.19.0068 129
PCE 0600435-77.2020.6.19.0068 122
PCE 0600437-47.2020.6.19.0068 130
PCE 0600438-32.2020.6.19.0068 131
PCE 0600540-41.2020.6.19.0040 110
PCE 0600555-23.2020.6.19.0068 132
PCE 0600608-04.2020.6.19.0068 133

PCE 0600654-63.2020.6.19.0174 199
PCE 0600656-33.2020.6.19.0174 200
PCE 0600692-75.2020.6.19.0174 195
PCE 0600721-28.2020.6.19.0174 197
PCE 0600726-50.2020.6.19.0174 194
PCE 0600730-87.2020.6.19.0174 193
PCE 0600731-72.2020.6.19.0174 196
PCE 0600822-87.2020.6.19.0199 203
PCE 0600850-02.2020.6.19.0055 114
PCE 0601082-59.2020.6.19.0040 111
PCE 0605422-98.2022.6.19.0000 102
PCE 0605834-29.2022.6.19.0000 89
PCE 0605874-11.2022.6.19.0000 102
PCE 0606443-12.2022.6.19.0000 61
PCE 0606491-68.2022.6.19.0000 53
Pet 0604520-87.2018.6.19.0000 84
REI 0600135-38.2021.6.19.0050 78
REI 0600478-32.2020.6.19.0256 44
REI 0601189-44.2020.6.19.0092 96
REI 0601208-50.2020.6.19.0092 98
REI 0601209-35.2020.6.19.0092 63
RepEsp 0600125-16.2021.6.19.0172 191
RepEsp 0603442-19.2022.6.19.0000 65
RpCrNotCrim 0600005-56.2022.6.19.0036 108
SuspOP 0600051-26.2022.6.19.0107 170